

GESTÃO DA INOVAÇÃO DE INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PÚBLICA:

como estruturar e sistematizar sob o prisma legal

BRUNO FERES BICHARA PEIXOTO

EDITORA



Brasília-DF, 2022

GESTÃO DA INOVAÇÃO DE INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PÚBLICA:

como estruturar e sistematizar sob o prisma legal

BRUNO FERES BICHARA PEIXOTO



Brasília-DF, 2022

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE BRASÍLIA**

REITORA

Luciana Miyoko Massukado

PRÓ-REITORA DE ENSINO

Veruska Ribeiro Machado

PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO E CULTURA

Paulo Henrique Sales Wanderley

PRÓ-REITORA DE PESQUISA E INOVAÇÃO

Giovanna Megumi Ishida Tedesco

PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO

Rodrigo Maia Dias Ledo

PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS

José Anderson de Freitas Silva

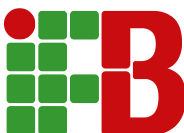
COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES

Mariana Carolina Barbosa Rêgo

PRODUÇÃO EXECUTIVA

Sandra Maria Branchine

EDITORA



Reitoria - Qd. SGAN 610, módulos D, E, F, G.

CEP 70860-100 Brasília-DF

www.ifb.edu.br

Fone: +55 (61) 2103-2108

editora@ifb.edu.br



A exatidão das informações, as opiniões e os conceitos emitidos nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores. Todos os direitos desta edição são reservados à Editora IFB. É permitida a publicação parcial ou total deste periódico, desde que citada a fonte. É proibida a venda desta publicação.

P379 Peixoto, Bruno Feres Bichara
Gestão da inovação de instituição científica e tecnológica pública:
como estruturar e sistematizar sob o prisma legal / Bruno Feres
Bichara Peixoto. – Brasília: Editora IFB, 2022.
1 E-book : 124 p. : il. ; PDF.

Inclui bibliografia.
ISBN 978-85-64124-83-7

1. Sistema de gestão da inovação. 2. Inovação tecnológica.
3. Inovação organizacional. 4. Instituto Federal do Espírito Santo.
I. Título.

CDU: 005.342

Bruno Feres Bichara Peixoto

É graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação pela Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Atuou como Agente de Polícia Civil do Distrito Federal. Atuou como Oficial Registrador Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas Titular em Minas Gerais. Atuou como Procurador da Companhia Nacional de Abastecimento. Atuou como Advogado do Serviço Federal de Processamento de Dados. Atuou como Professor de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo. É Advogado e Professor de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

Apresentação

O presente trabalho versa sobre a identificação e proposição de alternativas para estruturação de um sistema de gestão da inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES), conforme previsto no art. 15-A, da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 – Lei de Inovação, apoiada pelo seu NIT, a AGIFES. Muito se comenta e estuda acerca da alteração na Lei de Inovação Tecnológica, efetuada por meio da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que prevê, dentre outras, a faculdade das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação criarem seu Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, para apoiar a política de inovação da ICT. O que se pretende é uma análise da Agência de Inovação do Instituto Federal do Espírito Santo (AGIFES), enquanto organização voltada para a inovação tecnológica. A modalidade de pesquisa do estudo de caso foi utilizada no presente trabalho. Inicialmente revisaram-se as principais posições teóricas e legislativas sobre a inovação tecnológica na Constituição Federal de 1988, leis especiais e demais normas. Em seguida foi feita uma análise do desenvolvimento histórico da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (EPCT) e, mais especificamente, do IFES e de sua Agência de Inovação, bem como de suas particularidades enquanto Instituição Científica e Tecnológica (ICT). Posteriormente foi levantada a viabilidade ou não da criação de uma personalidade jurídica de direito privado sem fins

lucrativos para a AGIFES, aferindo sua potencialidade de autoadministração e existência física de recursos materiais e humanos, aliada a uma cultura inovadora. Na sequência é feita uma análise dos correlatos organizacionais da inovação, com a sugestão de se inovar organizacionalmente através da implantação e execução de ações com vista a formar, desenvolver e disseminar a cultura da inovação pelas Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFES, instalação de uma unidade gestora executora (UGE) para a AGIFES, fortalecimento institucional das relações com sua Fundação de Apoio, e implantação e execução de ações para especializar a Procuradoria Federal junto ao IFES. Finalmente, as conclusões tentam uma avaliação da AGIFES como organização inovadora, considerações são feitas sobre a complexidade de se criar uma personalidade jurídica para a AGIFES e alternativas são levantadas em prol da estruturação da política de inovação do IFES.

Agradecimentos

Ao criador Deus, por me conceder a dádiva da vida.

Aos meus queridos e presentes pai, Valcir Onei Peixoto, e mãe, Ana Lúcia Feres Peixoto, por serem a mola propulsora das minhas conquistas, seja no suporte humano, material e espiritual.

À querida Profa. Dra. Luciene Ferreira Gaspar Amaral, presença viva e feliz em toda minha caminhada no mestrado profissional, seja acolhendo-me, instruindo-me e acreditando no meu potencial para desempenhar o trabalho esposado. Agradeço imensamente sua atenção, desprendimento, paciência e afeto.

À querida Profa. Dra. Rita de Cássia Pinheiro Machado, pela atenção, ensinamentos e apoio na pesquisa entabulada neste trabalho.

Ao amigo Prof. Dr. Everaldo França, pelo incentivo ao estudo da Propriedade Intelectual.

À minha querida amiga Profa. Dra. Edna dos Reis, pela parceria, paciência e amizade sincera.

À amiga Profa. Dra. Geisa Lourenço Ribeiro, pela atenção e disposição em colaborar com o trabalho de revisão.

A todos(as) aqueles(as) que cooperaram e participaram desta pesquisa: gestores, bolsistas, servidores professores e colaboradores das Instituições Científicas e Tecnológicas e respectivos Núcleos de Inovação Tecnológica, visitadas e objeto deste estudo.

Dedicatória

Dedico este trabalho a Deus, criador de todos os seres, estrela que ilumina meu caminho, direciona meus passos, conduz minha alma e ampara minha existência terrena.

Aos integrantes da minha amada família, em virtude da sua presença incontestante nos meus momentos de existência terrena. Em especial, ao meu genitor, Valcir Onei Peixoto, cuja proteção se houve constante nos momentos de alegria e tristeza, e à minha genitora, Ana Lúcia Feres Peixoto, a quem devo minha vida e compreensão das virtudes e das limitações do semelhante.

Às minhas orientadoras, Luciene Ferreira Gaspar Amaral e Rita de Cássia Pinheiro Machado, presenças generosas de conhecimento e amizade, mormente por acreditarem e creditarem no meu trabalho o desafio de compreender e tentar esboçar algo em prol da Propriedade Intelectual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO __ p.19

1. CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA __ p.31

1.1. POLÍTICA, SISTEMA E ESTRATÉGIA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO __ **p.31**

1.2. INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA __ **p.39**

1.3. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO __ **p.45**

1.4. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA __ **p.55**

2. INOVAÇÃO __ p.61

2.1. INOVAÇÃO ORGANIZACIONAL __ **p.67**

3. ALTERNATIVAS À PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA NA AGÊNCIA DE INOVAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO __ p.70

3.1. IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES COM VISTAS A DISSEMINAR A CULTURA DA INOVAÇÃO NO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO __ **p.70**

3.2. CRIAÇÃO DE UNIDADE GESTORA EXECUTORA DE INOVAÇÃO __ **p.72**

3.2.1. Previsão legal ou estatutária __ **p.73**

3.2.2. Descentralização da execução orçamentária e financeira __ **p.77**

3.2.3. Implantação da Unidade Gestora Executora à luz do Sistema de Contabilidade Federal __ **p.82**

3.3. PROPOSIÇÃO DE AÇÕES PARA ESPECIALIZAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO __ **p.91**

4. ESTUDO DE CASO: ALTERNATIVAS PARA ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO __ p.106

4.1. NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO __ **p.106**

4.2. ESTRUTURAÇÃO DE NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA: EXPERIÊNCIAS __ **p.112**

4.2.1. Núcleo de Inovação Tecnológica da Universidade de Brasília __ **p.112**

4.2.2. Núcleo de Inovação Tecnológica da Universidade Federal de Minas Gerais __ **p.117**

4.2.3. Núcleo de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Santa Catarina __ **p.122**

4.3. DIAGNÓSTICO DOS MODELOS ORGANIZACIONAIS DE GESTÃO E GERAÇÃO DA INOVAÇÃO __ **p.126**

4.3.1. Universidade de Brasília __ **p.126**

4.3.2. Universidade Federal de Minas Gerais __ **p.128**

4.3.3. Instituto Federal de Santa Catarina __ **p.129**

4.3.4. Instituto Federal do Espírito Santo __ **p.131**

4.4. PONTOS DE CONVERGÊNCIA __ **p.133**

4.5. DESNECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS PARA A AGÊNCIA DE INOVAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO __ **p.135**

4.6. RESULTADOS: PROPOSTAS DE AÇÃO __ **p.142**

4.7. BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DAS PROPOSTAS __ **p.144**

4.7.1. Implantação e implementação de ações com vistas a disseminar a cultura de inovação no âmbito da estrutura orgânica do Instituto Federal do Espírito Santo - cultura da inovação __ **p.144**

4.7.2. Da implantação da Unidade Gestora Executora __ **p.144**

4.7.3. Da implementação das ações para a especialização da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Espírito Santo __ **p.146**

5. CONCLUSÃO __ p.148

REFERÊNCIAS __ p.152

APÊNDICE __ p.188

LISTA DE FIGURAS E QUADROS

- Figura 1** Mapa da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica **_ p.44**
- Figura 2** Mapa de localização dos Campi do Instituto Federal do Espírito Santo **_ p.51**
- Figura 3** Organograma do Instituto Federal do Espírito Santo **_ p.52**
- Figura 4** Organograma da Pró-Reitoria de Extensão do Instituto Federal do Espírito Santo **_ p.53**
- Figura 5** Organograma do Sistema de Contabilidade Federal **_ p.85**
- Figura 6** Organograma da Pró-Reitoria de Administração e Orçamento do Instituto Federal do Espírito Santo **_ p.89**
- Figura 7** Organograma da Agência de Inovação do Instituto Federal do Espírito Santo **_ p.110**
- Figura 8** Organograma do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília **_ p.116**
- Figura 9** Organograma da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do Instituto Federal de Santa Catarina **_ p. 125**
- Quadro 1** Conceitos de inovação **_ p. 63**

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ACT	Agência de Comercialização de Tecnologia
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AFs	Agrotécnicas Federais
AGIFES	Agência de Inovação do Instituto Federal do Espírito Santo
AGU	Advocacia Geral da União
ANPROTEC	Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores
CC	Código Civil
CCB	Código Civil Brasileiro
CD	Conselho Diretor
CDT	Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico
CEFET	Centro Federal de Educação Tecnológica
CEFET MG	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
CEFET RJ	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Rio de Janeiro
CEFET SC	Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina
CEFETES	Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
CELESC	Centrais Elétricas de Santa Catarina
CEPE	Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão

CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CFE	Conselho Federal de Educação
CGCC	Coordenadoria Geral de Contabilidade e Controle
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPPD	Comissão Permanente de Pessoal Docente
CRCPJ	Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CS	Conselho Superior
CTIT	Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica
CTT	Comitê de Transferência de Tecnologia
DIREX	Diretoria de Extensão Tecnológica
DOU	Diário Oficial da União
DPP	Diretoria de Pesquisa e Pós-graduação
EaD	Educação à Distância
EGT	Escritório de Gestão de Tecnologia
EMBRAPII	Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial
EMPREEND	Gerência de Escola de Empreendedores
ENCTI	Estratégia Nacional de Ciência Tecnologia e Inovação
EPCT	Educação Profissional, Científica e Tecnológica
EPT	Educação Profissional e Tecnológica

ETFES	Escola Técnica Federal do Espírito Santo
ETF-SC	Escola Técnica Federal de Santa Catarina
FACTO	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia
FEESC	Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina
FINATEC	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
FUNDEP	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa
GAT	Grupo de Apoio Técnico
GDLN	Global Development Learning Network
GEAD	Gerência Administrativa e Financeira
GEDEMP	Gerência de Desenvolvimento Empresarial
GEPRO	Gerência de Projetos
GITT	Gerência de Inovação e Transferência de Tecnologia
IAE	Introdução a Atividade Empresarial
ICT	Instituição Científica e Tecnológica
ICTs	Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação
IF	Instituto Federal
IFs	Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia
IFES	Instituições Federais de Ensino Superior

IFES	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
IFSC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
IN	Instrução Normativa
IN/DTN	Instrução Normativa do Departamento do Tesouro Nacional
IN/RFB	Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil
IN/STN	Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
ITAE	Inovações Tecnológicas para Ambientes de Experiência
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira
LRP	Lei de Registros Públicos
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
MCTIC	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MEC	Ministério da Educação
MTO	Manual Técnico de Orçamento
NACLI	Núcleo e Credenciamento de Laboratórios

Napi	Núcleos de Propriedade Intelectual e Apoio à Inovação
NICE	Núcleo de Inovação e Capacitação Empresarial
NIT	Núcleo de Inovação Tecnológica
NITs	Núcleos de Inovação Tecnológica
NITES	Núcleo de Inovação Tecnológica do Espírito Santo
NPDC	Núcleo de Pesquisa em Desenvolvimento e Comunicação
NUPITEC	Núcleo de Propriedade Intelectual
OD	Ordenador de Despesas
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
PCTEC	Parque Científico e Tecnológico
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PD&I	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação
PGF	Procuradoria Geral Federal
PI	Propriedade Intelectual
PNCTI	Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação
PRI	Pró-Reitoria de Inovação
PROAD	Pró-Reitoria de Administração
PRODI	Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional
PROEN	Pró-Reitoria de Ensino
PROEX	Pró-Reitoria de Extensão
PROPPi	Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação

PRPPG	Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
PRPq	Pró-Reitoria de Pesquisa
RFB	Receita Federal do Brasil
SBRT	Serviço Brasileiro de Respostas Técnicas
SCF	Sistema de Contabilidade Federal
SETEC	Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira
SNCTI	Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação
SNI	Sistema Nacional de Inovação
SPPPD	Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
TI	Tecnologia da Informação
TCU	Tribunal de Contas da União
UENPITT	Unidade Estratégica de Negócios em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UG	Unidade Gestora
UGE	Unidade Gestora Executora
UGR	Unidade Gestora Responsável
UnB	Universidade de Brasília
UNED	Unidade de Ensino Descentralizada
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a identificação e proposição de alternativas para a estruturação de um sistema de gestão da inovação do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES)¹, conforme previsto no Art. 15-A², da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 - Lei de Inovação, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, Arts. 1^{o3} e 14⁴, para apoiar a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

¹ Estatuto do IFES - 2010 - Art. 1º, § 2º. O Instituto Federal do Espírito Santo é uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampi e descentralizada, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com prática sua pedagógica.

² Lei nº 10.973/2004 - Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10973.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

³ Decreto nº 9.283/2018 - Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no art. 24, § 3º, e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm>. Acesso em: 8 fev. 2018.

⁴ Decreto nº 9.283/2018 - Art. 14. A ICT pública instituirá a sua política de inovação, que disporá sobre:

I - a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia; e

II - a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º A política a que se refere o caput estabelecerá, além daqueles previstos no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, as diretrizes e os objetivos para:

I - a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto;

II - a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto.

III - a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e

A pesquisa assentou-se na análise da legislação pátria, doutrina e visita a núcleos de inovação tecnológica (NITs)⁵ de quatro Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica Pública (ICTs)⁶, sendo dois Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia⁷, integrantes da Rede Federal de EPCT⁸, regulados pela

IV - o atendimento do inventor independente.

§ 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICT públicas e privadas.

§ 3º A ICT pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.

§ 4º A política de inovação da ICT estabelecerá os procedimentos para atender ao disposto no art. 82.

⁵ Lei nº 10.973/2004 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

⁶ Lei nº 10.973/2004 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

⁷ Lei nº 11.892/2008 - Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111892.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

⁸ Lei nº 11.892/2008 - Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012).

Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008: IFES e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC); e de duas Universidades Federais, reguladas pelo Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967: Universidade de Brasília (UnB) e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), escolhidos como exemplos comparativos em virtude de suas características, especificidades, pioneirismo e sucesso organizacional na missão de apoiar a Política de Inovação de suas ICTs, verdadeiros ambientes promotores da inovação⁹.

A temática analisada, apesar de encontrar guarida na legislação pátria, carece de cultura inovadora tecnológica na Rede Federal de EPCT, especificamente no IFES, objeto deste estudo.

A alteração na Lei de Inovação Tecnológica, Lei nº 10.973/2004, art. 16, § 3º, efetuada por meio da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, recentemente regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018, faculta às ICTs criarem

⁹ Decreto nº 9.283/2018 - Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - ambientes promotores da inovação - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

a) ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

seu Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) com ou sem personalidade jurídica própria¹⁰. Os NITs têm por finalidade apoiar a gestão da política institucional de inovação da ICT a que esteja vinculado, conforme salienta o art. 16, *caput*, Lei nº 10.973/2004. A criação de um NIT com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, proporcionará, ao menos potencialmente, plena capacidade de autoadministração para o exercício de suas atividades, porém necessitará de recursos financeiros, humanos e materiais para seu efetivo funcionamento. Não bastassem esses aspectos objetivos, necessário se faz cumprir um requisito subjetivo que esbarra na existência de uma cultura inovadora que desperte nos seus agentes o interesse pela busca do desenvolvimento tecnológico dentro desses celeiros acadêmicos.

Reverso do que propõe o artigo art. 16, § 3º, da Lei nº 10.973/2004, o estudo em tela visa angariar substrato para estruturar o sistema de gestão da inovação do IFES. Nesse sentido, a construção e implementação de um modelo autônomo de Gestão de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) no âmbito do IFES, por intermédio de ações para disseminar a cultura de inovação pelas Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão, instalação de UGE¹¹ de Inovação

¹⁰ Lei nº 10.973/2004 - Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

¹¹ Unidade Gestora Executora (UGE): “Unidade gestora que utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável. A unidade gestora que utiliza seus próprios créditos passa a ser ao mesmo tempo unidade gestora executora e unidade gestora responsável” (IN/DTN nº 10/91).

para a AGIFES,¹² com descentralização da execução orçamentária e financeira, fortalecimento das relações institucionais com sua Fundação de Apoio¹³ e realização de ações para especializar a Procuradoria Federal¹⁴, órgão da Advocacia Geral da União¹⁵, junto ao IFES, poderá ser mais eficaz para a concretização do previsto no art. 15-A¹⁶ da Lei 10.973/2004, e viabilizará a letra da lei sem necessidade de criar uma terceira

¹² Regimento Geral do IFES, 2019 - Art. 36 A Agência de Inovação do Ifes, subordinada à Diretoria de Extensão Tecnológica e cumprindo a função de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), tem por competências.

¹³ Lei nº 10.973/2004 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

¹⁴ Lei nº 10.480/2002 - Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10480.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

¹⁵ CRFB/1988 - Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

¹⁶ Lei nº 10.973/2004 - Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

pessoa, que sequer terá capacidade financeira para sua autoadministração.

Para a consecução do trabalho, foi utilizada a modalidade de pesquisa do Estudo de Caso como procedimento para a busca do conhecimento que se objetiva alcançar.

Atualmente a AGIFES tem como foco de atuação a gestão da tecnologia gerada nos ambientes acadêmico e produtivo do IFES. Contudo, exerce sua missão institucional com reduzido alcance da cultura inovadora, defasagem de pessoal em seu quadro funcional, haja vista a dificuldade de retenção de seus funcionários pela falta de vínculo legal ou trabalhista, falta de autonomia orçamentária e financeira, e reduzida identidade com a Procuradoria Federal especializada, instalada junto ao IFES.

O trabalho foi talhado na divisão de três etapas. A primeira, consistiu em levantar o histórico da Rede Federal de EPCT, incluindo sua identidade com a Política, Sistema e Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Na segunda etapa, teve-se o intuito de contextualizar os NITs de quatro ICTs públicas e identificar quais as especificidades e características de seus modelos de organização de gestão e geração da inovação tecnológica. Por fim, a terceira etapa cingiu-se em propor sugestões de modelos para apoiar a gestão da política de inovação da AGIFES.

No tocante à proposta do presente trabalho, específica sobre alternativas aplicadas à realidade do IFES, o tratamento dos dados foi desenvolvido com ênfase no conhecimento da estrutura administrativa

da AGIFES e na criação de soluções, em tese, para sua autonomia financeira e orçamentária e respectivo fortalecimento da cultura inovadora em seu ambiente institucional. Na primeira categoria, buscou-se problematizar as iniciativas e caminhos para a solução de conflitos na aplicação das regras jurídicas no contexto da política de inovação no IFES. Na segunda categoria, por sua vez, discutiu-se quais das soluções, organismos ou instrumentos poderão ser propostos para se estabelecer um NIT pautado por racionalismo, eficiência, eficácia e sustentabilidade, com o objetivo de gerir a política de inovação e cumprir o mandamento constitucional, art. 218, da CRFB/1988, qual seja, o desenvolvimento científico e tecnológico do país, no âmbito do IFES.

A metodologia aplicada aos NITs vinculados às ICTs estudados visa proporcionar um referencial de análise de forma a subsidiar a proposição de alternativas para estruturação da política de inovação específica do IFES.

Realizou-se a verificação de modelos de organizações gestoras e geradoras da inovação tecnológica frente à dimensão da política de inovação. A pesquisa é qualitativa de caráter exploratório visando compreender como a criação de alternativas para não criar uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para a AGIFES poderia resolver sua autonomia financeira e orçamentária, para apoiar a política de inovação do IFES.

A partir de uma análise empírica sobre os modelos organizacionais de gestão e geração da inovação das ICTs estudadas, com o intuito de

elencar o mais adaptável a AGIFES, tomou-se o objetivo de compreender e assimilar as mudanças e particularidades vivenciadas a partir da adoção de práticas de autoadministração no apoio à política de inovação dessas ICTs, onde também foi realizada análise documental. Nesse caso, optou-se pela pesquisa qualitativa básica (MERRIAM, 2002) através do estudo das legislações existentes e aplicadas nos NITs das ICTs estudadas.

A coleta de dados efetivou-se por intermédio de: 1) pesquisa documental (fontes legislativas e doutrinárias); 2) entrevistas (elaboração e realização de entrevistas); e 3) consolidação dos dados coletados.

A pesquisa documental relacionada à Política de Inovação, Ciência e Tecnologia prevista na CRFB/1988 foi o ponto de partida para obter informações necessárias sobre o objeto da pesquisa científica e identificação dos instrumentos apropriados para a coleta dos dados. Entre os documentos estudados estão leis, decretos, resoluções, estatutos, instruções normativas, portarias, livros, artigos científicos e a coleta *in loco* de materiais atinentes à temática da inovação. Em seguida, foram elaborados questionários para o procedimento das entrevistas dos gestores e agentes de inovação das ICTs e NITs estudados. Essas entrevistas tiveram como foco a identificação dos pontos que favorecem a PI e dos gargalos encontrados pelos agentes de inovação para o sucesso dos NITs das ICTs estudadas.

Portanto, na fase de análise dos dados coletados, foram mapeadas as estruturas e as ações das organizações estudadas, IFES, IFSC, UnB e UFMG,

visando identificar qual ou quais estrutura(s) organizacional(is) apresentou(aram) paralelismo ou similaridade com a estrutura do IFES e sua Agência de Inovação (AGIFES). Tal mapeamento destina-se a refletir as experiências das entidades estudadas para estruturação do IFES e sua Agência de Inovação, com o objetivo de implantar e implementar ações com vistas a: 1) disseminar a cultura de inovação no âmbito de sua estrutura orgânica; 2) criar uma UGE para a AGIFES; 3) implantar e implementar ações com vistas a especializar a Procuradoria Federal – IFES; e 4) fortalecer a relação institucional entre as ICTs, seus NITs e suas Fundações de Apoio. Em suma, criar alternativas para estruturar o sistema de gestão da inovação do IFES.

Para obtenção dos resultados, levou-se em conta questionários, bibliografias, informações disponíveis nos sites dos Institutos e Universidades Federais estudados.

No caso examinado, teve-se como instrumento efetivo o IFES e sua Agência de Inovação Tecnológica (AGIFES), que sendo molas mestras e acadêmicas proporcionaram experiência e vivência àqueles que se oportunizaram a participar, desde a implantação.

A transferência do conhecimento científico e tecnológico¹⁷ gerado pelo IFES para entes públicos e privados interessados na tecnologia produzida e ofertada ocasiona a integração entre academia/pesquisa, governo e sociedade, culminando em

¹⁷ Decreto nº 9.283/2018 - Art. 11. A ICT pública poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

capacitação tecnológica, alcance da autonomia tecnológica e no desenvolvimento do sistema produtivo nacional, regional e local do país.

Assim, faz-se necessário desenvolver a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico¹⁸, ou, ainda, o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos no interior das ICTs, para que não haja descontinuidade na política de inovação, seja nacional, regional, local ou setorial. A geração de tecnologia precisa ser fomentada e difundida entre Academia, Governo e Instituições públicas e privadas e, nesse contexto, a Lei de Inovação determina a criação de NITs para apoiarem a gestão da política de inovação das ICTs brasileiras.

¹⁸ CRFB/1988 - Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Para tanto, a implantação e disseminação da cultura da inovação no ambiente do IFES será um dos pilares estruturantes do sistema proposto ao final deste trabalho, lastreado pelo texto constitucional e demais legislações correlatas.

Registre-se que o art. 16, *caput*¹⁹, da lei de Inovação determina a criação de NIT próprio ou em associação com outras ICTs, entretantes o seu § 3º²⁰, faculta à ICT pública criar seu NIT com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos para apoiar a gestão da política de inovação da ICT. Em suma, por determinação legal, é a ICT pública obrigada a criar seu NIT, porém, personificá-lo juridicamente é uma faculdade.

Nesse passo, a criação de uma UGE será uma alternativa viável para operacionalizar o sistema de gestão da inovação proposto neste trabalho, contemplando liberdade orçamentária e financeira, e materializando a eficiência insculpida no art. 37, *caput* da CRFB/1988, sem necessidade de personificar juridicamente a AGIFES.

No que tange os aspectos jurídicos atinentes ao desembaraço do sistema legislativo ofertado pelo ordenamento jurídico pátrio em relação ao sistema de gestão da inovação do IFES, tem-se a figura do recurso humano como alvo de especialização e interação dentro da sistemática proposta, ofertando, para tanto,

¹⁹ Lei nº 10.973/2004 - Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

²⁰ Lei nº 10.973/2004 - Art. 16, § 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

ações positivas em prol da identificação jurídica e técnica da ciência, tecnologia e inovação.

Nesse passo, o cerne do presente estudo cinge-se na elucidação das alternativas existentes e possíveis para estruturação e operacionalização do sistema de gestão da inovação do IFES, com foco no mapeamento de ações de outras organizações cuja estrutura organizacional apresente paralelismo ou similaridade com a estrutura do IFES e sua Agência de Inovação (AGIFES), amparadas nas legislações nacionalmente afetas à gestão, transferência e comercialização de tecnologias, em nível de ambiente macro, meso e micro, ou seja, ICT, IF e NIT.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA

1.1. POLÍTICA, SISTEMA E ESTRATÉGIA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Políticas públicas²¹ podem ser entendidas como as ações e inações do Estado, um conjunto de iniciativas e respostas sobre a posição do Estado frente às questões incidentes na sociedade e colocadas sob seu espectro de atribuições (DIAS, 2011, p. 320-321).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu uma Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (PNCTI) com o objetivo de desenvolver e fortalecer o progresso científico e tecnológico do país. Para tanto, estabeleceu, no corpo de seu Estatuto Fundamental de 1988, um capítulo próprio, onde estão elencados princípios e objetivos para a sua consecução, conforme reza o art. 218, *caput* e § 1º (BRASIL, 1988), *in verbis*:

²¹ Lei nº 12.288/2010 - Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação (BRASIL, 2015).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, um novo horizonte surge em prol da PNCTI, pois, além de fortalecer a pesquisa científica e tecnológica, alça ao âmbito constitucional a inovação, reconhecendo-a como elemento fundamental para o progresso da ciência, tecnologia e inovação nacional.

Segundo Cabral (2012, p. 4), “O primeiro elemento que se depreende a partir da leitura do art. 218 da Constituição Federal é que o Estado é o propulsor da ciência e tecnologia, seja na ação direta, seja no fomento à ação privada”. Dessa forma, o Estado brasileiro está constitucionalmente incumbido da tarefa de promover e incentivar a inovação nos diversos ambientes sociais, empresariais e acadêmicos.

O magistério de Eros Grau (2007, p. 264-265) elenca que:

A tarefa de viabilizar o rompimento do processo de dependência tecnológica no qual estão embrenhadas as sociedades subdesenvolvidas é missão do Estado, ainda que a evolução tecnológica haja de ser empreendida pela empresa – não mais pelo indivíduo.

Nos últimos anos, o Brasil cresceu em virtude da implementação da Política de CT&I adotada, o que culminou no aumento da quantidade de recursos humanos qualificados nas diversas áreas do conhecimento. A infraestrutura de P&D melhorou e foi ampliada visando atingir as diversas regiões do país. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI)²² ganhou força em virtude da inserção e aperfeiçoamento de instrumentos promotores da pesquisa e da inovação, gerando aumento das publicações científicas, interiorização de pesquisadores e expansão e diversificação do apoio às empresas (MCT, 2015).

A concretização da PNCTI é alvo de intenso debate nos diversos segmentos da sociedade. Todavia, o presente trabalho visou estabelecer estratégias para sua capilarização no interior do IFES.

Nesse diapasão, a PNCTI, pactuada pela CRFB/1988, deve ser concretizada pelas 03 (três) esferas de Governo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de fortalecer, expandir, consolidar e integrar o SNCTI, que visa o desenvolvimento nacional, conforme art. 23, inciso V²³; art. 24, inciso IX²⁴ e art. 218 § 1º, todos da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

²² CRFB/1988 - Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

²³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

²⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

A PNCTI, postulada na Carta Magna de 1988, art. 219-B, deve ser materializada através de uma Estratégia Nacional de CT&I, com consenso entre academia, governo e sociedade, pois o crescimento econômico com equidade depende do fortalecimento, expansão, consolidação e integração do SNCTI.

O sistema de inovação é formado por instituições de diversos segmentos, entre elas: empresas, ensino, pesquisa, financiadoras e governo, que individual ou conjuntamente contribuem para a geração, desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias (CASSIOLATO; LASTRES, 2000, p. 247-248).

Os diversos atores que compõem o SNCTI devem estar com seus objetivos alinhados e conectados para que o processo de inovação seja desencadeado com desenvolvimento tecnológico (CAMPOS, 2014).

O fortalecimento da capacidade de pesquisa e inovação do país fomenta a diversificação produtiva, aumenta o valor agregado na produção de bens e prestação de serviços e gera riqueza, renda, emprego e oportunidades (MCTI, 2016).

Todavia, há um regime regulatório a ser seguido para se empreender a gestão, transferência e comercialização do conhecimento tecnológico auferido pelas ICTs públicas e privadas, previstas na lei nº 10.973/2004. Esses regramentos objetivam conferir transparência, assegurar a integridade científica e evitar abusos nas pesquisas (MCTI, 2015).

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

O arcabouço legal brasileiro, visando acompanhar as aceleradas mudanças na produção do conhecimento científico e no desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços, foi contemplado, recentemente, por três diplomas legislativos: Emenda Constitucional nº 85/2015, Lei nº 13.123/2015 e Lei nº 13.243/2016 (MCTI, 2016).

Em que pese a importância dessa regulação para o desenvolvimento da CT&I do país, muitas vezes dificulta e inviabiliza pesquisas científicas desenvolvidas pelas ICT, pois apresenta exigências burocráticas e jurídicas desproporcionais, indo de encontro aos anseios da sociedade (MCTI, 2015).

O lançamento do Plano Inova Empresa²⁵ é uma iniciativa governamental amparada na legislação que estimula, aperfeiçoa e fomenta a inovação. O aumento de investimentos nessa seara favorecerá o fortalecimento das relações entre empresas e ICTs do setor público, com a definição de áreas estratégicas e a elevação da produtividade e da competitividade da economia brasileira (MCTI, 2015).

Nesse contexto, também foi criada a Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (EMBRAPII)²⁶, Organização Social que tem a missão de

²⁵ "O Plano Inova Empresa visa tornar as empresas brasileiras mais competitivas no mercado global, por meio da inovação tecnológica e aumento da produtividade." Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2013/03/produtos-com-base-em-nanotecnologia-terao-r-30-milhoes-em-recursos/plano-inova-empresa/view>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

²⁶ Estatuto da EMBRAPII - "Art. 1º A Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial, doravante denominada EMBRAPII, entidade constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, nos termos dos arts. 53 a 61, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis." Disponível em: <https://embrapii.org.br/wp-content/uploads/2016/01/embrapii_estatuto_atualizado4.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2017.

apoiar projetos empresariais que tenham como base a inovação por meio da cooperação universidade-empresa. Segundo o MCTI (2015) “o projeto piloto da EMBRAPII foi concluído em 2013, com a contratação de 66 projetos cooperativos com empresas, envolvendo recursos financeiros da ordem de R\$ 260 milhões, igualmente partilhados pelo MCTI/Finep, ICT e empresas”.

Ainda assim, identifica-se no arcabouço legal a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, dentre outras, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do país.

Saliente-se que a nova lei nº 13.243/2016, que alterou o arcabouço legal vigente da inovação no país, veicula princípios que objetivam disciplinar, inovadora e capilarmente, o cenário tecnológico nacional. Os núcleos verbais dos incisos do art. 1º²⁷, da

“A EMBRAPII é qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal desde setembro de 2013. A assinatura do Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC ocorreu em 2 de dezembro de 2013, tendo o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente. Os dois órgãos federais repartem igualmente a responsabilidade pelo seu financiamento.” Disponível em: <<http://embrapii.org.br/categoria/institucional/quem-somos/>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

²⁷ Lei nº 10.973/2004 - Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Lei nº 10.973/04, em princípio, realçam o caráter geral, estratégico e contraprestacional social dos alicerces da PNCTI, cujo escopo ímpar é materializar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e consolidar o princípio da isonomia, contemplando direitos e garantias fundamentais.

Assim, a Lei nº 10.973/2004, em seu art. 14-A²⁸, incentiva a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no sistema produtivo por meio da flexibilização de regras de capacitação tecnológica, entre as quais a inserção de pesquisadores oriundos

III - redução das desigualdades regionais; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

²⁸ Lei nº 10.973/2004 - Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

das universidades e ICT públicas e privadas nas empresas.

Periodicamente é planejada uma Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo a última e atual elaborada para o período 2016-2022 (MCTI, 2016).

Todavia, o complexo sistema regulatório que contempla as particularidades da transferência de tecnologia no âmbito das ICTs e NITs, previstos no art. 2º, incisos V e VI, respectivamente, da Lei nº 10.973/2004, é uma realidade que comumente compromete e inviabiliza sua gestão, transferência e comercialização.

A instauração de uma sistemática de interpretação, integração e aplicação da legislação atinente à transferência de tecnologia no âmbito das ICTs e NITs é, atualmente, a chave para que as portas do progresso tecnológico sejam escancaradas.

No IFES, o caminho sugestionado a ser percorrido para estruturar o sistema de gestão da inovação levará em conta a consecução de uma Política Institucional Interna de Inovação, celebrada pelas Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão por intermédio de: I) ações para disseminação da cultura de inovação; II) implantação de uma UGE orçamentária e financeira, sem necessidade de se criar uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos; e III) a implementação de ações para especializar a Procuradoria Federal junto a ICT, ou seja, o atual cenário do IFES como entidade de direito público gestora de inovação²⁹ será

²⁹ Decreto nº 9.283/2018 - Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - entidade gestora - entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação.

incrementado para atender às expectativas da PNCTI pactuada pela CRFB/1988.

1.2. INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

A Rede Federal de EPCT teve seu marco legal instituído pelo Decreto nº 7.566, de 23 de setembro de 1909, do então Presidente Nilo Peçanha, criador das Escolas de Aprendizes e Artífices (OTRANTO, 2010, p. 2).

A Rede Federal de EPCT é formada, também, na atualidade, por instituições oriundas das dezenove Escolas de Aprendizes e Artífices. No início, essas escolas eram subordinadas ao Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, porém, a partir de 1930, passaram para a supervisão do então recém-criado Ministério da Educação e Saúde Pública (VIDOR *et al.*, 2011, p. 48). Com a promulgação da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937 (BRASIL, 1937), as Escolas de Aprendizes e Artífices foram transformadas em Liceus Industriais, destinados ao ensino profissional, de todos os ramos e graus, fato que em quase nada alterou os objetivos das primeiras instituições (OTRANTO, 2010, p. 2).

A primeira Constituição Federal Brasileira que regulou o ensino técnico, profissional e industrial foi a de 1937, prevendo em seu art. 129 (BRASIL, 1937):

O ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de

educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder público (MEC, 2009).

Decreto-Lei nº 4.127, de 25 de fevereiro de 1942, que estabelecia as bases de organização da rede federal de estabelecimentos de ensino industrial, instituiu as Escolas Industriais e Técnicas no lugar dos Liceus Industriais, passando a oferecer a formação profissional em nível equivalente ao do secundário (BRASIL, 1942).

Segundo Vidor e colaboradores (2011, p. 48) “um ano após o ensino profissional ser considerado de nível médio, em 1942, os liceus passam a se chamar Escolas Industriais e Técnicas, e, em 1959, Escolas Técnicas Federais, configuradas como autarquias”³⁰. Nesse diapasão, receberam autonomia didática e de gestão, fato que intensificou a formação de mão de obra técnica indispensável, diante do processo acelerado de industrialização da época (MEC, 2009).

³⁰ Decreto-Lei nº 200/1967 - Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200compilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

Em 1961, o ensino profissionalizante foi alçado à categoria de “técnico” pelo Decreto nº 50.492, de 25 de abril de 1961. Na sequência, com a promulgação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ensino profissional foi equiparado ao ensino acadêmico e, na mesma década, com a publicação do Decreto nº 60.731, de 19 de maio de 1967, as fazendas modelo do Ministério da Agricultura foram transferidas para o Ministério da Educação, que passaram a se chamar Escolas Agrícolas e foram incorporadas pela rede profissional tecnológica de ensino (LOUREIRO, 2016, p. 33).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB, nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, visando atender à crescente demanda pela formação de técnicos qualificados, determinou que todo o currículo técnico-profissional fosse considerado de segundo grau, fato que gerou o aumento do número de matrículas e a implantação de novos cursos (BRASIL, 1971).

A Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, que dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Rio de Janeiro em Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs - confere a essas instituições autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, e a atribuição de formar engenheiros de operação e tecnólogos. O processo de transformação das Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959 e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, foi efetivado pela Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica (MEC, 2009). A formação da Rede Federal de EPCT tem

fundamento na sua história educacional (OTRANTO, 2010, p. 2).

A diversificação de matrizes curriculares e cursos foi um dos fatores ofertados pelas instituições de educação profissional para atender o desenvolvimento de novas tecnologias e agregar valor à produção e à prestação de serviços na década de 1980 (LIMA, 2011).

Com base em dados do Ministério da Educação e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), até o final de 2008, a rede federal de educação profissional e tecnológica contava com 36 Escolas Agrotécnicas, 33 CEFETs com suas 58 Unidades de Ensino Descentralizadas (UNEDs), 32 Escolas Vinculadas, uma Universidade Tecnológica Federal e uma Escola Técnica Federal (OTRANTO, 2010, p. 2). A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, sancionada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, instituiu a Rede Federal de EPCT no âmbito do sistema federal de ensino, vinculada ao MEC composta por 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs); pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR); pelos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ) e de Minas Gerais (CEFET-MG); e pelas Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais.

Assim, dois CEFETs, 25 escolas vinculadas a Universidades Federais, uma Universidade Tecnológica e o Colégio Pedro II compõem a Rede Federal de EPCT, segundo prevê o art. 1º, e incisos, da Lei nº 11.892/2008³¹,

³¹ Lei nº 11.892/2008 - Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

e oferecem educação profissional e tecnológica em todos os níveis, apesar de não aderirem à composição dos Institutos Federais (BRASIL, 2008). A Figura 1 demonstra a distribuição geográfica da Rede Federal de EPCT pelo Brasil.

Assim, o Governo Federal criou, nos Institutos Federais, um modelo institucional inovador em termos de proposta político-pedagógica, pois são instituições de educação superior, básica e profissional, que conjugam conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas. Escola democrática, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são caracterizados pela inovação nas políticas de educação profissional e tecnológica (PACHECO, 2011, p. 11-13).

Para tanto, considerando a necessidade de efetiva implantação e implementação dos IF, no âmbito do plano de reestruturação e expansão da Rede Federal de EPCT, foi entabulado e assinado um Acordo de Metas e Compromissos entre a União, representada pelo Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) e as instituições transformadas em IF (CEFETs, Escolas Agrícolas Federais etc.).

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

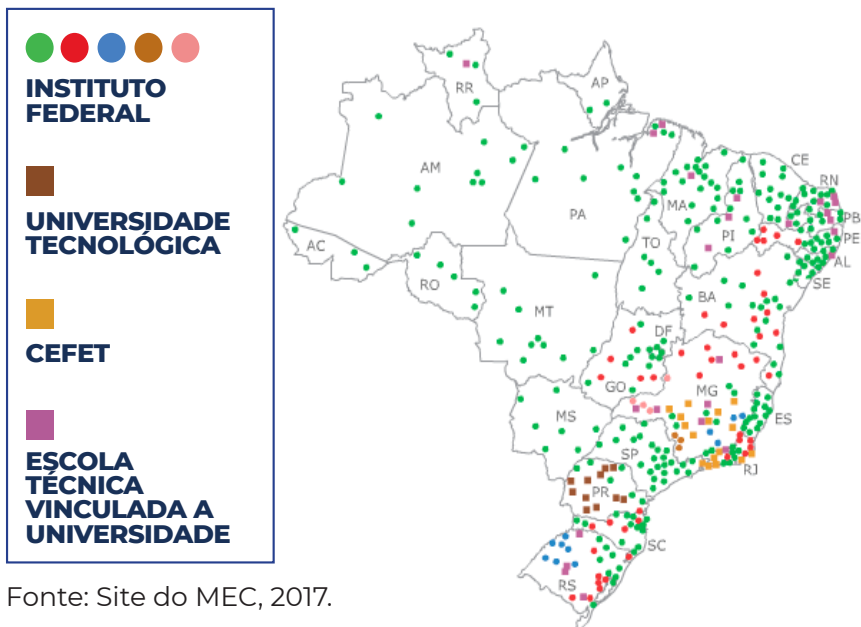
V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012).

Os Institutos Federais são instituições estruturalmente diferenciadas, haja vista englobarem na sua constituição a fusão de instituições profissionais tecnológicas de várias gerações e especificidades (OTRANTO, 2010, p. 3).

A importância econômico-social da educação profissionalizante, cujas estratégias de apropriação vão ao encontro das necessidades econômicas, políticas, sociais e tecnológicas em cada etapa histórica, fica evidente à medida que a rede foi adotando especificidades curriculares atinentes às demandas produtivas de cada tempo e espaço, fato que gerou a formação de uma gama de profissionais qualificados para que novos tempos produtivos pudessem encampar a economia da época (LIMA, 2011).

Figura 1. Mapa da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.



Fonte: Site do MEC, 2017.

A rede federal teve seu marco inicial baseado numa política voltada para as classes menos favorecidas. Todavia, na atualidade, se configura como importante estrutura inclusiva de todas as classes e segmentos sociais com vista ao efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas disponibilizadas (LIMA, 2011).

A Rede Federal de EPCT realiza um projeto político-pedagógico inovador, fortalece os laços com o mundo do trabalho e compreende e transforma sonhos em realidade, pois insere no sistema produtivo agentes dos diversos segmentos sociais. É difusora de conhecimento ao tempo que favorece o desenvolvimento tecnológico nacional. Fundamenta-se na liberdade, igualdade e fraternidade (PACHECO, 2011, p. 12).

O foco dos Institutos Federais perpassa pela busca da igualdade, justiça social e visa geração de soluções técnicas e novas tecnologias, para manter o desenvolvimento sustentável e a inclusão social (VIDOR *et al.*, 2011, p. 49-50).

A Rede Federal de EPCT está presente em todo o território nacional, formando profissionais nas diversas áreas de conhecimento tecnológico.

1.3. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

O Decreto nº 9.070, de 25 de outubro de 1911, editado pelo então Presidente da República Nilo Peçanha, aprovou o regulamento das Escolas de Aprendizes Artífices criadas nas Capitais dos Estados

da República, entre eles, o da Escola de Aprendizes Artífices do Espírito Santo, hoje Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) (ARAUJO *et al.*, 2011, p. 8). Sua missão era formar profissionais artesãos, com aptidão para o trabalho manual, sendo instrumento de política social e econômica, ou seja, nas escolas de Aprendizes Artífices eram ofertados cursos primários com conteúdo profissionalizante artesanal (LIMA, 2011).

Segundo o art. 37 da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937: “A Escola Normal de Artes e Offícios Wenceslão Braz e as escolas de aprendizes artífices, mantidas pela União, serão transformadas em lyceus, destinados ao ensino profissional, de todos os ramos e grãos” (BRASIL, 1937).

Desde a sua criação, o Instituto foi destinado a atender os mais desfavorecidos e, em 1937, o Liceu Industrial de Vitória tornou-se um Instituto preocupado com a formação técnica dos seus alunos, oferecendo desde o ensino médio integrado ao profissionalizante à pós-graduação, objetivando atender ao avanço tecnológico que se avizinhava em âmbito nacional, a despeito de ainda haver características artesanais em seus ofícios de ensino e aprendizagem (ARAÚJO *et al.*, 2009, p. 8).

O art. 6º do Decreto nº 7.566, de 23 de setembro de 1909 (BRASIL, 1909), que criou 19 (dezenove) Escolas de Aprendizes Artífices, previa:

Art. 6º Serão admittidos os individuos que o requererem dentro do prazo marcado para a matricula e que possuirem os seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna: idade de 10 annos no minimo e de

13 anos no maximo; não soffrer o candidato molestia infecto-contagiosa, nem ter defeitos que o impossibilitem para o aprendizado de officio.

O Decreto nº 7.566/1909, contemplava os menos favorecidos para beneficiarem-se do ensino profissional ofertado à época (BRASIL, 1909).

Pela via do Decreto nº 4.127, de 25 de fevereiro de 1942, o Liceu Industrial de Vitória passa a chamar-se Escola Técnica de Vitória, sendo o prédio onde atualmente está sediado o Campus Vitória inaugurado no dia 11 de dezembro do mesmo ano, com o propósito de ofertar formação profissional em nível equivalente ao do curso secundário, os chamados cursos industriais básicos, que exigiam, como pré-requisito, a formação em nível primário (LIMA, 2011).

Os modelos pedagógicos instituídos pela Escola de Aprendizes e Artífices do Espírito Santo, pelo Liceu Industrial de Vitória e depois pela Escola Técnica de Vitória, apesar de apresentarem diferenças entre si, apresentavam alguns pontos de identidade e continuidade, entre eles, o caráter disciplinador enquanto instituição educativa (LIMA, 2011).

Segundo Lima (2011, p. 54), “A partir da década de 1960, a Escola Técnica de Vitória começou a direcionar-se para outras modalidades de ensino e passou a oferecer cursos de Aprendizagem Industrial, Ginásio Industrial e o Curso Técnico”.

Com o intuito de regular a aplicação da Lei nº 4.759, de 20 de agosto de 1965, foi publicada a Portaria nº 239, de 03 de setembro de 1965, determinando que a

Escola Técnica de Vitória passasse a ser denominada Escola Técnica Federal do Espírito Santo (ETFES), com suporte em modelo empresarial (LIMA, 2011).

No ano de 1999, a então Escola Técnica Federal do Estado do Espírito Santo (ETFES) passa a ser denominada Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET), assumindo a natureza jurídica de autarquia, com o propósito de aumentar as formas de atuação ensino-aprendizagem, criando um novo modelo para a instituição pública profissionalizante (DALLA, 2009, p. 53).

Com a edição dos decretos nº 5.224, e nº 5.225, ambos de 01 de outubro de 2004, revogados pelo decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os CEFETs passaram a ser uma Instituição de Ensino Superior.

Criadas pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, as primeiras Unidades de Ensino Descentralizadas (UNEDs) do IFES, foram a de Colatina e a de Serra, oferecendo Cursos Técnicos, haja vista que só existia a ETFES de Vitória (BRASIL, 1993).

A Unidade de Ensino Descentralizada sediada no município de Cachoeiro de Itapemirim teve autorização para funcionar por força da Portaria nº 2.357, de 3 de setembro de 2003, emitida pelo então Ministro da Educação Cristóvam Ricardo Cavalcanti Buarque (MEC, 2003).

No ano seguinte, 2006, mais duas Unidades descentralizadas iniciaram suas atividades: Unidade de Ensino de São Mateus, ofertando o Curso Técnico em Mecânica, e a Unidade de Ensino de Cariacica, ofertando o Curso Técnico em Ferrovias. No ano de 2008, foram inauguradas mais três Unidades de

Ensino Descentralizadas: Aracruz, Linhares e Nova Venécia.

Publicada a Lei nº 11.892/2008 foram criados 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia no país. No Espírito Santo foi criado o IFES. Assim, o IFES foi constituído agregando as Unidades Descentralizadas (UNEDs) de Colatina, Serra, Cachoeiro de Itapemirim, São Mateus, Cariacica, Aracruz, Linhares e Nova Venécia. No Espírito Santo, o Instituto Federal integrou uma estrutura única composta pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo (CEFETES) e as Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, Colatina e Santa Teresa (AFs) (CABRAL, 2014, p. 12-13).

Em 2010, o IFES ampliou seus campi com a inauguração das escolas nas cidades de Ibatiba, Venda Nova do Imigrante, Piúma e Montanha, estes construídos na segunda fase da expansão da Rede Federal de EPCT.

Em 2014, como parte do terceiro processo de expansão dos Institutos Federais, o IFES foi contemplado com mais dois campi, instalados nas cidades de Barra de São Francisco e Viana (campus avançado), além de contar com o campus virtual de Educação à Distância (EaD), este último abarcando 25 polos com abrangência dentro e fora do Estado. Atualmente, o IFES está presente em várias cidades do Espírito Santo, localizadas ao sul, norte e oeste, contando com 22 campi, ampliando o alcance da Educação Profissional e Tecnológica em todo Estado (RAPCHAN *et al.*, 2017). Tal estrutura pode ser observada na Figura 2.

Em resumo, até assumir a estrutura de Instituto Federal, o IFES percorreu um longo caminho e teve as seguintes denominações: 1909 - Escola de Aprendizizes Artífices do Espírito Santo; 1937 - Liceu Industrial de Vitória; 1942 - Escola Técnica de Vitória – ETV; 1965 - Escola Técnica Federal do Espírito Santo – ETFES; 1999 - Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo – CEFETES; e, por fim, em 2008, IFES (ARAÚJO *et al.*, 2011, p. 8).

Com a Missão de promover educação profissional pública de excelência, visando construir uma sociedade democrática, justa e sustentável, o IFES tem como visão de Futuro proporcionar o desenvolvimento tecnológico e socioeconômico do Espírito Santo, baseado nos valores de Comprometimento, Cooperação, Ética, Excelência, Inclusão, Responsabilidade Social, Sustentabilidade e Transparência (IFES, 2013).

Nesse passo, o Estatuto do IFES estabelece em seu art. 1º, § 2º, que:

O Instituto Federal do Espírito Santo é uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampi e descentralizada, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com sua prática pedagógica.

O art. 3º do Estatuto do IFES prescreve alguns princípios norteadores, entre eles, o compromisso com a justiça social, equidade, cidadania, ética, preservação do meio ambiente, transparência e gestão democrática, lastreado na natureza pública e gratuita do ensino, sob a responsabilidade da União.

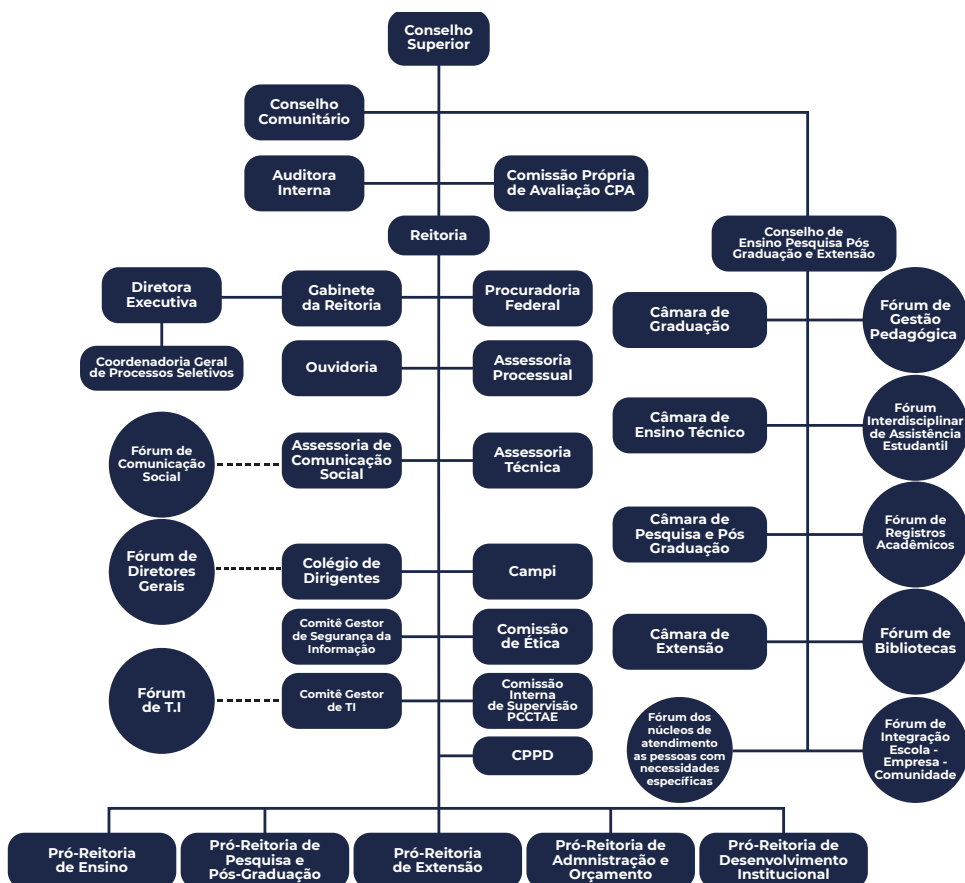
Figura 2. Mapa de localização dos Campi do Instituto Federal do Espírito Santo.



O IFES tem como finalidades e características constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências em geral e de ciências aplicadas para ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, promovendo a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, orientando sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, além de realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional, objetivando

desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais (IFES, 2010). A Figura 3 mostra a organização administrativa do IFES.

Figura 3. Organograma do Instituto Federal do Espírito Santo.

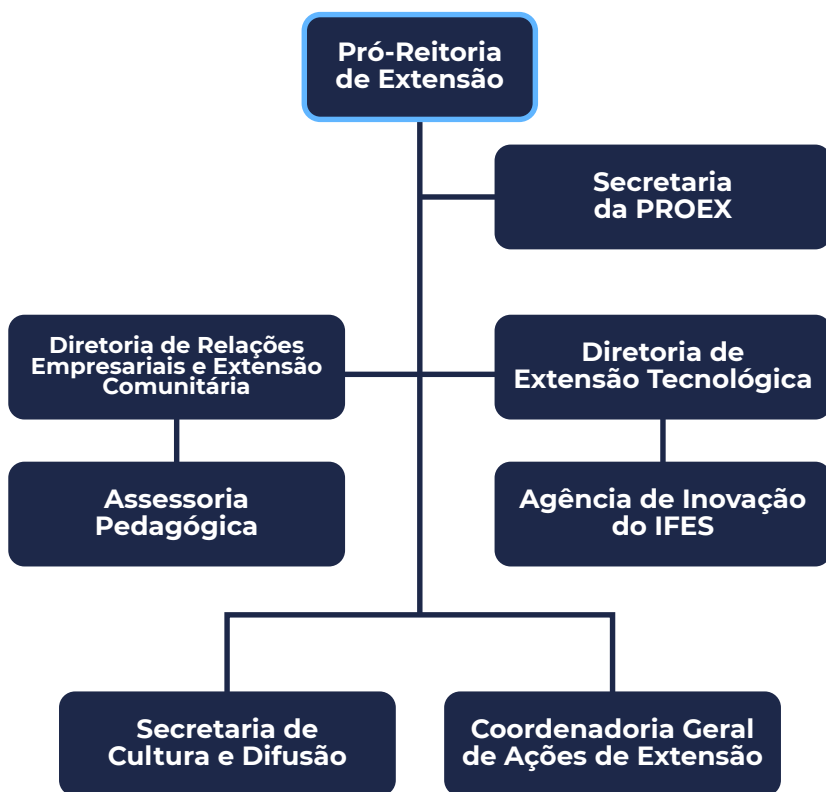


Fonte: IFES, 2017.

A Pró-Reitoria de Extensão do IFES é responsável pelas atividades e políticas de extensão articuladas

ao Ensino e à Pesquisa, bem como por promover a interação entre a Instituição, os entes de governos (Federal, Estaduais e Municipais), os setores econômicos, a sociedade civil organizada e as comunidades em geral. A AGIFES está vinculada à Pró-Reitoria de Extensão, conforme a Figura 4.

Figura 4. Organograma da Pró-Reitoria de Extensão do Instituto Federal do Espírito Santo.



Fonte: Site do IFES, 2017.

O IFES conta, ainda, para o cumprimento de sua missão institucional, com o apoio da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia

(FACTO)³², que é uma Fundação com personalidade jurídica de direito privado, credenciada no Grupo de Apoio Técnico (GAT) do MEC e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), conforme Portaria Conjunta MEC/MCTIC nº 51, de 24 de julho de 2017, atuante no gerenciamento de projetos de pesquisa, extensão, ensino e desenvolvimento institucional, cuja missão é ampliar sua capacidade de parcerias com a sociedade e potencializar suas competências.

A FACTO tem conceito e previsão no art. 2º, inciso VII, art. 9º, § 1º, e art. 18, parágrafo único, todos da Lei nº 10.973/2004, cujo escopo ímpar é dar segurança jurídica às contratações de projetos efetuados por meio dessas Fundações de Apoio. A Lei nº 8.958/1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, é regulamentada pelo Decreto nº 7.423/2010, Decreto nº 8.240/2014 e Decreto nº 8.241/2014.

Atualmente, a FACTO apoia e interage com a AGIFES na realização da política de inovação do IFES e na busca pelo avanço do conhecimento tecnológico.

O IFES é um espaço público de capacitação profissional diversificada em busca da transformação social, possibilitando ao seu corpo discente

³² Estatuto da FACTO - Art.1º – A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FACTO – é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e de duração indeterminada, com sede na Rua Wlademiro da Silveira, 75 – Jucutuquara – Vitória – ES e foro na Comarca de Vitória/ES, instituída pelas pessoas físicas relacionadas no Art.43 e se regerá pelas leis do país.

Parágrafo único: a expressão “FACTO” e a expressão “Fundação”, empregadas neste estatuto, no Regimento Interno e em documentos posteriores, equivalem-se como denominação da entidade. Disponível em: <<http://facto.org.br/estatuto/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

qualificação para inclusão no mercado de trabalho. Possui, entre os seus objetivos, realizar a pesquisa aplicada e o desenvolvimento tecnológico com vistas à qualidade de vida e educação para todos, segundo consta no art. 6º, e incisos da Lei nº 11.892/2008.

1.4. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

É sabido que a contribuição para a PNCTI também deve ser realizada pelo setor acadêmico³³, que possui a tarefa de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico nacional.

Acriação, sistematização e difusão do conhecimento são missões de uma Universidade que se materializam através do patenteamento de produtos e processos, da publicação de artigos e livros, da implementação de metodologias, da adaptação de práticas pedagógicas, do desenvolvimento de tecnologias e da mudança de paradigmas em relação à visão de mundo, sociedade e ciência (GRACIOLLI, 2015).

Os IFs, criados pela Lei nº 11.892/2008, têm por finalidades e características, segundo o art. 6º, incisos VII, VIII e IX:

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

[...]

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

³³ CRFB/1988 - Art. 213. § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Assim, para o cumprimento de seu mister institucional de realizar e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, os IFs são regulados pela Lei nº 10.973/2004, no art. 2º, inciso V, como ICT³⁴.

Entre os objetivos dos IFs, estão previstos no art. 7º, incisos III, IV e V, da Lei nº 11.892/2008:

Art. 7º

[...]

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional.

³⁴ Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 - Art. 2º, inciso V- Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Nesse contexto, os Sistemas de Inovação alinhavados pelos IFs surgiram de um processo estabelecido no interior de suas instituições em acordo com empresas que buscavam na academia processos de inovação tecnológica.

É sabido que os IF assinaram o Acordo de Metas e Compromissos com o Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), conforme reza a Cláusula Segunda, item 16, *in verbis*: “Implementação de Núcleos de Inovação Tecnológica -, e programas de estímulo à organização cooperativa que incentivem a pesquisa, inovação e empreendedorismo”.

Embora os 38 IFs tenham instituído formalmente seus NITs, observa-se que não há ampliação considerável na Proteção da Propriedade Intelectual gerada em seus ambientes. Assim, para atender aos objetivos dos IFs, os NITs devem ser constituídos para apoiarem de forma eficaz a política de inovação das ICTs, seja no Ensino, Pesquisa e Extensão, e não simplesmente cumprirem formalidade legal (LOUREIRO, 2016, p. 86-87).

Como órgão estratégico dentro do Sistema de Inovação dos IFs, os NITs devem ser ouvidos quando da cessão de direitos sobre criações geradas em seus ambientes promotores de inovação, conforme previsto no parágrafo único do art. 11³⁵, da Lei nº 10.973/2004.

³⁵ Lei nº 10.973/2004 - Art. 11. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

Entre suas finalidades, cabe aos IFs promoverem o desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional, apoiando-se no ensino, na pesquisa e na extensão, conforme prevê o art. 6º, e incisos,³⁶ da Lei nº 11.892/2008. Para tanto a SETEC/MEC editou a Portaria nº 1.291 de 30 de dezembro de 2013³⁷, que estabelece diretrizes para a organização, estruturação

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

³⁶ Lei nº 11.892/2008 - Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

³⁷ MEC - Portaria nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013 - Art. 3º Observados os objetivos, as finalidades, as características e a estrutura organizacional estabelecidos na Lei nº 11.892, de 2008, a expansão dos Institutos Federais poderá ocorrer mediante a constituição e estruturação das seguintes unidades administrativas:

II - Polo de Inovação, destinado ao atendimento de demandas das cadeias produtivas por Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e à formação profissional para os setores de base tecnológica. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/41001-por-1291-2013-393-2016-setec-pdf/file>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

e expansão de unidades da Rede Federal de EPCT, fato que proporcionou a constituição formal de Polos de Inovação, destinados ao atendimento de demandas das cadeias produtivas por PD&I e à formação profissional para os setores de base tecnológica (ALEXANDRIA *et al.*, 2017).

Os Polos de Inovação definidos na Portaria nº 1.291/2013 entraram em funcionamento por intermédio da autorização prevista na Portaria SETEC/MEC nº 819, de 13 de agosto de 2015, nas cidades de Salvador-BA, Fortaleza-CE, Vitória-ES, Formiga-MG e Campos dos Goytacazes-RJ, e seu funcionamento foi regulamentado pela Portaria nº 37 de 29 de outubro de 2015. A seleção dos cinco Polos Pioneiros de Inovação na Rede Federal de EPCT ocorreu por meio da Chamada Pública Embrapii nº 2/2014 (ALEXANDRIA *et al.*, 2017).

Contudo, mais quatro Polos de Inovação foram selecionados pela Chamada Pública Embrapii nº 01/2017 e implantados junto ao IFSC (campus Florianópolis), IFPB (campus João Pessoa), IF Sul de Minas (campus Machado) e IF Goiano (campus Rio Verde) (MEC, 2017), com base na autorização de funcionamento prevista na Portaria SETEC/MEC nº 118, de 14 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 15/02/2018.

Assim, os IFs são espaços de aprendizagem, inovação e transferência de tecnologias, componentes da Rede Federal de EPCT, que exploram potencialidades da vocação produtiva onde estão instalados; sintonizados com outras esferas do setor público e da sociedade, encontram na territorialidade e no modelo pedagógico

elementos para sua definição e identidade; sua política institucional é baseada na interação entre cultura, trabalho, ciência e tecnologia, com a geração de mão de obra qualificada a serviço da comunidade (PACHECO, 2010, p. 17-18).

Nesse cenário de inovação nos IFs, a pesquisa entabulada neste estudo pode servir de norte, ou mesmo modelo, para que outras ICTs e seus NITs possam caminhar em direção ao desiderato da solução de seus problemas técnico-jurídicos na implantação e desenvolvimento de sua política de inovação, tudo em conformidade com a legislação da espécie.

2. INOVAÇÃO

A razão de todo o trabalho voltado para a inovação³⁸ é a capacidade de transformação do conhecimento em riqueza. Assim, a alteração do marco regulatório da inovação patrocinado pela Lei nº 13.243/2016, autoriza, no art. 5º, *caput* da Lei nº 10.973/2004, a União e os demais entes federativos e suas entidades, nos termos do regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

Para Mazzucato e Penna (2016, p. 7), “a atual situação do Brasil impõe um grande desafio para um país cujo desenvolvimento socioeconômico é ainda incompleto”.

³⁸ Lei nº 10.973/2004 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

No Brasil, o ordenamento jurídico pátrio é dotado de sistemas que envidam esforços para a regulação da ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento, não só como mola propulsora de todo o sistema de gestão, transferência e comercialização da tecnologia, mas também na produção de conhecimento científico, que, sustentado na globalização, busca mecanismo para segurança jurídica de suas relações.

Há diferentes possibilidades de se inovar e se apropriar formalmente dos ativos intangíveis gerados por propriedade industrial, como as patentes, as marcas, os desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador etc. (INPI, 2014).

Por mais que a proteção pela propriedade industrial para produtos e processos produtivos seja efetiva, atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996) e se concretize eficazmente em um produto ou processo novo ou tecnologicamente melhorado, se estes não conseguem chegar ao público-alvo e atender às necessidades e desejos do mercado, pouco serão os proveitos desses esforços de inovação. É nesse meio que se insere a importância da transferência de tecnologia.

O Quadro 1 traz o conceito de inovação formulado por diversos autores.

Quadro 1. Conceitos de inovação.

AUTORES	DEFINIÇÃO
Martin Bell e Keith Pavitt (Universidade de Sussex)	A inovação pode ser vista como um processo de aprendizagem organizacional.
C.K. Prahalad (Universidade de Michigan)	Inovação é adotar novas tecnologias que permitem aumentar a competitividade da companhia.
Ernest Gundling (3M)	Inovação é uma nova ideia implementada com sucesso, que produz resultados econômicos.
Fritjof Capra (Universidade de Berkeley)	As organizações inovadoras são aquelas que se aproximam do limite do caos.
Giovanni Dosi (Universidade de Pisa)	Inovação é a busca, descoberta, experimentação, desenvolvimento, imitação e adoção de novos produtos, novos processos e novas técnicas organizacionais.
Gary Hamel (Strategos)	A inovação caracteriza-se pela abertura de um novo mercado.
Guilherme Ary Plonski (Instituto de Pesquisas Tecnológicas)	Inovação pode ter vários significados e a sua compreensão depende do contexto em que ela for aplicada. Pode ser ao mesmo tempo resultado e processo ou ser associada à tecnologia ou marketing.

Peter Drucker (Universidade de Claremont)	Inovação é o ato de atribuir novas capacidades aos recursos (pessoas e processos) existentes na empresa para gerar riqueza.
Price Pritchett (consultoria Price Pritchett)	Inovação é como nós nos mantemos à frente do nosso ambiente. As inovações fora da nossa organização vão acontecer 'quando elas quiserem' – estamos prontos ou não.
Ronald Jonash e Tom Sommerlatte (consultores)	Inovação é um processo de alavancar a criatividade para criar valor de novas maneiras, através de novos produtos, novos serviços e novos negócios.
Tom Kelley (Ideo)	Inovação é o resultado de um esforço de time.

Fonte: Chibás, Pantaleon e Rocha, 2013.

O termo inovação possui uma gama de conceituações dependendo do ponto de vista adotado por seus autores. Assim, com o intuito de não esgotar o assunto, adota-se para este trabalho a conceituação segundo o manual de Oslo.

O Manual de Oslo (2005) prescreve a existência de quatro tipos de inovação: de produto, de processo, de marketing e organizacional.

Inovação de produto: é a introdução de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos. Incluem-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e

materiais, softwares incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais.

Inovação de processo: é a implementação de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado. Incluem-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares.

Inovação de marketing: é a implementação de um novo método de marketing com mudanças significativas na concepção do produto ou em sua embalagem, no posicionamento do produto, em sua promoção ou na fixação de preços.

Inovação organizacional: é a implantação de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas.

Segundo o Manual de Oslo (2005), todas as inovações devem conter algum grau de novidade. Todavia, três conceitos distintos para a novidade das inovações são elencados pelo Manual, quais sejam: nova para a empresa, nova para o mercado, e nova para o mundo.

Nesse contexto, o Manual de Oslo (2005) preconiza que:

o requisito mínimo para se considerar uma inovação é que a mudança introduzida tenha sido nova para a empresa. Os conceitos de nova para o mercado e nova para o mundo dizem respeito ao fato de determinada inovação ter sido ou não implementada por outras empresas, ou de a empresa ter sido a primeira no mercado ou na indústria ou no mundo a implantar tal inovação.

A invenção surge de uma ideia com o objetivo de implementar um produto ou serviço, porém essa invenção só será uma inovação quando relações comerciais decorrerem de sua existência, segundo o Princípio da Implementação (OSLO, 2005).

A proteção da propriedade intelectual ampara quaisquer tipos de inventos, desde que não ofendam a lei, a moral e aos bons costumes e fomenta, contribui e coopera com o desenvolvimento econômico, compreendendo uma fonte imprescindível de informação técnica científica (BRASIL, 1996)³⁹.

Segundo (PACHECO, 2011, p. 23) “a tecnologia é o elemento transversal presente no ensino, na pesquisa e na extensão, configurando-se como uma dimensão que ultrapassa os limites das simples aplicações técnicas e amplia-se aos aspectos socioeconômicos e culturais”.

Há também o fator externo da globalização, que determina às organizações empresariais procurarem novas alternativas competitivas para que o conhecimento gere inovação, ou seja, a forma de produzir e gerir inovação, alinhe-se ao desenvolvimento tecnológico, a nível mundial (ARAÚJO, 2010).

39 Lei nº 9.279/96 - Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

Art. 124. Não são registráveis como marca:

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.

A competitividade das empresas baseia-se no conhecimento e na inteligência competitiva, pois a criação humana é o alicerce das gerações presentes e futuras. Os pesquisadores, organizações empresariais e instituições públicas e privadas carecem de conhecer como modelar e transferir essa cognição, explorar significativa e legalmente essas informações e absorver o potencial científico e tecnológico para transformar conhecimento em produtos e serviços inovadores e competitivos (JUNIOR, 2003).

2.1. INOVAÇÃO ORGANIZACIONAL

A inovação sugere o aperfeiçoamento substancial ou a implementação de novos produtos, processos, métodos de marketing e procedimentos organizacionais, esta última como forma de inovação não tecnológica cuja ocorrência se dá pela inserção de estruturas organizacionais adaptadas ao contexto da organização ou implantação de técnicas específicas e modernas de gerenciamento e segundo o objetivo que se quer alcançar (OSLO, 2005).

A mutação organizacional reconhecida como inovação só ocorrerá caso haja alterações mensuráveis nos resultados e sejam empregadas as seguintes ações: introdução de estruturas organizacionais significativamente alteradas; implantação de técnicas de gerenciamento avançado; e implantação de orientações estratégicas novas ou substancialmente alteradas (OSLO, 2005).

A inovação organizacional é um ativo formado pela Pesquisa e Desenvolvimento de tecnologias conjugada

com a capacitação de seus recursos humanos, cujo objetivo é favorecer e fortalecer o relacionamento da organização com seus colaboradores e clientes. Investimentos continuados em inovação têm o potencial de gerar benefícios e resultados satisfatórios para a organização (PAREDES *et al.*, 2014).

O ambiente competitivo onde está inserida a organização possui três condições promotoras da inovação: a liderança (individual), os processos (intra-organizacional) e econômico (inter-organizacional). Essa multiplicidade de visões revela como é complexa a inovação organizacional, pois além de ser caminho para geração de vantagem competitiva em determinado segmento de mercado, exige liderança para conduzir as pessoas nesse sentido (ALVES; GALINA, 2013).

Ademais, o ambiente que estimula e absorve inovações, integrado por indivíduos criativos e capazes de se envolverem em projetos específicos, atrelado a estruturas e processos organizacionais que afastem a instabilidade e contemplem a segurança por via da institucionalização, conferem inovação e sucesso organizacional (BERTERO, 1979).

Nesse contexto, há que se considerar que as inovações organizacionais são dotadas de três particularidades: a) práticas de negócio, que dizem respeito aos novos procedimentos para otimizar as rotinas de trabalho, baseadas no conhecimento adquirido durante a execução das atividades da organização e intercâmbio entre seus colaboradores; b) organização do local de trabalho, que visa instituir e alocar responsabilidades para colaboradores

específicos com o objetivo de contemplar decisões acertadas com vistas ao cumprimento da missão institucional; e c) relações externas da organização, cuja a finalidade é favorecer o incremento de novas relações com outras instituições e/ou fortalecer as relações institucionais já existentes (OSLO, 2005).

A capacidade de adaptação da organização ao ambiente empresarial onde está inserida tem estreita relação entre sua cultura institucional apta a absorver com maior eficácia as inovações tecnológicas e a inovação organizacional propriamente ditas, pois a implantação e implementação de novas formas de gestão e organização preparam o ambiente e podem contribuir com o desenvolvimento de novas tecnologias (TIGRE, 2006).

Assim, a mutação é uma atividade constante da sociedade e é caracterizada por evoluções a todo tempo e espaço, notadamente nos ambientes organizacionais. A prosperidade dessas organizações não depende do seu tamanho, tampouco do tempo de sua existência e segmento corporativo, mas da agilidade com que persegue, encampa e integra a inovação.

3. ALTERNATIVAS À PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA NA AGÊNCIA DE INOVAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

3.1. IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES COM VISTAS A DISSEMINAR A CULTURA DA INOVAÇÃO NO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Em meados do século XX, o conceito de cultura foi introduzido às pesquisas organizacionais. Todavia, são poucas as pesquisas sobre cultura organizacional de organizações públicas no Brasil, haja vista a maioria dos artigos que abordam esse tema concentrarem estudo nas organizações privadas (ARAUJO *et al.*, 2011).

Na década de 1950, o conceito antropológico de cultura foi trazido para as ciências administrativas, e passou a ser compreendido como os elementos simbólicos que constroem uma identidade organizacional. Assim, diferentes conceitos têm sido utilizados nos estudos organizacionais, levantando variadas questões de pesquisa e procedimentos metodológicos, sendo a transmissão da Cultura Organizacional realizada por meio de processos de socialização e ambientação (ARAUJO *et al.*, 2011).

Chiavenato (2010, p. 172) conceitua a cultura organizacional como o “conjunto de hábitos e crenças, estabelecidos através de normas, valores, atitudes e expectativas compartilhadas por todos os membros da organização”.

As pessoas definem as organizações pelos hábitos, crenças e valores, influenciando as relações interpessoais e criando uma cultura organizacional geradora de avanços para a organização e seus integrantes. Essa cultura organizacional reflete a identidade da organização (CROZATTI, 1998).

Nesse passo, com o objetivo de concretizar o ideário da cultura inovativa no contexto do IFES, propõe-se implantação e implementação de ações com vistas a disseminar a cultura de inovação no âmbito da estrutura orgânica do IFES pelas suas Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão - cultura da inovação, que terão a incumbência de disseminar institucionalmente a inovação preconizada pelo texto constitucional e demais legislações correlatas.

As ações propostas pelas Pró-Reitorias, de incentivo a Política de Inovação do IFES, terão abrangência multicampi e serão geridas pelos respectivos campi, em obediência ao previsto no Regimento Geral do IFES, art. 36.

A proposta, que precisará ser acatada pelo Reitor, deverá ser aprovada pelo Conselho Superior do IFES, publicando Portaria determinando a implantação dessas ações.

Assim, ao se criar solução alternativa para a institucionalização de uma cultura de proteção da propriedade intelectual no interior do IFES, espera-se

que seja disseminada a fim de que possa extrapolar e romper as barreiras físicas da academia com vista ao cumprimento das demandas sociais existentes.

3.2. CRIAÇÃO DE UNIDADE GESTORA EXECUTORA DE INOVAÇÃO

O processo de tomada de decisões dentro da estrutura organizacional das ICTs públicas deve obediência às regras de administração pública, que geram um formalismo, muitas vezes desnecessário, e pode contribuir para geração de resistência da comunidade acadêmica em se envolver no desenvolvimento de tecnologias no contexto da PD&I de maior dinamismo e interação com as empresas. Assim, para que uma organização pública seja ágil e norteadada pelos princípios da administração pública, atendendo ao seu público com eficiência e celeridade, deve haver uma estrutura desembaraçada e flexível.

O gestor público tem o dever de considerar os princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na organização sob sua administração, para racionalizar procedimentos e conferir uma rotina célere e segura, com vistas a desenvolver um trabalho com resultados eficazes, qualitativos e sustentáveis (art. 37, CRFB/1988)⁴⁰.

A autonomia financeira e orçamentária é o pano de fundo para o funcionamento e realização

⁴⁰ CRFB/1988 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

das atividades das ICTs, principalmente no que diz respeito a sua capacidade de autoadministração, pois compreende os recursos destinados ao custeio das suas despesas.

A autonomia financeira e orçamentária atribui à organização liberdade para operacionalizar seu planejamento estratégico e implementar sua missão institucional, conforme preveem suas atribuições regimentais, estatutárias e legais.

Segundo preconiza o art. 16, *caput*, da Lei nº 10.973/2004, o cumprimento da gestão da política de inovação da ICT deve ser apoiado pelo NIT. Todavia a atual organização dos NITs deixa a desejar quanto a sua autonomia financeira e orçamentária, pois depende do repasse de recursos públicos do órgão central da ICT.

Nesse passo, um dos objetivos do presente trabalho é analisar a possibilidade de propor a descentralização da execução orçamentária e financeira no IFES, por meio da criação e implantação de uma UGE para seu NIT, nominado atualmente como AGIFES. Essa forma descentralizada de execução orçamentária e financeira tem a pretensão de instrumentalizar o IFES com um NIT ágil, sustentável e cujas decisões agreguem valor para a organização, seus colaboradores e a sociedade em geral.

3.2.1. Previsão legal ou estatutária

As Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, por serem ICTs públicas, qualificadas como autarquias de regime

especial, são criadas por lei, segundo determina o art. 37, inciso XIX⁴¹, da CRFB/1988. Nas leis de criação das Universidades Federais, que são específicas para cada uma, estão previstas as formas pelas quais suas unidades descentralizadas podem ser criadas. Em relação aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, que foram criados em rede, há somente uma lei reguladora de sua constituição, Lei nº 11.892/2008, onde no seu art. 15⁴², está previsto que a sua expansão, ou seja, a criação de novas unidades administrativas, levará em conta o modelo de Instituto Federal e ficará condicionada a observância dos parâmetros e normas definidas pelo MEC.

Em que pese a Portaria nº 1.291⁴³, de 30 de dezembro de 2013, do MEC, estabelecer diretrizes para

⁴¹ CRFB/1988 - Art. 37, XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

⁴² Lei nº 11.892/2008 - Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

⁴³ Portaria nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013 - Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais, bem como os parâmetros e as normas para sua expansão.

Art. 2º As unidades dos Institutos Federais deverão atender às demandas regionais por educação profissional e tecnológica, pesquisa aplicada, inovação e extensão, nos termos da Lei nº 11.892, de 2008.

Art. 3º Observados os objetivos, as finalidades, as características e a estrutura organizacional estabelecidos na Lei nº 11.892, de 2008, a expansão dos Institutos Federais poderá ocorrer mediante a constituição e estruturação das seguintes unidades administrativas:

I - Campus, voltado ao exercício das atividades permanentes de ensino, pesquisa aplicada, inovação e extensão e ao atendimento das demandas específicas nesse âmbito, em sua área de abrangência territorial;

II - Campus Avançado, vinculado administrativamente a um campus ou, em caráter excepcional, à Reitoria, e destinado ao desenvolvimento da educação profissional por meio de atividades de ensino e extensão circunscritas a áreas temáticas ou especializadas, prioritariamente por meio da oferta de cursos técnicos e de cursos de formação inicial e continuada;

a organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e definir parâmetros e normas para a sua expansão, a criação de novas unidades administrativas nas modalidades Campus Avançado e Polo de Inovação para os IFs necessita de autorização do Ministro de Estado da Educação, segundo prevê seu art. 3º, § 1º⁴⁴.

Os Estatutos de Constituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia preveem a possibilidade de se criar unidades: Reitoria, Campus etc. Entrementes, quando seus Estatutos forem silentes em relação à criação de outras unidades além de Reitoria e Campus, o Conselho Superior de cada IF deve aprovar a alteração de seu Estatuto Constitutivo com o fim de acrescentar a possibilidade de se criarem centros, no caso dos NITs, Centros Tecnológicos, nos moldes do CDT/UnB.

Nesse passo, o Estatuto do IFES, como não prevê criação de unidade além de Reitoria e Campus, deve ser alterado para ser incluída essa possibilidade, ou seja, deve ter a previsão de criação de Centro, no caso um Centro Tecnológico no âmbito do IFES, com orçamento próprio a ser centralizado no NIT/AGIFES,

III - Polo de Inovação, destinado ao atendimento de demandas das cadeias produtivas por Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e à formação profissional para os setores de base tecnológica; e

IV - Polo de Educação a Distância, destinado à oferta de cursos de educação profissional e tecnológica na modalidade a distância, que poderá ser criado por meio de parceria com órgãos da administração pública, com o objetivo de expandir o atendimento às demandas por formação profissional em todo o território de abrangência do Instituto Federal. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/41001-por-1291-2013-393-201pdf6-setec-/file>>. Acesso em: 2 mar. 2017.

⁴⁴ Portaria nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013 - Art. 3º, § 1º A criação e o funcionamento de Campus, Campus Avançado e Polo de Inovação estarão condicionados à autorização do Ministro de Estado da Educação.

onde preveja recursos em prol de sua política de inovação e desenvolvimento tecnológico.

Assim, para que a autonomia financeira e orçamentária dos NITs seja concretizada, ressentindo da criação de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, conforme faculta o § 3º do art. 16, da Lei nº 10.973/94, deverão ser descentralizados recursos orçamentários da União através de programa interno da ICT para atender despesas administrativas do NIT, com exceção das despesas que não se consagram como de competência do tesouro. Esses recursos ficarão centralizados na conta geral da ICT “SEM LIMITE”, não podendo ser aberta conta bancária específica para o NIT à conta dos recursos do tesouro (REGIMENTO INTERNO CDT, 1990).

Nesse contexto, com a aprovação da proposta de alteração do Estatuto e consequente inclusão da possibilidade de se criar outras unidades além de Reitoria e Campus pelo Conselho Superior do IFES e respectiva autorização do MEC⁴⁵, a implantação de uma unidade gestora executora, com CNPJ próprio, “filial”, será incorporada ao futuro centro tecnológico, atualmente AGIFES, e executará a função de apoio a política de inovação da ICT, no caso o IFES.

Com o objetivo de suprir a lacuna da autonomia financeira e orçamentária da AGIFES, o CDT/UnB é um modelo exemplar a ser seguido, haja vista ser uma UGE.

⁴⁵ Lei nº 11.892/2008 - Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

3.2.2. Descentralização da execução orçamentária e financeira

Em regra, as atividades da Administração Federal devem ser descentralizadas, exceto aquelas cujo custo-benefício não seja satisfatório, em respeito ao princípio constitucional da eficiência, ou por força de lei seja obrigatória sua centralização, conforme depreende-se da leitura do art. 10⁴⁶, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

A descentralização das atividades da Administração Federal visa assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, conforme rezam os arts. 11, 12 e 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967):

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

⁴⁶ Decreto-Lei nº 200/1967 - Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 4 mar. 2017.

Muito embora o art. 90 do Decreto-Lei nº 200/1967, também defina responsabilidades aos executores, ordenadores de despesa⁴⁷:

Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

Inclusive, no ordenamento jurídico pátrio, há a existência de preceito penal previsto no art. 359-D⁴⁸, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, acrescentado pela Lei de Crimes Fiscais nº 10.028, de 10 de outubro de 2000.

Ressalta-se que a Carta Política de 1988, em seu parágrafo único do art. 70, determina:

Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴⁷ Decreto-Lei nº 200/1967 - Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

⁴⁸ Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000). Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 6 mar. 2017.

A delegação de competência referida nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/1967 tem por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração, segundo preveem os arts. 1º e 2º⁴⁹, do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979.

Nesse passo, o instituto da descentralização⁵⁰, consignado no art. 2º, do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, que “Estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social, aprova quadro de cotas trimestrais de despesa para o Poder Executivo e dá outras providências”, se subdivide em: descentralização interna, que ocorre quando a execução orçamentária processa-se mediante a descentralização de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministérios ou entidades, e descentralização externa, com descentralização de créditos entre unidades gestoras de órgãos/ministérios ou entidades diferentes.

⁴⁹ Decreto nº 83.937/79 - Art 1º - A delegação de competência prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração.

Art 2º - O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de vigência, que, na omissão, terá-se por indeterminado.

Parágrafo único. A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação” (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 86.377, de 17.9.1981). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D83937.htm>. Acesso em: 4 mar. 2017.

⁵⁰ Decreto nº 825/93 - Art. 2º A execução orçamentária poderá processar-se mediante a descentralização de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, designando-se este procedimento de descentralização interna.

Parágrafo único. A descentralização entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes, designar-se-á descentralização externa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0825.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a descentralização interna ocorre quando a descentralização envolver unidades gestoras de um mesmo órgão, também chamada de provisão. Já a descentralização externa, também denominada de destaque, ocorre entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estrutura diferente (MCASP, 2017, p. 99).

O art. 14 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, esclarece o conceito de unidade orçamentária⁵¹, sendo que os conceitos de unidade descentralizadora⁵² e descentralizada⁵³, estão previstos no decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

⁵¹ Lei nº 4.320/64 - Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

⁵² Decreto nº 6.170/2007 - Art. 1º, § 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: XIII - unidade descentralizadora - órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros; (Incluindo pelo Decreto nº 8.943, de 2016). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

⁵³ Decreto nº 6.170/2007 - Art. 1º, § 1º, XIV - unidade descentralizada - órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e recursos financeiros (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016).

Na mesma toada, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 2017, p. 98) destaca que:

as descentralizações de créditos orçamentários ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária.

Estabelece o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 2017, p. 112), que:

as duas formas de movimentação de recursos financeiros entre entes da Federação ou entre estes e entidades privadas ou consórcios públicos são as transferências propriamente ditas e as que se constituem delegações de execução orçamentária.

A descentralização interna da Execução Orçamentária e Financeira, promovida pelo órgão central da ICT, acarreta a delegação das ações de Execução Orçamentária e Financeira na UGE a ela vinculada.

Todavia, a decisão que autoriza a descentralização da execução orçamentária e financeira em um ente da administração pública deve ser pautada na constituição de uma estrutura que dê suporte às estratégias de atuação da nova organização.

Nesse passo, a descentralização da execução orçamentária e financeira proposta neste estudo é a interna com vistas a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, muito embora também atribua responsabilidades aos executores.

3.2.3. Implantação da Unidade Gestora Executora à luz do Sistema de Contabilidade Federal

Assenta o art. 16, § 3º, da Lei nº 10.973/2004, que a ICT pública poderá criar NIT com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para apoiar sua gestão da política de inovação. Nesse passo, o Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, elenca, nos art. 40⁵⁴ e 44⁵⁵, quem são essas pessoas jurídicas. Sendo que, no art. 45 do CCB⁵⁶, há previsão de que a existência legal dessas pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição de seus atos constitutivos no respectivo registro. Assim, as sociedades civis científicas devem inscrever seus estatutos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme prevê a Lei de Registros Públicos nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 114, inciso I⁵⁷, para adquirirem personalidade jurídica.

⁵⁴ Lei nº 10.406/2002 - Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

⁵⁵ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência).

⁵⁶ Lei nº 10.406/2002 - Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

⁵⁷ Lei nº 6.015/1973 - Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: (Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

No mesmo contexto, prevê a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634, de 06 de maio de 2016, art. 3º, que:

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

Todavia, o presente trabalho não tem o objetivo de manifestar-se positivamente acerca da constituição de uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para a AGIFES, conforme faculta o art. 16, § 3º, da Lei nº 10.973/2004, com a inscrição de seu Estatuto Constitutivo no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (CRCPJ), conforme prevê o art. 114, inciso I da Lei nº 6.015/1973.

O estudo em tela tem o desiderato de criar uma alternativa simples, ágil, racional e sustentável a essa previsão legal por meio da descentralização da execução orçamentária e financeira a ser realizada por uma UGE, prevista no decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que regula o Sistema de Contabilidade Federal (SCF).

Registre-se que a UGE será parte integrante do SCF e no exercício de suas atividades garantirá que as informações contábeis estejam alinhadas aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, previstos na Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro 1993.

A Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001 (BRASIL, 2001), que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, é regulamentada pelo decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que dispõe sobre o SCF, e esclarece no art. 6º as definições de: Órgão central⁵⁸, Órgãos setoriais⁵⁹, Setorial Contábil de Unidade Gestora⁶⁰, Setorial Contábil de Órgão⁶¹ e Setorial Contábil de Órgão Superior⁶².

A Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (IN/STN) nº 06, de 31 de outubro de 2007, define Setorial de Contabilidade⁶³.

⁵⁸ Decreto nº 6.976/2009 - Art. 6º Integram o Sistema de Contabilidade Federal: I - a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, como órgão central; Acesso em: 2 fev. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6976.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017.

⁵⁹ Decreto nº 6.976/2009 - Art. 6º, II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de gestão interna dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, responsáveis pelo acompanhamento contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI de determinadas unidades gestoras executoras ou órgãos.

⁶⁰ Decreto nº 6.976/2009 - Art. 6º, § 1º, I - Setorial Contábil de Unidade Gestora - é a unidade responsável pelo acompanhamento da execução contábil de um determinado número de Unidades Gestoras Executoras e pelo registro da respectiva conformidade contábil.

⁶¹ Decreto nº 6.976/2009 - Art. 6º, § 1º, II - Setorial Contábil de Órgão: é a Unidade Gestora responsável pelo acompanhamento da execução contábil de determinado órgão, compreendendo as Unidades Gestoras a este pertencentes, e pelo registro da respectiva conformidade contábil.

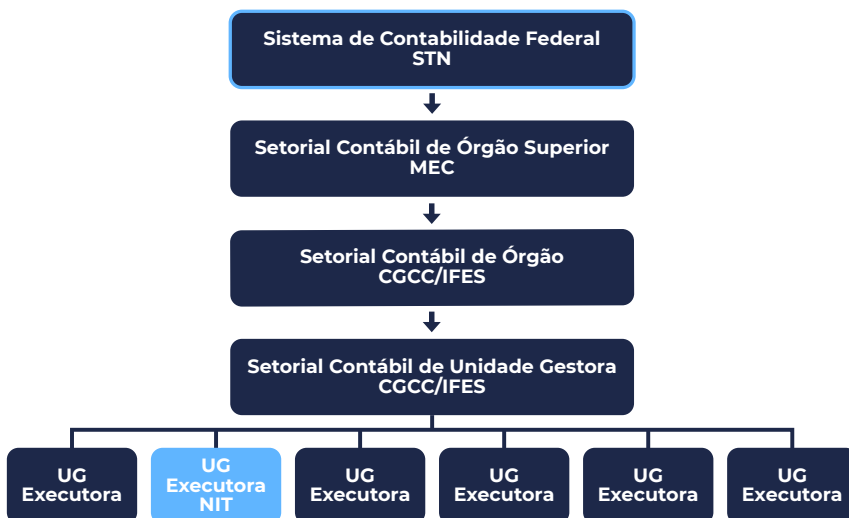
⁶² Decreto nº 6.976/2009 - Art. 6º, § 1º, III - Setorial Contábil de Órgão Superior: é a unidade de gestão interna dos Ministérios e órgãos equivalentes responsáveis pelo acompanhamento contábil dos órgãos e entidades supervisionados e pelo registro da respectiva conformidade contábil.

⁶³ IN/STN nº 06/2007 - Art. 4º Para efeito desta norma entende-se por Setorial de Contabilidade a unidade gestora responsável pelo acompanhamento contábil no SIAFI de determinadas unidades gestoras executoras e/ou órgãos, podendo ser caracterizada nas seguintes formas:

I - Setorial Contábil de Unidade Gestora - é a unidade responsável pelo acompanhamento da execução contábil de um determinado número de

A Figura 5 apresenta o organograma da Estrutura Organizacional do Sistema de Contabilidade Federal.

Figura 5. Organograma do Sistema de Contabilidade Federal.



Fonte: Confeccionado pelo autor com base no decreto nº 6.976/2009.

Assim, a autonomia orçamentária e financeira da UGE não decorre da criação de uma pessoa jurídica, conforme prevê o art. 114 da LRP, haja vista estar ligada umbilicalmente a uma Entidade Pública que

Unidades Gestoras Executoras e pelo registro da respectiva conformidade contábil.

II - Setorial Contábil de Órgão - é a Unidade Gestora (UG) responsável pelo acompanhamento da execução contábil de determinado órgão, compreendendo as Unidades Gestoras a este pertencentes e pelo registro da respectiva conformidade contábil.

III - Setorial Contábil de Órgão Superior - é a unidade de gestão interna dos ministérios e órgãos equivalentes que tenham a responsabilidade pelo acompanhamento contábil dos órgãos e entidades supervisionados e pelo registro da respectiva conformidade contábil. Disponível em: <<http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/040000/042700/042706>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

detêm personalidade jurídica de direito público, no caso o IF, mas, sim, em virtude da inscrição de seus atos constitutivos e consequente cadastramento na Receita Federal do Brasil (RFB) em respeito ao que determina a IN/RFB nº 1.634/2016:

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento.

A UGE é cadastrada na RFB por meio do ato de inscrição, conforme prevê o art. 13, inciso I, da IN/RFB nº 1.634/2016 e deve cumprir as seguintes etapas:

Art. 14. Os atos cadastrais no CNPJ são solicitados por meio do aplicativo Coleta Web, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

§ 1º O Coleta Web possibilita o preenchimento e o envio dos seguintes documentos eletrônicos:
I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);
(...)

§ 4º Os documentos devem ser preenchidos e enviados por meio do Coleta Web, conforme orientações constantes do próprio aplicativo e em Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad).

Art. 15. Não havendo incompatibilidades nos documentos eletrônicos transmitidos na forma prevista no § 4º do art. 14, é disponibilizado para impressão o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no *caput* do art. 14.

§ 1º O DBE e o Protocolo de Transmissão:

I - serão disponibilizados de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente;

II - ficarão disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no *caput* do art. 14, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e encaminhamento conforme prevê o art. 16.

§ 2º O DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador.

Segundo regula a IN/RFB nº 1.634/2016:

Art. 16. As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:

I - pela remessa postal ou entrega direta do DBE ou Protocolo de Transmissão à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, acompanhado de:

a) cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa;

b) em relação ao DBE:

1. cópia autenticada do documento de identificação do signatário para conferência da assinatura, salvo quando reconhecida a firma em cartório, observado o disposto no art. 1º da Portaria RFB nº 1.880, de 24 de dezembro de 2013

Após o cadastramento da UGE na RFB, é emitido um Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁶⁴, previsto no art. 12 da IN/RFB nº 1.634/2016,

⁶⁴ MF/IN/RFB nº 1.634/2016 - Art. 12. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, emitido por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço citado

como forma de comprovar sua condição de inscrito no CNPJ.

Como observado na Figura 5, organograma do Sistema de Contabilidade Federal, para maior clareza, entende-se: 1) Setorial Contábil Gestora de órgão superior (MEC); 2) Setorial Contábil de Órgão (ICT/IFES); e 3) Setorial Contábil de Unidade Gestora (Reitoria, Campus, Centro).

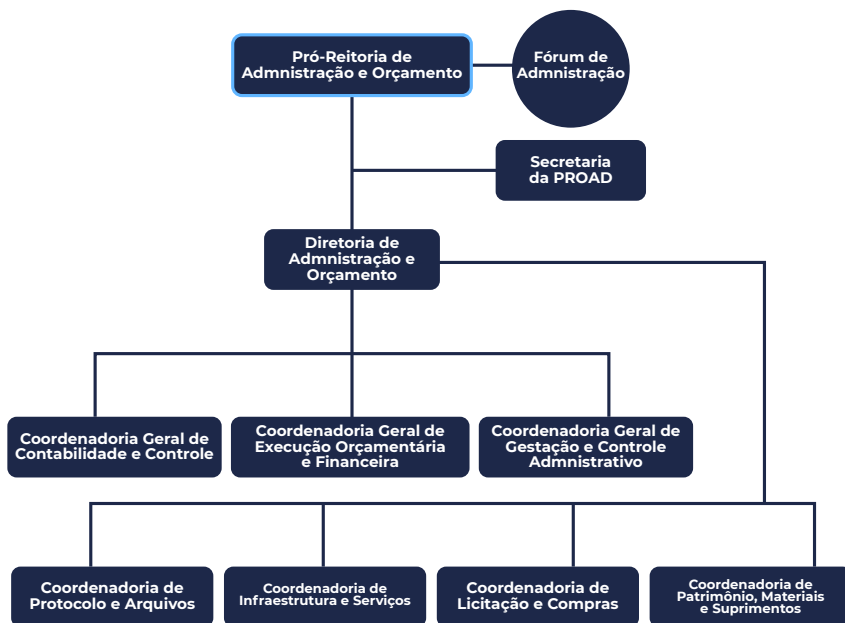
Após a expedição do CNPJ “filial” pela RFB, o IFES, na qualidade de Setorial Contábil de Órgão, terá condições de criar a UGE no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

O IFES possui no seu organograma a Coordenadoria Geral de Contabilidade e Controle (CGCC), que, segundo o SCF, esposado no § 1º do inciso VI do art. 6º do decreto nº 6.976, é a Setorial Contábil de Unidade Gestora Matriz e de Órgão, ou seja, é uma Unidade Gestora Responsável (UGR) pelo acompanhamento da execução contábil de determinado órgão, no caso o IFES, compreendendo as Unidades Gestoras a este pertencentes. Dessa feita, ao se descentralizar a execução orçamentária para outro órgão interno da UG, criar-se-á uma UGE (Centro Tecnológico), que no caso em exame será a AGIFES, nos moldes de um Campus.

A seguir o organograma da Pró-Reitoria de Orçamento e Administração do IFES para maior entendimento das competências para a execução orçamentária e financeira.

no caput do art. 14. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=7365>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

Figura 6. Organograma da Pró-Reitoria de Administração e Orçamento do Instituto Federal do Espírito Santo.



Fonte: Site do IFES, 2016.

As competências da Setorial Contábil de Unidade Gestora e Setorial Contábil de Órgão estão previstas no art. 8º do decreto nº 6.976/2009⁶⁵, e segundo o art. 9º, poderão ser delegadas a órgão ou unidade que comprove ter condições de assumir as obrigações pertinentes de acordo com as normas emitidas pelo órgão central do SCF (BRASIL, 2009).

⁶⁵ Decreto nº 6.976/2009 - Art. 8º Compete aos órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal:

I - prestar assistência, orientação e apoio técnicos aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações da União ou pelos quais responde;
 II - verificar a conformidade de gestão efetuada pela unidade gestora;

Para que a UGE operacionalize no SCF e realize o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA)⁶⁶, faz-se necessário seu cadastramento junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), que consiste no principal instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal (MTO, 2017).

III - com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal a que estejam jurisdicionados;

IV - analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras jurisdicionadas;

V - realizar a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, à vista dos princípios e normas contábeis aplicadas ao setor público, da tabela de eventos, do plano de contas aplicado ao setor público e da conformidade dos registros de gestão da unidade gestora;

VI - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

VII - efetuar, nas unidades jurisdicionadas, quando necessário, registros contábeis;

VIII - promover mensalmente a integração dos dados dos órgãos não integrantes do SIAFI;

IX - garantir, em conjunto com a Unidade Setorial Orçamentária, a fidedignidade dos dados do Orçamento Geral da União publicado no Diário Oficial da União com os registros contábeis ocorridos no SIAFI, realizado em todas as unidades orçamentárias dos órgãos da administração pública federal direta e dos seus órgãos e entidades vinculadas; e

X - apoiar o órgão central do Sistema na gestão do SIAFI.

§ 1º A conformidade dos registros de gestão consiste na certificação dos registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial incluídos no SIAFI e da existência de documentos hábeis que comprovem as operações.

§ 2º As atribuições do Sistema de Contabilidade Federal quanto à realização de tomadas de contas descrita no inciso VI do *caput* limitam-se às seguintes atividades:

I - efetuar o registro contábil dos responsáveis pelo débito apurado;

II - verificar o cálculo do débito; e

III - efetuar a baixa contábil, pelo recebimento ou cancelamento do débito.

⁶⁶ Lei nº 4.320/1964 - Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso de criação de UGE, ficará a critério do gestor do NIT a abertura de conta bancária (domicílio bancário) com recursos de outras fontes, que não seja da ICT, ou captadas através da prestação de serviços ou oriundas de contratos de transferência de tecnologia, para movimentação de qualquer natureza. A contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial ficará a cargo da administração central (REGIMENTO INTERNO CDT, 1990).

Nesse contexto, aportar recursos financeiros numa UGE sem necessidade de personificar juridicamente o NIT do IFES, e criar um modelo de gestão descentralizada de execução orçamentária acompanhada de uma descentralização financeira, contemplará decisões rápidas e objetivas relativas aos atos de gestão orçamentária e financeira, e sustentará as atividades da organização, conforme dispõem os art. 10, 11 e 12, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

3.3. PROPOSIÇÃO DE AÇÕES PARA ESPECIALIZAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

As ICTs, públicas e privadas, e no caso em tela os Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia, entre eles o IFES, por intermédio de suas Agências/Centros/Núcleos de Inovação, carecem de uma sistemática para a aplicação detalhada, descomplicada, empreendedora, efetiva e eficaz da legislação regulatória da gestão, transferência

e comercialização do conhecimento tecnológico, que contemple interesses públicos e privados, em consonância com os princípios da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos na CRFB/1988 e na Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (BRASIL, 1993).

A alteração do “Marco Regulatório da Inovação”, endereçado na lei nº 13.243/2016, estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do país (BRASIL, 2016).

Embora haja determinações legais para a realização de pesquisa aplicada, estímulo ao empreendedorismo e cooperativismo, fortalecimento dos arranjos produtivos locais, ainda existem entraves jurídicos que permeiam todo o processo de gestão, transferência e comercialização da tecnologia produzida pelas ICTs (MCTI, 2016).

Assim, vê-se claramente que os modelos de gestão, transferência e comercialização de tecnologias, adotados atualmente no âmbito das ICTs, carecem de autonomia e instrumentos descomplicados e efetivos que lhes confirmem, simultaneamente: flexibilidade, segurança jurídica e respeito aos princípios básicos da administração pública, seja no aspecto administrativo, orçamentário e financeiro, seja no quesito jurídico.

A Constituição Federal de 1988 prevê, expressamente, os órgãos e entidades públicas que possuem autonomia, dentre eles as ICTs e, nesse universo, as Universidades e os IFs.

Para Ferraz (1998) a inserção da autonomia universitária no plano constitucional “constitui uma garantia institucional das universidades e constituindo um “mínimo intangível” representa proteção reforçada contra o arbítrio e a invasão dos entes legislativos inferiores”.

Segundo prevê o art. 207 e seu § 2º, da CRFB/1988 as universidades públicas e demais instituições de pesquisa científica e tecnológica são dotadas de autonomia para gerir seu patrimônio financeiro e seu pessoal. Todavia, ao exercer essa autonomia, deve respeito à Constituição Federal e às Leis (FERRAZ, 1998).

Dessa feita, registre-se a necessidade de se concretizar o preceito constitucional insculpido no art. 207 e seus parágrafos, que aponta a autonomia como o mote da existência das instituições de pesquisa científica e tecnológica, se não, vejamos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

O legislador ordinário não pode suprimir a autonomia prevista constitucionalmente para as ICTs, pois o legislador constitucional deferiu maior grau

de positividade jurídica. Todavia, com o objetivo de regulamentar a matéria posta constitucionalmente, pode o legislador ordinário, obedecendo a parâmetros mínimos, estabelecer infraconstitucionalmente as minúcias dessa autonomia.

Segundo Ferraz (1998), o princípio da autonomia universitária, insculpido na Carta Política de 1988:

tem uma dimensão fundamentadora, integrativa, diretiva e limitativa própria, o que significa dizer que é na própria Constituição Federal : a) que se radica o fundamento do instituto; b) que é dela que se extrai sua força integrativa em todo o sistema federativo do País; c) que a Constituição Federal preordena a interpretação que se possa dar ao instituto; d) que os limites que se podem opor à autonomia universitária tem como sede única a própria Constituição Federal; e) que o princípio da autonomia universitária, como princípio constitucional, deve ser interpretado em harmonia - mas no mesmo nível - com os demais princípios constitucionais.

A autonomia didático-científica é a atividade fim da universidade e pressupõe a competência para definir, formalizar e transmitir o conhecimento no ensino, na pesquisa e na extensão (FERRAZ, 1998).

No corpo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, há prescrição das mínimas garantias que viabilizam o exercício da autoadministração pelas ICTs.

A Autonomia didático-científica, elencada no art. 53 e parágrafo único da Lei nº 9.394/96, confere poder

de decisão ao seu colegiado de ensino e pesquisa sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente; No art. 53, *caput*, inciso VI - conferir graus, diplomas e outros títulos, está expressa mais uma atividade típica da autonomia didático científica das Universidades e Institutos Federais.

A autonomia administrativa é o poder de autodeterminação e autonormação que detém a Universidade para organizar o seu funcionamento (FERRAZ, 1998). Essa autonomia, também prevista na LDB, nos termos do art. 53 *caput*, é a capacidade de:

VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas; Art. 54, § 1º - I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes.

Por sua vez, a autonomia financeira, para Ferraz (1998), “consiste na competência de a universidade gerir, administrar e dispor, de modo autônomo, seus recursos financeiros”. Essa autonomia está enumerada no art. 54, § 1º, da LDB, *in verbis*:

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor; IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais; V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

As Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, componentes da administração pública indireta, constituídos sob a forma de autarquias ou fundações públicas, possuem autonomia orçamentária e financeira, segundo preveem as suas leis de criação e o Decreto nº 7.233/2010⁶⁷ e Decreto nº 7.313/2010⁶⁸, respectivamente,

⁶⁷ Decreto nº 7.233/2010 - Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos orçamentários e financeiros relacionados à autonomia de gestão administrativa e financeira das universidades, de que trata o art. 207 da Constituição, e define critérios para elaboração das propostas orçamentárias anuais pelas universidades federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7233.htm>. Acesso em: 3 fev. 2017.

⁶⁸ Decreto nº 7.313/2010 - Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos orçamentários e financeiros relacionados à autonomia de gestão administrativa e financeira dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia e define critérios para elaboração das suas respectivas propostas orçamentárias anuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7313.htm> Acesso em: 3 fev. 2017.

e sofrem supervisão do Ministério ao qual são vinculadas, no caso o Ministério da Educação, art. 19⁶⁹, 20⁷⁰ e 25, I⁷¹, do DL nº 200/1967, e fiscalização dos seus atos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), art. 70⁷² e parágrafo único da CRFB/1988.

Conforme estabelecia a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Superior, Lei nº 5.540, de 28 de novembro 1968, vigente à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, lei então instituidora da autonomia universitária, recepcionada pela atual Constituição e vigente até o momento da edição da nova LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as universidades públicas eram caracterizadas como autarquias de regime especial. Porém a nova LDB não faz alusão expressa ao nominado “regime especial das autarquias educacionais” instituído pela antiga LDB, apesar de ainda serem caracterizadas como autarquias de regime especial (FERRAZ, 1998).

69 Decreto-Lei nº 200/1967 - Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

70 Decreto-Lei nº 200/1967 - Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

71 Decreto-Lei nº 200/1967 - Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

I - Assegurar a observância da legislação federal.

72 CRFB/1988 - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Possuindo regime especial e diverso das demais pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta deveria ser reservada às Universidades Públicas e Institutos Federais um órgão jurídico, independente e específico, em virtude de sua especificidade e tecnicidade, nos moldes da Procuradoria do Banco Central do Brasil, cuja missão institucional requer conhecimentos jurídicos especializados, conforme art. 4º da Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998⁷³.

O artigo 131 do Estatuto Político de 1988 prevê que:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Segundo previsto no artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a representação judicial

⁷³ Lei nº 9.650/1998 - Art. 4º São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

IV - assistir aos administradores do Banco Central do Brasil no controle interno da legalidade dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccvil_03/leis/L9650.htm> Acesso em: 3 fev. 2017.

e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, entidades da Administração Indireta da União, será exercida por órgãos vinculados à AGU.

Registre-se que, foi criada, por intermédio da Medida Provisória nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000, para atuar nos órgãos jurídicos de todas as autarquias e fundações públicas federais, a carreira única de Procurador Federal, porém a transformação das diversas carreiras jurídicas da Administração Pública Federal indireta não alcançou a carreira de procurador do Banco Central do Brasil, art. 39, haja vista a especificidade de sua missão institucional, enquanto banco público:

Art. 39. São transformados em cargos de Procurador Federal, os seguintes cargos efetivos:

I - Procurador Autárquico;

II - Procurador;

III - Advogado;

IV - Assistente Jurídico de autarquias e fundações públicas federais; e

V - Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador do Banco Central do Brasil.

Assim, infere-se, pela simples leitura do parágrafo único do art. 39 da Medida Provisória nº 2.048-26, de 29 de junho de 2001, que a carreira de Procurador do Banco Central do Brasil é específica em relação às demais carreiras componentes da Advocacia Geral da União, fato que também deveria ter sido levado em conta quando da transformação da carreira

de Procurador das Universidades Fundacionais Públicas, prevista no art. 29⁷⁴, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/1988.

Um ponto crucial e atinente às Instituições Científicas e Tecnológicas Públicas, no quesito autonomia, é a criação de uma Procuradoria Jurídica independente e específica, assim como era antes do texto constitucional de 1988, conforme elencada no art. 29 do seu ADCT, cujo resultado será a institucionalização da identidade dos atos das ICTs e respectivos NITs, com seus respectivos procuradores jurídicos.

Já o art. 37⁷⁵, inciso I da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001 (BRASIL, 2001), destaca que a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades fica a cargo da carreira de Procurador Federal.

Ocorre que as Universidades Públicas e demais ICT, segundo o comando constitucional do art. 207,

⁷⁴ CRFB/1988 - ADCT - Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

⁷⁵ Medida Provisória 2.229-43/2001 - Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:

I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2229-43.htm?TSPD_101_R0=feb3deb48eb0ba1bce473ab3727031d3sy40000000000000000000000000000005ad9159c00396f3ad0>. Acesso em: 4 mai. 2017.

caput e § 2º, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, motivo pelo qual carecem de uma Procuradoria Jurídica independente e especializada dos demais órgãos e entidades, da Administração Pública direta e indireta, respectivamente, não só pela autonomia atribuída pelo texto Magno, mas pelas típicas e específicas atividades desenvolvidas na academia e nos diversos órgãos que a compõe.

Nesse passo, em relação às Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e nos moldes do previsto para o Banco Central do Brasil, em virtude das suas especificidades, propõe-se a criação de uma Procuradoria Jurídica independente e específica para bem e celeremente tratar dos assuntos jurídicos afetos à vida da Universidade Pública.

Todavia, enquanto não se concretiza o comando constitucional da autonomia universitária, apresenta-se como alternativa simples e ampliativa a realização de ações para especializar as Procuradorias Jurídicas junto aos IFs. O objetivo ímpar dessas ações é dotar os Procuradores Jurídicos Federais com a técnica especializada do direito da propriedade intelectual, latente nos NITs.

As ações para a especialização da Procuradoria Federal junto ao IFES, fundamentam-se nos art. 219-A⁷⁶ e 219-B⁷⁷, ambos da CRFB/1988, art. 1º, parágrafo

⁷⁶ CRFB/1988 - Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante

único, incisos I, II, V, VI, VIII, IX, da lei nº 10.973/2004, e nos seguintes pilares da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022, pactuado pelo Governo Federal e desenvolvido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (MCTIC):

1) Promoção da pesquisa científica básica e tecnológica; 2) Modernização e ampliação da infraestrutura de CT&I; 3) Ampliação do financiamento para o desenvolvimento da CT&I; 4) Formação, atração e fixação de recursos humanos; 5) Promoção da inovação tecnológica nas empresas (este último pilar não se aplicará para fundamentar as ações de especialização da Procuradoria Jurídica Federal) (MCTIC, 2016).

A ENCTI 2016-2022, proposta pelo Governo Federal vincula-se ao Eixo Estruturante: Expansão, Consolidação e Integração do Sistema Nacional de CT&I.

Nesse contexto, a ENCTI 2016-2022, empenhada pelo Governo Federal:

Possui como desafios para a CT&I: Posicionar o Brasil entre os países com maior desenvolvimento em CT&I; Aprimorar as condições institucionais para elevar a produtividade a partir da inovação; Reduzir assimetrias regionais na produção e no

contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

⁷⁷ CRFB/1988 - Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

acesso à CT&I; Desenvolver soluções inovadoras para a inclusão produtiva e social; Fortalecer as bases para a promoção do desenvolvimento sustentável.

As ações para a especialização da Procuradoria Federal junto ao IFES têm como objetivos: I - Institucionalizar a implementação das Diretrizes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação; II - Desenvolver ações estratégicas no âmbito da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para formação de agentes públicos, a fim de proporcionar o conhecimento e a valorização dos profissionais das carreiras da Procuradoria Geral Federal na construção histórica, cultural, científica e tecnológica do país; III - Colaborar e construir com as coordenações pedagógicas, gestores educacionais, professores e demais segmentos afins, políticas e processos pedagógicos para a implementação da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito da Procuradoria Federal junto ao IFES; IV - Promover o desenvolvimento de ensino, pesquisa e extensão com a temática de Ciência, Tecnologia e Inovação; V - Produzir e divulgar materiais didáticos, paradidáticos e bibliográficos que valorizem, nacional e regionalmente, a Ciência, Tecnologia e Inovação; e VI - Colaborar na construção de indicadores que permitam o necessário acompanhamento da efetiva aplicação dos preceitos da Lei nº 10.973/2004, que trata dos incentivos a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

São instrumentos das ações para a especialização da Procuradoria Federal junto ao IFES: I - incentivos financeiros, por meio de parcerias com órgãos

nacionais e internacionais de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação, além do orçamento das Universidades Federais, Institutos Federais e ICTs públicas; II - incentivo a pesquisa científica e tecnológica e a extensão sobre os Procuradores Federais em foco; III - construção de parcerias com a Procuradoria Geral Federal no desenvolvimento das temáticas nas formações e estudos da instituição; e IV - os órgãos colegiados e executivos das instituições federais envolvidas.

No âmbito do IFES, competirá à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) e à Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRODI), em parceria com os NITs e as Diretorias de Ensino, promover a formação continuada de Procuradores Federais, técnicos administrativos e gestores sobre a temática da Ciência, Tecnologia e Inovação. Competirá à Pró-Reitoria de Extensão (PROEX) e à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e às Diretorias de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão dos Campi ou órgão correspondente fomentar e apoiar cursos de formação continuada para integrantes da Procuradoria Jurídica Federal junto ao IFES sobre a temática da Ciência, Tecnologia e Inovação. Competirá à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) incentivar e apoiar a implementação de grupos de estudo e pesquisa atinentes à temática da Ciência, Tecnologia e Inovação. Caberá à Reitoria elaborar e acompanhar plano de ação visando à articulação e a implementação das ações para a especialização da Procuradoria Federal junto ao IFES.

As ações para a especialização da Procuradoria Federal junto ao IFES têm a finalidade de orientar

e aperfeiçoar seus recursos humanos com vistas a promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, conforme apregoa o art. 218 *caput* e § 3º, da CRFB/1988.

As ações ofertadas pela academia e NIT do IFES serão estratégicas do ponto de vista da cognição, buscando aperfeiçoar o Procurador Federal que labora junto aos seus ambientes institucionais, trabalho lento e percuciente que resultará na abreviação de tempo e ampliação de resultado das Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação entabuladas e desenvolvidas pelo IFES.

4. ESTUDO DE CASO: ALTERNATIVAS PARA ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

4.1. NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

A construção de infraestrutura adequada para consolidar o SNCTI permitirá ao país promover a interação da ciência entre setores do governo e produtivos (MCT, 2015).

Para a implantação e implementação dos IFs, no âmbito do plano de reestruturação e expansão da Rede Federal de EPCT, foi entabulado e assinado um Acordo de Metas e Compromissos entre a União, representada pelo MEC, por intermédio da SETEC e as instituições transformadas em IFs (CEFETs, Escolas Agrícolas Federais etc.), onde, na Subcláusula Primeira - Das Metas e Compromissos assumidos, item 16, já se previa a implementação de NITs, e programas de estímulo à organização cooperativa que incentivem a pesquisa, a inovação e o empreendedorismo, além da determinação prevista nos arts. 15-A e 16, da Lei nº 10.973/2004.

Os NITs, entre eles a AGIFES, compõem a estrutura nacional do SNCTI e o art. 16, § 1º, e incisos⁷⁸, da Lei nº 10.973/2004, determina as competências desses núcleos.

Em virtude da necessidade de se estabelecerem no âmbito do IFES as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, foi criada a AGIFES, a quem compete desenvolver atividades de inovação, propriedade intelectual, transferência e licenciamento de tecnologia, em consonância com o disposto nos arts. 218 e 219 da CRFB/1988.

Como NIT, é competência da AGIFES zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e

⁷⁸ Lei nº 10.973/2004 - Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6o a 9o; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

outras formas de transferência de tecnologia, segundo prevê o art. 16, inciso I, da Lei 10.973/2004.

A AGIFES⁷⁹ foi criada no texto do Regimento Geral do IFES-2019, art. 36, regulamentada pela Resolução do Conselho Superior do IFES nº 52, de 24 de julho de 2012, como ente institucional presente na estrutura administrativa do IFES, vinculada à Pró-Reitoria de Extensão e subordinada a Diretoria de Extensão Tecnológica. Nesse âmbito, possui o objetivo de implementar, gerir e consolidar a política institucional de inovação e de empreendedorismo, bem como outras a ela vinculadas, e visa à proteção da propriedade intelectual e à transferência de tecnologias produzidas e desenvolvidas na Instituição. A AGIFES integra o arranjo cooperativo de instituições que se articulam no Núcleo de Inovação Tecnológica do Espírito Santo (NITES).

A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, determina em seu art. 16, que: “Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs”.

A Resolução do Conselho Superior do IFES nº 52, de 24 de julho de 2012, em cumprimento ao previsto na Lei nº 10.973/2004 (BRASIL, 2004) e no Decreto nº 9.283/2018, regulamenta as atribuições e competências da AGIFES. De outra sorte, o Regimento Geral do IFES estabelece no art. 36 e seus incisos, que a AGIFES é

⁷⁹ Decreto nº 9.283/2018 - Art. 16 O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio.

§ 1º A escolha do NIT caberá ao órgão máximo da ICT.

§ 2º Cabe à ICT a denominação a ser adotada para o NIT e a sua posição no organograma institucional.

subordinada à Diretoria de Extensão Tecnológica e cumpre a função de NIT, tendo por competências, entre outras, gerir as atividades do IFES de apoio à inovação, de proteção de criações, comercialização e transferência de tecnologias de titularidade integral ou parcial do Instituto, além de organizar e manter a Incubadora do IFES. Ainda, segundo o Regimento Geral do IFES, art. 36, III⁸⁰, a AGIFES organiza e mantém, em regime de cogestão com os campi do IFES, Núcleos de Propriedade Intelectual e Apoio à Inovação (Napi), para apoiar a formação empreendedora e o desenvolvimento da cultura da inovação por meio da oferta de cursos de extensão, da organização de eventos de divulgação e da promoção de programas institucionais.

A AGIFES desenvolve uma gama de atividades junto à comunidade acadêmica com o propósito de cumprir com suas atribuições de NIT no que afeta à gestão da política de inovação do IFES e a gestão, transferência e comercialização dessas tecnologias para o setor produtivo, além de promover ações que visam orientar servidores, alunos, inventores independentes e empreendimentos incubados (RAPCHAN *et al.*, 2017).

⁸⁰ Regimento Geral do IFES - Art. 36 A Agência de Inovação do Ifes, subordinada à Diretoria de Extensão Tecnológica e cumprindo a função de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), tem por competências:

III. organizar e manter, em regime de cogestão com os campi do Ifes, Núcleos de Propriedade Intelectual e Apoio à Inovação (Napi);

Resolução Conselho Superior Ifes nº 52/2012, de 24/07/12- Regimento Interno da AGIFES - Art. 8º Além das competências elencadas no art. 16 da Lei de Inovação (Lei 10.973/2004), no art. 17 do Decreto 5.563/2005 e no art. 42 do Regimento Geral do Ifes, são atribuições e responsabilidades da Agifes:

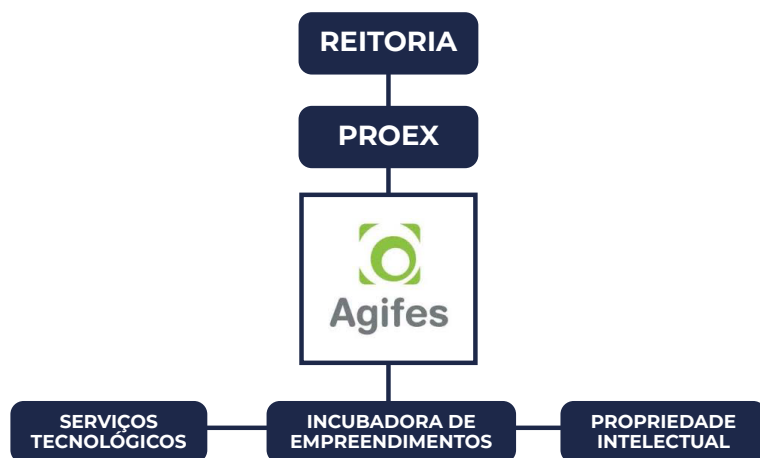
VI. organizar e manter em regime de co-gestão com os campi e seus Núcleos de Apoio ao Empreendedorismo e à Inovação habitats de inovação, tais como Incubadoras, Centros de Inovação, Parques Tecnológicos e demais arranjos, oferecendo programas e ambientes de apoio ao empreendedorismo e à inovação.

Todavia a construção de quadros próprios na AGIFES é um dos desafios para a capacitação de pessoal, formação de capital intelectual⁸¹, manutenção do alto nível dos serviços prestados e diminuição do risco tecnológico⁸².

O Regimento Interno da AGIFES prevê no art. 8º suas competências, atribuições e responsabilidades, dentre elas, ressalta-se o disposto no inciso I: “executar a Política Institucional de Estímulo à Inovação Tecnológica, à proteção da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia”.

A Figura 7 apresenta o organograma da AGIFES.

Figura 7. Organograma da Agência de Inovação do Instituto Federal do Espírito Santo.



Fonte: Site do IFES, 2017.

⁸¹ Lei nº 10.973/2004 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

⁸² Decreto nº 9.283/2018 - Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

III - risco tecnológico - possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação.

Norteiam as atividades desenvolvidas pela AGIFES os seguintes eixos de atuação: Rede Institucional de Incubação de Empreendimentos, Propriedade Intelectual e Serviços Tecnológicos. A Incubadora do IFES, cujas políticas e diretrizes são voltadas para gerar empreendimentos de base tecnológica, cultural e social, é coordenada pela AGIFES, integrante do Programa Institucional em Rede de Incubação de Empreendimentos. A AGIFES também possui a função de ofertar condições para a gestão em rede dos Núcleos Incubadores localizados nos seus campi, dando apoio e suporte para a criação de novos Núcleos Incubadores e capacitando as equipes de trabalho para gestão, articulação, sistematização e operacionalização das incubadoras em sistema de rede (RANGEL; CARMO, 2017).

A relação legal e institucional entre a AGIFES e a incubadora de empresas do IFES é regulada pela Resolução do Conselho Superior nº 70/2011, art. 1º⁸³, e Resolução do Conselho Superior nº 53/2012. Assim, são desenvolvidos os seguintes ativos de Propriedade Intelectual: patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas, direito de autor e conexos, registro de *software*, cultivares e topografia de circuitos integrados.

Os vínculos empregatícios existentes entre a AGIFES e seus colaboradores são: 1) Servidores com vínculo estatutário; 2) Bolsistas (plano de trabalho e contrato de bolsa); e 3) Estagiários (contrato de

⁸³ Resolução do Conselho Superior Ifes nº 70/2011, de 08/12/11 - Art. 1º Fica criada a Incubadora do Ifes, a qual reger-se-á por esta Resolução, pelo seu Regimento Interno e pelas demais normas institucionais aplicáveis.

estágio). Há rotatividade de parcela dos colaboradores da AGIFES, no caso de bolsistas e estagiários, motivado por término contratual. Entrementes, incentivos são patrocinados aos colaboradores para que sejam fiéis aos projetos, entre os quais a concessão de bolsas por produtividade (permitida pela Res. CS Ifes nº 44/2016), e participação em cursos de capacitação sem custo ao colaborador.

Atualmente, a gestão da Política de Inovação na AGIFES vem sendo desenvolvida por meio de Programas de Extensão em Rede com suporte aos campi na execução das ações. Nesse contexto, a AGIFES possui o objetivo de apoiar a Política de Inovação do IFES, instrumentalizado como NIT.

4.2. ESTRUTURAÇÃO DE NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA: EXPERIÊNCIAS

4.2.1. Núcleo de Inovação Tecnológica da Universidade de Brasília

A UnB é uma instituição pública de ensino superior, integrante da Fundação Universidade de Brasília, criada por meio da Lei nº 3.998, de 15 de dezembro de 1961, com sede na Capital Federal (UnB ESTATUTO, art. 1º).

A UnB possui na sua estrutura orgânica o Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da

Universidade de Brasília (CDT/UnB), criado em 1986, por meio do Ato da Reitoria nº 011/1986. Com suporte no Estatuto da UnB, o CDT é responsável pela prestação de serviços tecnológicos e sua transferência para o mercado, seja sob a forma de licenciamentos de ativos protegidos ou de “*know how*”. O CDT representa o núcleo de serviços tecnológicos, conforme previsto na Lei de Inovação Tecnológica, nº 10.973/2004 (UnB MANUAL, 2013).

Conforme apregoa o art. 2º, inciso I, da Resolução do Conselho de Administração da UnB nº 005/1998, que dispõe sobre a proteção e alocação de direitos de Propriedade Intelectual na UnB, o CDT/UnB é vinculado à Reitoria e constitui-se em UGE da Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia da UnB, cuja missão institucional é a promoção do desenvolvimento tecnológico, a inovação e o empreendedorismo, integrando universidade, empresas e a sociedade em geral (UnB MANUAL, 2013).

No ano de 2007 o CDT/UnB foi reconhecido como NIT da UnB, por intermédio do Ato da Reitoria nº 882/2007. O CDT é constituído por cinco gerências: 1) Gerência de Escola de Empreendedores (EMPREEND); 2) Gerência de Inovação e Transferência de Tecnologia (GITT); 3) Gerência Administrativa e Financeira (GEAD); 4) Gerência de Desenvolvimento Empresarial (GEDEMP); e 5) Gerência de Projetos (GEPRO) (UnB/CDT MANUAL, 2013).

Dentre as gerências, a gerência de inovação e transferência de tecnologia (GITT) é a responsável pela gestão da propriedade intelectual e transferência

de tecnologia da UnB, e compreende: a) Núcleo de Propriedade Intelectual (NUPITEC); b) Agência de Comercialização de Tecnologia (ACT); e c) Núcleo de Serviços Tecnológicos – Disque tecnologia. Há, ainda, o projeto denominado Serviço Brasileiro de Respostas Técnicas (SBRT) e o Projeto Disque Tecnologia, cuja missão é orientar no sentido de solucionar problemas originados nos produtos, mesmo que ainda não existente (UnB/CDT MANUAL, 2013).

O NUPITEC, criado em 1999, pela Resolução do Conselho de Administração da UnB nº 005/1998, que dispõe sobre a proteção e alocação de direitos de Propriedade Intelectual na UnB, identifica, gere, protege e formaliza os acordos de cotitularidade dos direitos de propriedade intelectual desenvolvidos pela comunidade acadêmica da UnB em suas pesquisas (UnB/CDT MANUAL, 2013).

A ACT foi criada com o intuito de promover estrategicamente a transferência de tecnologia de cotitularidade da UnB, seja no processo de negociação com o setor empresarial, seja na avaliação e valoração da tecnologia, por meio da formalização e gestão de instrumentos jurídicos (UnB/CDT MANUAL, 2013).

O SBRT compõe uma Rede nacional da qual a UnB e outras ICTs se fazem presentes, é uma ação inovadora, consubstanciada em um serviço gratuito, para estimular o uso do conhecimento tecnológico e qualidade de produtos e processos produtivos, como fator de desenvolvimento dos Micro e Pequenos Empreendimentos (UnB/CDT MANUAL, 2013).

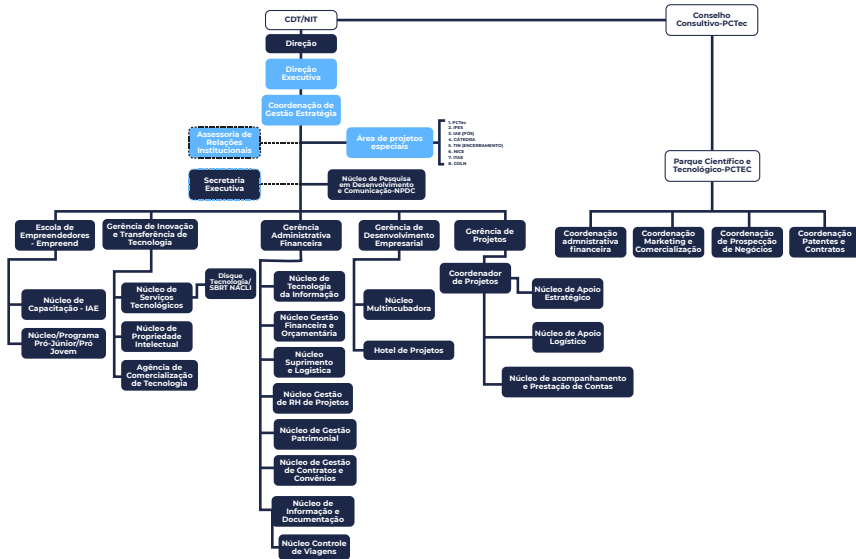
O Disque Tecnologia é um projeto de extensão do CDT criado para executar a política de prestação de serviços técnicos especializados, conforme salienta o art. 8º da Lei nº 10.973/2004 (UnB/CDT MANUAL, 2013).

O CDT/UnB desenvolve inúmeras atividades junto à comunidade acadêmica, com o objetivo de cumprir com suas atribuições de NIT em relação à gestão da política de proteção intelectual da UnB e à transferência destas tecnologias para o setor produtivo, além de apoiar projetos relacionados à tecnologia, empreendedorismo, inovação, associativismo e cooperativismo, cujas ações beneficiam diretamente a sociedade do Distrito Federal (UnB/MANUAL, 2013).

Quatro eixos de atuação norteiam as atividades do CDT: 1) Desenvolvimento empresarial, realizado pela Multincubadora; 2) Ensino, pesquisa e difusão do empreendedorismo, desenvolvido pela Escola de Empreendedorismo (EMPREEND); 3) Proteção e transferência de tecnologia, coordenada pela Gerência de Inovação e Transferência de Tecnologia (GITT); e 4) Cooperação institucional, executada pela Gerência de projetos (GEPRO).

A Figura 8 apresenta o organograma do CDT/UnB.

Figura 8. Organograma do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília.



Fonte: CDT/UnB, 2017.

OCDT, por ser uma UGE, tem competência para gerir seus próprios recursos financeiros e orçamentários, não carecendo sequer de uma Fundação de Apoio, conforme preconizam os ditames da Lei nº 8.958/1994, para executar seus objetivos e finalidades de apoiar a política de inovação da UnB. É sabido, inclusive, que os projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico que dão entrada na Fundação de Apoio da UnB, a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (FINATEC), são encaminhados para o CDT, primeiro, para não gerar uma concorrência de atribuições, segundo, por ter o CDT conhecimentos específicos e especializados de inovação e desenvolvimento tecnológico.

Enfim, registre-se que a escolha do CDT/UnB como modelo a ser seguido pelo IFES na constituição

de alternativas à constituição de seu NIT sem personalidade jurídica, evidencia-se por ser uma UGE, cuja característica principal é ter autonomia orçamentária e financeira, concretizando o apoio eficaz à política de inovação da UnB.

4.2.2. Núcleo de Inovação Tecnológica da Universidade Federal de Minas Gerais

A UFMG, com sede em Belo Horizonte, criada pela Lei nº 956, de 7 de setembro de 1927, do Estado de Minas Gerais, e transformada em instituição federal pela Lei nº 971, de 16 de dezembro de 1949, é pessoa jurídica de direito público, mantida pela União, dotada de autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial (ESTATUTO UFMG, art. 1º).

Em virtude do início do movimento de disseminação da propriedade intelectual e de demanda da comunidade acadêmica para o desenvolvimento tecnológico e proteção dos ativos de propriedade intelectual na UFMG, foi criada, dentro de sua estrutura orgânica, a Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica (CTIT), instituída por meio da Portaria nº 02212, de 16/06/1997, sete anos antes da Lei de Inovação nº 10.973/2004 (BRASIL, 2004), marco legal que estabeleceu como regra a criação de NITs em todas as ICTs do país. A CTIT foi um dos primeiros NITs do Brasil e, quando da sua criação, se limitava a redigir e depositar pedidos de patentes junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) (COELHO, 2017).

Vinculada a Reitoria da UFMG, a CTIT possuía as competências previstas no art. 2º, da Portaria nº 02212, de 16/06/97 - UFMG⁸⁴.

Os depósitos de patentes no INPI, das tecnologias desenvolvidas na CTIT, possuíam e possuem origem acadêmica dentro da UFMG e de outras ICTs. Nesse passo, os professores/pesquisadores/inventores possuíam potencialidades para serem patenteadas, mas não havia conhecimento sobre a patenteabilidade, fato que motivou a criação de um órgão interno à UFMG, que tratasse de questões afetas à transferência de tecnologia em âmbito institucional (COELHO, 2017).

Nesse contexto, a CTIT/UFMG foi reestruturada por intermédio da Portaria nº 030, de 13 de abril de 2011, integrando-a a Pró-Reitoria de Pesquisa (PRPq), cuja atribuição é a gestão das atividades de propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo, no âmbito da UFMG. Assim, compete a CTIT:

- I. subsidiar a Administração Central na formulação de políticas, diretrizes e normas relacionadas à gestão da propriedade

⁸⁴ Portaria nº 02212/97 - UFMG - Art. 2º - [1] subsidiar a administração central na formulação de políticas, diretrizes e normas para o desenvolvimento de atividades em parceria com o setor empresarial e para empreendimentos emergentes no âmbito da UFMG; [2] buscar entrosamento e participação em acordos de cooperação com órgãos e programas de fomento, financiamento e desenvolvimento tecnológico; [3] promover articulações com mecanismos afins na UFMG, voltados para a pesquisa aplicada e a prestação de serviços; [4] criar mecanismos que possibilitem a transferência de conhecimentos, prestação de serviços e o desenvolvimento de novos empreendimentos; [5] capacitar-se em propriedade intelectual, industrial, patentes e transferência de conhecimento e tecnologia e manter articulação com órgãos locais, nacionais e internacionais de competência na área; [6] estimular e apoiar o desenvolvimento de uma cultura empreendedora nas diversas áreas do conhecimento contribuindo para a consolidação das iniciativas existentes; [7] montar base de dados sobre a capacitação física e de recursos humanos para P&D, consultorias e atividades extensionistas da UFMG; [8] apoiar a divulgação de atividades e potencial da UFMG na área; [9] incentivar a participação da área de artes junto ao setor produtivo, no que tange à transferência de conhecimento e produção artística.

- intelectual, inovação e empreendedorismo no âmbito da UFMG;
- II. executar políticas, diretrizes e normas de propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo da UFMG, aprovadas pelos Colegiados Superiores da Instituição, bem como observar a legislação vigente no país;
 - III. proteger a propriedade intelectual gerada na UFMG;
 - IV. aproximar a comunidade universitária de setores produtivos públicos e privados, transferindo conhecimento e promovendo o licenciamento das criações da UFMG, bem como resguardando os interesses da Universidade e da Sociedade;
 - V. identificar oportunidades de parcerias, adequadas ao campo de atuação dessa Coordenadoria, com diferentes instituições – públicas ou privadas; nacionais, estrangeiras ou internacionais - , bem como, considerando as próprias possibilidades, estimular e fomentar, a efetivação dessas parcerias;
 - VI. contribuir para a criação e a consolidação de empresas emergentes de base tecnológica, incentivando o desenvolvimento do conhecimento científico inovador e sua vinculação ao empreendedorismo, inclusive promovendo ações de pré-incubação e incubação de empresas
 - VII. estimular a ação conjunta da UFMG e outras instituições congêneres, do país ou do exterior, visando à formação de recursos humanos na área de gestão da propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo;
 - VIII. disseminar e fortalecer ações de proteção de propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo, nos meios acadêmicos e na sociedade; e
 - IX. manifestar-se, sempre que solicitada pelo Reitor, pela Câmara de Pesquisa do CEPE ou pelo Pró-Reitor de Pesquisa, sobre assuntos

relacionados à esfera de atuação dessa Coordenadoria.

A CTIT é constituída por: Diretoria, Câmara Consultiva, Incubadora de Empresas (Inova/UFMG) e Corpo Administrativo. A Diretoria é exercida por um diretor e um Vice-Diretor, indicados livremente pelo Reitor. A Câmara Consultiva é formada por membros da comunidade acadêmica e da sociedade em geral, que possui entre suas funções promover Políticas Gerais de Inovação. Já o braço operacional da CTIT, que executa ações destinadas a apoiar diretamente a criação e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica na UFMG, é a Inova/UFMG. O Corpo Administrativo tem a missão de apoiar a realização das atividades da CTIT (Portaria nº 030/2011).

A estrutura da CTIT é composta pelos seguintes setores: Setor de Transferência de Tecnologia, Setor Administrativo, Setor de Informática, Setor Financeiro, Setor de Regularização dos Direitos de Propriedade Intelectual, Setor de Comunicação, Setor de Propriedade Intelectual, Setor de Projetos e Setor de Empreendedorismo (COELHO, 2017).

Há três grandes áreas incumbidas da propriedade intelectual na estrutura da CTIT/UFMG: 1) Proteção de ativos de PI; 2) Transferência e parceria de tecnologia; e 3) Incubação e empreendedorismo. São desenvolvidos os seguintes ativos de Propriedade Intelectual na CTIT: patentes, marcas, desenho industrial, *know how* e *software*.

A Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP) é entidade educacional de direito privado,

sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e sede e foro na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais e possui, entre seus objetivos, apoiar o desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino e extensão, bem como o desenvolvimento institucional da UFMG, mediante assessoramento à elaboração de projetos e administração dos recursos obtidos (ESTATUTO FUNDEP, 2001).

Assim, como cabe ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações reconhecer se a fundação de direito privado é uma Fundação de Apoio, segundo prescreve o inciso III do art. 2º, da Lei nº 8.958/1994, a FUNDEP foi reconhecida como Fundação de Apoio da UFMG, conforme estabelecido na Portaria Interministerial nº 3.185, de 14 de setembro de 2004 (MEC-MCTIC), que disciplina a forma de registro e credenciamento dessas Fundações de Apoio.

Como o Decreto nº 7.423/2010 autoriza as Fundações de Apoio atenderem a outras ICTs, a FUNDEP foi credenciada, com base na Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, e possui autorização dos Ministérios da Educação (MEC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação e Comunicações (MCTIC) para apoiar outras ICTs.

A seleção da CTIT da UFMG justifica-se por ser uma das pioneiras no cenário nacional em proteção, geração e transferência de tecnologia no ambiente acadêmico e possuir modelo de gestão empreendedor a ser objeto de reflexão pelo IFES, na constituição de alternativas à constituição de seu NIT sem personalidade jurídica.

4.2.3. Núcleo de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Santa Catarina

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) é uma instituição pública de ensino superior, criada por meio da Lei nº 11.892/2008, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Oriundo da Escola de Aprendizes Artífices de Santa Catarina, criada por meio do decreto nº 7.566, de 23 de setembro de 1909, do então presidente Nilo Peçanha, foi transformada em Liceu Industrial de Florianópolis, na data de 13 de janeiro de 1937, por meio da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, sendo que, cinco anos mais tarde, por força do Decreto-Lei nº 4.127, de 23 de fevereiro de 1942, transformou-se em Escola Industrial de Florianópolis. O nome e a finalidade da instituição foram novamente alterados com a Lei nº 4.759, de 20 de agosto de 1965, passando a chamar-se Escola Industrial Federal de Santa Catarina.

Com a publicação da Portaria Ministerial nº 331, de 17 de junho de 1968, a instituição transformou-se em Escola Técnica Federal de Santa Catarina (ETF-SC). A Lei Federal de nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, transformou a Escola Técnica Federal de Santa Catarina em Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, cuja transformação oficial para CEFET-SC ocorreu em 27 de março de 2002, com a publicação de decreto presidencial no Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil (DOU).

O IFSC possui na sua estrutura orgânica um NIT, criado por meio da Resolução nº 030/2008/CD-CEFET-SC, e incorporado ao organograma funcional

da Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação (DPP), desempenhando natureza de coordenação e sendo dirigido por um coordenador, indicado pelo Diretor de Pesquisa e Pós-Graduação e nomeado pelo Diretor do Sistema CEFET-SC, conforme prevê o § 1º do art. 1º, da Resolução nº 030/2008/CD.

Conforme apregoa o art. 6º da Resolução nº 030/2008/CD, é objetivo do NIT apoiar as ações que tenham por fundamento a inovação tecnológica em todos os segmentos da ciência e da tecnologia. Sendo que no 9º, há previsão de que o NIT do IFSC, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores, ou seja é facultado ao IFSC prestar serviços nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo como também celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas dessas pesquisas visando o desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004, e arts. 19 e 20, da Resolução nº 030/2008/CD.

Segundo prevê o art. 2º, inciso III, da Resolução CEPE/IFSC nº 086, de 13 de julho de 2011, o NIT pode firmar parcerias com a sociedade para a concretização de projetos que envolvam pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação e empreendedorismo.

Cabe, ainda, ao NIT, estimular e promover a

transferência de tecnologia e a proteção jurídica das criações e da propriedade intelectual do IFSC (Art. 28 da Resolução CEPE/IFSC nº 086/2011).

Já a Resolução nº 23/2012/CS, de 03 de agosto de 2012, regulamenta as relações entre o IFSC e as Fundações de Apoio credenciadas junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, segundo determina a Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012.

Conforme Portaria Conjunta nº 6, de 20 de janeiro de 2015, editada pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina (FEESC), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pela Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), e credenciada por ato conjunto do MEC e do MCTIC, incluindo-se dentre as suas atividades o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, está autorizada a atuar como Fundação de Apoio ao IFSC.

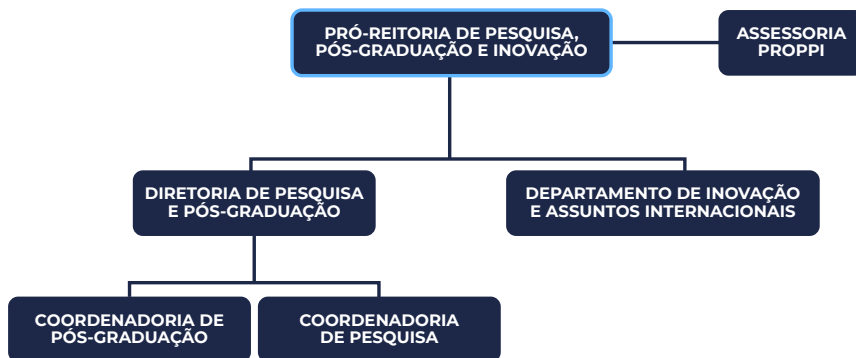
Desde o início de sua criação, o NIT está integrado ao Departamento de Inovação e seu orçamento está vinculado ao orçamento da Pró-reitoria de Pesquisa, cumprindo sua missão com dificuldades em virtude do reduzido número de servidores, todos componentes do quadro funcional estatutário do IFSC, motivo pelo qual não há rotatividade dos colaboradores.

O NIT/IFSC não possui advogados e o trato das questões contratuais com a Procuradoria Federal

é amistoso, pois os advogados públicos, lotados na Procuradoria Federal junto ao IFSC, além de possuírem conhecimento suficiente para dirimir as questões colocadas sob sua análise, integram o quadro de autores de bibliografia relevante na área de inovação do IFSC. Os ativos de Propriedade Intelectual são desenvolvidos durante as atividades de pesquisa dos docentes e nas parcerias de P&D com empresas. O NIT/IFSC celebra contratos de licenciamento e transferência de tecnologia, e acordos de Cooperação de P&D. Os depósitos de patentes no INPI das tecnologias desenvolvidas possuem origem acadêmica ou são fruto de parcerias com empresas. Por fim, não há incubadora de empresas no IFSC.

A Figura 9 apresenta o organograma da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do IFSC.

Figura 9. Organograma da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do Instituto Federal de Santa Catarina.



Fonte: Site do IFSC, 2017.

4.3. DIAGNÓSTICO DOS MODELOS ORGANIZACIONAIS DE GESTÃO E GERAÇÃO DA INOVAÇÃO

4.3.1. Universidade de Brasília

No CDT/UnB são geridas patentes (invenção e modelo de utilidade), programas de computadores, desenhos industriais, cultivares e direitos autorais, como ativos de Propriedade Intelectual. Entre as dificuldades jurídicas encontradas nas transferências de tecnologias efetuadas pelo CDT/UnB está o conhecimento defasado da Política de Propriedade Intelectual por parte Procuradoria Jurídica Federal.

As parcerias entre o CDT e empresas abarcam as patentes e os programas de computadores. Em regra, o contrato de transferência de tecnologia celebrado pelo CDT é o Licenciamento de Tecnologia, sem cláusula de exclusividade.

Em média, o período para se executar um contrato de transferência de tecnologia no âmbito do CDT é variado, dependendo da tecnologia realizada na negociação, podendo ser de um mês até um ou dois anos.

No início, o trato das questões contratuais entre o CDT e a Procuradoria Federal junto a UnB possuía alguns desencontros e entendimentos, pois a Procuradoria Federal compreendia, por exemplo, que contrato de transferência de *know-how* era um contrato de prestação de serviço, mas, hoje, isso mudou, e assimila que é uma transferência de tecnologia.

A Procuradoria também não concebe que os contratos de licenciamento de tecnologia com vigência de cinco anos, em alguns casos, possam ser prorrogados por igual período. Nesse caso, o CDT justifica que a previsão de prorrogação do contrato será mantida.

O contato entre os advogados do CDT e a Procuradoria Federal é sempre realizado via Diretor. Em casos excepcionais, os colaboradores são acionados para esclarecerem algum ponto.

A maioria dos depósitos de patentes realizados pelo CDT no INPI, são fruto de pesquisas acadêmicas, porém, a universidade possui tecnologias em cotitularidade com outras universidades e empresas. A maioria dos colaboradores do CDT são bolsistas e um percentual menor de servidores. Ademais, há rotatividade dos colaboradores bolsistas do CDT por falta de recurso ou término do contrato, fato que ocasiona falta de perfil para atuar no NIT. Todavia, incentivos são patrocinados aos colaboradores para que sejam fiéis aos projetos, entre os quais participação em cursos de capacitação sem custo ao colaborador.

O incentivo patrocinado aos colaboradores para que sejam fiéis aos projetos do CDT se resume a qualificação profissional.

A relação legal e institucional entre o CDT e sua incubadora de empresas é realizada pelo Programa de Multincubadora, que é um dos eixos de atuação do CDT/UnB.

4.3.2. Universidade Federal de Minas Gerais

Em relação ao CTIT/UFMG, ressalta sua coordenadora geral que ainda não houve controvérsia a ser dirimida na via judicial, haja vista a possibilidade de repactuação do contrato avençado, pelo risco do negócio e pela função social do contrato. O período, em média, para se executar um contrato de transferência de tecnologia no âmbito do CTIT é de seis meses para se proceder à confecção da minuta até a assinatura do contrato. O trato das questões contratuais entre o CTIT e a Procuradoria Federal junto a UFMG é amistoso, apesar de haver discordâncias acerca de alguns pontos de determinados contratos que versem sobre transferência de tecnologia.

Há 50 colaboradores na CTIT, entre servidores do quadro das carreiras de Professor do Magistério Superior, Técnicos Administrativos, Empregados da Fundação Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP/UFMG) e Bolsistas. Assim, os colaboradores da CTIT possuem os seguintes vínculos: bolsa; estágio; trabalho voluntário; prestador de serviço/consultoria; contrato de emprego (pela FUNDEP). Pode ocorrer contratação pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, mas atualmente não há. Ademais, não se observa grande rotatividade dos colaboradores na CTIT/UFMG, pois gostam do trabalho e possuem como incentivo: capacitação e a oportunidade de aprender com as atividades da própria CTIT.

As demandas jurídicas são auxiliadas por professores do Departamento da Faculdade de Direito da UFMG. Contudo, além dos desafios jurídicos, há outros. Segundo a coordenadora geral, os desafios

não podem ser impeditivos, pois o objetivo da CTIT é empreender.

A relação institucional entre a CTIT e sua incubadora de empresas é promissora e baseada na Política de Inovação da UFMG. A incubadora apoia as empresas incubadas com suporte de infraestrutura física, capacitação, mentoria, desenho e plano de negócios. Em virtude da alteração legislativa promovida pela lei nº 13.243/2016, encontra-se em fase de implementação os estudos para a constituição de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para a CTIT.

4.3.3. Instituto Federal de Santa Catarina

A criação do NIT do IFSC possui esteio na Resolução nº 030/2008/CD, e está integrado ao Departamento de Inovação. Não houve reestruturação organizacional e administrativa no NIT/IFSC desde a sua criação até os dias de hoje. Apesar da alteração legislativa que faculta aos NIT adquirirem personalidade jurídica de direito privado, não há interesse nesse sentido. Como o NIT/IFSC não possui orçamento próprio, está vinculado ao orçamento da Pró-reitoria de Pesquisa do IFSC.

Segundo o gestor do NIT, sua atual organização tem ensejado o cumprimento de sua missão e visão com dificuldades, haja vista o reduzido número de servidores. Não há dificuldades jurídicas encontradas nas transferências de tecnologia efetuadas pelo NIT/IFSC. Acordos de Cooperação de P&D, contratos de licenciamento e de transferência de tecnologia são espécies de contratos de transferência de tecnologia celebrados pelo NIT/IFSC. Até o presente

momento, não houve controvérsia entre o NIT/IFSC e alguma empresa contratante ou colaborador que alcançasse a via judicial para sua solução. O tempo para a formalização de um contrato de transferência de tecnologia gira de 15 a 45 dias e sua execução dependerá do prazo previsto no instrumento jurídico entabulado entre as partes contratantes.

O corpo jurídico da PGF junto ao IFSC possui conhecimento suficiente para dirimir as questões colocadas sob sua análise, tendo, inclusive, autores de bibliografia relevante na área como integrantes do quadro de colaboradores. O NIT do IFSC não possui advogados. Os ativos de Propriedade Intelectual são desenvolvidos durante as atividades de pesquisa dos docentes e nas parcerias de P&D com empresas. Assim, os depósitos de patentes no INPI, das tecnologias desenvolvidas no NIT/IFSC possuem substrato/origem acadêmica e/ou são fruto de parcerias com empresas. Os colaboradores do NIT/IFSC são servidores estatutários do IFSC, motivo pelo qual não há rotatividade dos colaboradores do NIT/IFSC. Não há incentivos aos colaboradores do NIT além daqueles inerentes ao sentimento do dever cumprido e compromisso com a missão institucional. Não há incubadora de empresas no IFSC.

A política de inovação do IFSC é gerida com base em normas internas que atendem parcialmente como política de inovação, mas está em processo de elaboração uma normativa mais sistematizada e que atenda aos anseios da Propriedade Intelectual. A FEESC é a Fundação de Apoio do IFSC e os projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico que são

entabulados pelo NIT do IFSC são encaminhados para a FEESC.

4.3.4. Instituto Federal do Espírito Santo

A AGIFES foi criada com esteio no art. 42 do Estatuto Geral do IFES, Resolução nº 52-CS e nº 53 do IFES. A Agência de Inovação do IFES (AGIFES) é um órgão gerido pela Diretoria de Extensão Tecnológica (DIREX), vinculada à Pró-Reitoria de Extensão (PROEX). As atividades desenvolvidas pela AGIFES possuem apoio nos seguintes eixos estruturantes: Rede Institucional de Incubação de Empreendimentos; Propriedade Intelectual, e Serviços Tecnológicos (RANGEL; CARMO, 2017).

Não houve reestruturação organizacional e administrativa na AGIFES, desde a sua criação até os dias de hoje. A AGIFES não possui CNPJ próprio, tampouco há perspectiva de se criar, apesar da Lei de Inovação facultar sua criação, pois sua atual gestão entende ser viável e factível ao IFES fortalecer o trabalho de integração do NIT-FACTO, através de gestão compartilhada de demandas, e utilizar os preceitos de apoio da Fundação. A FACTO objetiva promover a AGIFES por meio da Unidade Estratégica de Negócios em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia (UENPITT).

Não há unidade gestora (UG) com ordenador de despesas (OD) específico para a AGIFES, pois seu orçamento é vinculado a PROAD/Reitoria. A atual organização da AGIFES tem ensejado o cumprimento de sua missão e visão, conforme preconizado na Lei

nº 10.973/2004 e reafirmado em sua atualização, Lei nº 13.243/2016. Os advogados da AGIFES possuem linha direta e acesso fácil aos Procuradores Federais com bom diálogo institucional.

Patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas, direito de autor e conexos, registro de *software*, cultivares, topografia de circuitos integrados são os ativos de PI geridos pela AGIFES. As dificuldades jurídicas encontradas nas transferências de tecnologia efetuadas pela AGIFES ocorrem em virtude da ausência de uma Resolução própria, falta de procedimento padrão para modelos de contrato, editais e relacionamento descontínuo com o setor produtivo interessado em transferir a tecnologia. Os depósitos de patentes no INPI, das tecnologias geridas pela AGIFES possuem substrato/origem acadêmica ou são fruto de parcerias com empresas, todavia a grande maioria é oriunda de trabalhos acadêmicos.

Os colaboradores da AGIFES são, em sua maioria, servidores estatutários do IFES, possuindo em seus quadros, ainda, bolsistas (plano de trabalho e contrato de bolsa) e estagiários (contrato de estágio). Há rotatividade dos colaboradores bolsistas e estagiários da AGIFES, motivado por término contratual. Concessão de bolsas por produtividade (permitida pela Resolução do CS do IFES nº 44/2016), e participação em cursos de capacitação sem custo ao colaborador são incentivos patrocinados aos colaboradores para que sejam fiéis aos projetos.

A relação legal e institucional entre a AGIFES e sua incubadora de empresas é deflagrada na Resolução do CS nº 70/2011 e na Resolução do CS nº

53/2012, tendo responsabilidade em geri-la, ofertando condições para a gestão em rede dos Núcleos Incubadores localizados nos campi do IFES. A política de inovação do IFES é gerida pela AGIFES por força do estabelecido na Resolução do CS nº 53/2012, que dispõe sobre a Política de Inovação Tecnológica do IFES, regulamenta os direitos e as obrigações decorrentes da Propriedade Intelectual e Industrial do IFES, em cumprimento à Lei de Inovação e dá outras providências. Atualmente, a gestão da Política de Inovação na AGIFES vem sendo desenvolvida por meio de Programas de Extensão em Rede com suporte aos Campi na execução das ações.

A FACTO é a Fundação de Apoio do IFES. Os projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico que são entabulados pela AGIFES, em sua maioria, como apoio às Indicações Geográficas e serviços tecnológicos em geral, são executados por intermédio da Fundação, porém dependendo da natureza do projeto de inovação, como, por exemplo, projetos de incubação, ainda são realizados sem apoio da FACTO.

4.4. PONTOS DE CONVERGÊNCIA

Primeiramente verificou-se que os NITs das ICTs estudadas estão estruturados e têm como objetivo a gestão dos ativos de Propriedade Intelectual com implementação da respectiva proteção, além de procederem a transferência de tecnologia produzida pelos pesquisadores das ICT.

Pode-se apontar como pontos convergentes entre os NITs das quatro ICTs estudadas, que dizem respeito ao cumprimento de sua política de inovação:

a) defasagem de pessoal alocado no NIT, havendo necessidade de aparelhar o NIT com servidores estatutários, com vista a criar um quadro funcional permanente e qualificado, e respectivo capital intelectual⁸⁵; b) ausência de interesse para se criar uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para o NIT, haja vista o alto custo financeiro; c) falta de dotação orçamentária com rubrica específica para o NIT; d) busca de parceria do NIT com a Fundação de Apoio da ICT com vista ao fortalecimento institucional das organizações envolvidas e gestão compartilhada de demandas; e e) necessidade de se estabelecer uma relação mais estreita e especializada com a PGF junto a ICT.

Embora haja o cumprimento da missão institucional de implantar, desenvolver e implementar a Política de Inovação nos seus ambientes, foram identificadas nas ICTs estudadas situações que comprometem a plena gestão da Propriedade Intelectual, entre as quais a necessidade de se criar um corpo jurídico especializado em Propriedade Intelectual dentro da ICT. Outro ponto crítico é a ausência de orçamento próprio para o NIT e conseqüente dependência do órgão central da ICT para a realização de suas atividades. Outra dificuldade apontada é a ausência de autonomia e segurança jurídica nas relações contratuais de transferência de tecnologias, pois os integrantes do NIT norteiam suas ações nos pareceres emitidos pela PGF junto a ICT para efetivarem a contento as transferências de tecnologias. Além das dificuldades acima, há

⁸⁵ Lei nº 10.973/2004 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

necessidade de se criar, difundir e fortalecer a cultura e a política de Propriedade Intelectual nos ambientes das ICTs.

4.5. DESNECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS PARA A AGÊNCIA DE INOVAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

O art. 16, § 3º da Lei nº 10.973/2004 - Lei de Inovação, prevê que a ICT pública poderá criar NIT com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para apoiar a gestão da sua política de inovação. Nesse passo, o Código Civil Brasileiro elenca, nos art. 40 e 44, quem são as pessoas jurídicas:

- Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.
- Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
 - I - as associações;
 - II - as sociedades;
 - III - as fundações.
 - IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
 - V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
 - VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Assim, o art. 45 do Código Civil Brasileiro determina que:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Além disso, prevê a Lei de Registros Públicos, nº 6.015/1973, art. 114, inciso I, que:

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: (Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública.

Todavia, o IFES já possui uma Fundação de Apoio à sua Política de Ciência, Tecnologia e Inovação, a FACTO, com personalidade jurídica de direito privado, credenciada no Grupo de Apoio Técnico (GAT) do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), conforme art. 2º, inciso III, da lei nº 8.958/1994, e Portaria Conjunta MEC/MCTIC nº 51, de 24 de julho de 2017, em consonância com o que rezam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010. Estão previstos no art. 4º, e incisos I, VII, VIII, X, XIV, XV, XVII, XVIII, do Estatuto Social da FACTO, seus objetivos científicos, tecnológicos e de inovação.

Registre-se, ainda, que a Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, autoriza a Fundação de Apoio, registrada e credenciada no Grupo de Apoio

Técnico (GAT) do MEC e MCTIC, apoiar Instituição Federal de Ensino Superior e demais ICT distintas da que está vinculada, desde que compatíveis com as finalidades da instituição a que se vincula, mediante prévia autorização do grupo a que se refere o § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

O art. 1º da Lei nº 8.958/1994 prevê que as Fundações de Apoio são instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa e extensão, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo a inovação das ICTs e Instituições Federais de Ensino Superior, em âmbito federal, endereçadas na Lei nº 10.973/2004 (BRASIL, 2004), e criar condições para que essas instituições apoiadas estabeleçam conexões e relações com outras ICTs ou empresas. A autonomia administrativo-financeira das Fundações de Apoio gera maior flexibilidade na realização dos projetos, satisfazendo e se ajustando às necessidades e carências das Instituições Federais de Ensino Superior (CAMPOS; OLHER; COSTA, 2015, p. 224).

Segundo prevê a Lei nº 10.406/2002 e a Lei nº 8.958/1994, as Fundações de Apoio possuem natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, ou seja não são entidades da administração pública, apesar de estarem sujeitas ao prévio registro e credenciamento nos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações, e Comunicações, renovável a cada 05 (cinco) anos, à fiscalização do Ministério Público do ente federativo onde estejam situadas e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 24, inciso XIII, faculta às Instituições Federais de

Ensino Superior contratar as Fundações de Apoio, que não tenham fins lucrativos, sejam dotadas de inquestionável reputação ético-profissional, e possuam dentre suas finalidades estatutárias a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, com dispensa de licitação e por prazo determinado (BRASIL, 1993).

Apesar da existência de uma Fundação de Apoio, a FACTO, o IFES, como ICT pública, ressoante de um órgão interno, autônomo orçamentária e financeiramente, para realizar sua política de inovação, de forma alternativa, simples, ágil, racional e sustentável, a essa previsão legal, por meio da descentralização da execução orçamentária e financeira a ser realizada por uma UGE, prevista no decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que regula o Sistema de Contabilidade Federal.

Quando se cria uma Fundação de Apoio alguns desafios passam a fazer parte da dinâmica organizacional da nova instituição, que em virtude de possuir insuficiência de recursos para o desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino e extensão e o fomento de projetos nas IFES, também se vê atrelada a dificuldade de remanejamento dos poucos recursos existentes para atendimento das necessidades a tempo (CAMPOS; OLHER; COSTA, 2015, p. 224).

Em que pese a AGIFES poder assumir a forma de Fundação de Apoio, nos termos do art. 1º, § 8º⁸⁶, da Lei nº 8.958/1994, e art. 16⁸⁷, do Decreto

⁸⁶ Lei nº 8.958/1994 - Art. 1º § 8º O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8958.htm>. Acesso em: 8 abr. 2017.

nº 9.283/2018, atualmente tal situação é inviável, haja vista as Fundações de Apoio necessitarem de recursos financeiros, materiais e humanos próprios para custearem suas atividades meio e fim, e desnecessária, pois com a existência da FACTO, a criação de outra Fundação de Apoio para o IFES ensejará tão somente concorrência, senão conflito de atribuições. Com a real situação dos NITs, que ainda são insustentáveis financeiramente, não há por que se criar uma Fundação de Apoio com a finalidade de gerir projetos específicos em inovação e desenvolvimento tecnológico, pois certamente não terá sustentabilidade para desempenhar sua missão enquanto instituição de apoio. O binômio necessidade e sustentabilidade é a única razão para se criar uma pessoa jurídica de direito privado para a AGIFES ou para uma nova Fundação de Apoio ao IFES.

Identifica-se que a FACTO, nos moldes em que está estruturada, atualmente, executa uma política institucional de apoio a inovação do IFES captando projetos em parceria⁸⁸ com a AGIFES, motivo pelo qual

⁸⁷ Decreto nº 9.283/2018 - Art. 16 O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio.

⁸⁸ Decreto nº 9.283/2018 - Art. 3º A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º O apoio previsto no *caput* poderá contemplar:

I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;

II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e

III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização,

a criação de uma UGE dotaria a AGIFES de autonomia orçamentária e financeira, criando mobilidade e relativa independência para desempenhar o apoio à política de inovação do IFES.

Em contrapartida, poderá haver um fortalecimento da FACTO com a criação da UGE para a AGIFES, pois poderão trabalhar conjuntamente⁸⁹ em projetos de grande vulto, onde a expertise de cada uma poderá beneficiar a política de inovação do IFES.

Atribuir as funções de NIT à FACTO, também é uma das alternativas para apoiar e desenvolver a política de inovação tecnológica no IFES, fortalecendo a organização existente. Todavia, é viável e mais factível ao IFES fortalecer o trabalho de integração já existente entre AGIFES-FACTO e utilizar os preceitos de apoio da Fundação celebrando acordos de parceria⁹⁰.

É possível, também, que a AGIFES, após conquistar amadurecimento aliado a crescimento econômico, possa adquirir personalidade jurídica de direito privado, conforme faculta a Lei de Inovação,

passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

⁸⁹ Decreto nº 9.283/2018 - Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

⁹⁰ Lei nº 10.973/2004 - Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

inclusive vencendo um dos grandes desafios para a capacitação de recursos humanos, que é a construção de quadros próprios de colaboradores e respectivo capital intelectual⁹¹.

Assim, caso a AGIFES seja transformada numa UGE, terá competência para gerir seus próprios recursos financeiros e orçamentários, não carecendo sequer de uma Fundação de Apoio, conforme preconizam os ditames da Lei nº 8.958/1994, para executar seus objetivos e finalidades de apoiar a política de inovação do IFES. Os projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico que darão entrada na FACTO serão encaminhados para a AGIFES, primeiro, para não gerar uma concorrência de atribuições, segundo, por não possuir conhecimentos específicos e especializados de inovação e desenvolvimento tecnológico.

A criação de uma UGE para a AGIFES desenvolverá expertise no corpo funcional da ICT e terá ação centralizada e específica no que tange ao apoio da política de inovação e desenvolvimento tecnológico no IFES. De outra visada, a contratação da FACTO pelo IFES, para a consecução e realização dos projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico, gerará cooperação organizacional e conseqüente fortalecimento da estrutura existente.

⁹¹ Lei nº 10.973/2004 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

4.6. RESULTADOS: PROPOSTAS DE AÇÃO

A dicotomia entre bem público e privado e sua possível comunicação e confusão patrimonial foi o ponto de partida para o estudo que aqui se entabulou.

A confusão entre o público e o privado expressa fundamentos de uma concepção patrimonialista dos tempos do império, já extirpada, pelo menos textualmente dos anais da atual República Brasileira. Todavia, casuisticamente, na geração e comercialização de tecnologia pelas ICTs paira uma sensação de desconfiança que se agrava a cada novo contrato entabulado com um ente privado.

Com o objetivo de dirimir dúvidas acerca da moralidade dos atos administrativos realizados pela AGIFES, na sua missão de apoio a Política de Inovação, gestão, transferência e/ou comercialização de tecnologia, no âmbito do IFES, apresenta-se como solução: 1) implantar e implementar ações com vistas a disseminar a cultura de inovação no âmbito da estrutura orgânica do IFES, que tem por missão cumprir o mandamento previsto no artigo 2º, inciso V⁹², da lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; 2) criar uma UGE para a AGIFES, que segundo o glossário do sítio do tesouro nacional conceitua-se como uma “unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros,

⁹² Lei nº 10.973/2004 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

próprios ou sob descentralização”; 3) implantação e implementação de ações que visem a especialização da Procuradoria Jurídica Federal junto ao IFES; e 4) fortalecer o trabalho de integração já existente entre AGIFES-FACTO e utilizar os preceitos de apoio da Fundação para celebrar acordos de parceria.

Nesse passo, com o objetivo de concretizar o ideário da cultura inovativa no contexto do IFES, propõe-se a implantação e implementação de ações com vistas a disseminar a cultura de inovação no âmbito da estrutura orgânica - cultura da inovação, que terá a incumbência de disseminar institucionalmente a Inovação preconizada pelo texto constitucional e demais legislações correlatas.

Com o fito de tornar o NIT do IFES autônomo orçamentária e financeiramente, propõe-se uma inovação organizacional em sua estrutura orgânica com a criação de uma UGE, que será parte integrante do SCF, previsto no decreto nº 6.976/2009 (BRASIL, 2009), e fruto da descentralização da execução orçamentária e financeira interna com vistas a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões. A alternativa é simples, ágil, racional e sustentável.

As ações para a especialização da Procuradoria Federal junto ao IFES fundamentam-se nos art. 219-A e 219-B, ambos da CRFB/1988, art. 1º, parágrafo único, incisos I, II, V, VI, VIII, IX, da Lei nº 10.973/2004, e nos pilares definidos pela Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022, pactuados pelo Governo Federal e desenvolvido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (MCTIC). Essas ações têm o escopo de orientar, aperfeiçoar e especializar o Procurador Federal que

labora junto ao IFES, e visam promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, conforme apregoa o art. 218 *caput* e § 3º da CRFB/1988.

Com o objetivo de fortalecer o trabalho de integração entre AGIFES-FACTO propõe-se a gestão compartilhada de demandas.

4.7. BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DAS PROPOSTAS

4.7.1. Implantação e implementação de ações com vistas a disseminar a cultura de inovação no âmbito da estrutura orgânica do Instituto Federal do Espírito Santo - cultura da inovação

Ao se criar solução alternativa para a institucionalização da cultura de proteção da propriedade intelectual no interior do IFES, espera-se que seja disseminada, assimilada e internalizada, a fim de que possam extrapolar e romper as barreiras físicas, socioculturais e comportamentais da academia, com vista ao cumprimento das demandas sociais e tecnológicas existentes.

4.7.2. Da implantação da Unidade Gestora Executora

Os objetivos estratégicos são os fins a serem perseguidos pelo IFES para o cumprimento de sua

missão institucional e o alcance de sua visão de futuro.

Dessa feita, esperam-se os seguintes resultados com a criação da UGE para a AGIFES.

- Sistematização do processo decisório: definição de um processo formal de tomada de decisões sobre metas, objetivos e projetos estratégicos da organização. A partir da implantação da UGE, pretende-se que a AGIFES desenvolva e fortaleça as atividades de monitoramento, análise e avaliação da estratégia.
- Maior capacidade de planejamento e alcance de resultados: com a implantação da UGE, pretende-se ampliar a geração de resultados da organização, que serão obtidos por meio dos projetos estratégicos.
- Decisões baseadas na corporação como um todo: a relativa autonomia administrativa desenvolverá a capacidade da organização em gerir um portfólio de projetos baseado nos objetivos estratégicos e não nas necessidades individuais de seus setores.
- Melhor capacidade de planejamento e alocação de recursos: a autonomia orçamentária e financeira fortalecerá a gestão de projetos e processos como forma de alcance de resultados e orientação orçamentária.
- Aumento da eficácia e eficiência da organização: a autonomia administrativa, orçamentária e financeira permite adequar os recursos necessários para a consecução dos

objetivos e execução dos projetos estratégicos da organização.

Implantar a descentralização da execução orçamentária e financeira no IFES com a criação de uma UGE para seu NIT, expressa a construção de um modelo participativo de gestão pública, que contribuirá para a materialização dos objetivos estratégicos da Política de Inovação da ICT.

4.7.3. Da implementação das ações para a especialização da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Espírito Santo

Esperam-se os seguintes resultados com a implementação das ações para a especialização da Procuradoria Federal junto ao IFES.

I - Institucionalização no âmbito do IFES das Diretrizes do SNCTI.

II - Execução de ações estratégicas, calcadas na ENCTI, para formação de agentes públicos, a fim de proporcionar o conhecimento e a valorização dos profissionais das carreiras da Procuradoria Geral Federal na construção histórica, cultural, científica e tecnológica do país.

III - Construção de ambiente favorável com as coordenações pedagógicas, gestores educacionais, professores e demais segmentos afins, políticas e processos pedagógicos para a implementação da PNCTI no âmbito da Procuradoria Federal junto ao IFES.

IV - Promoção do desenvolvimento de ensino,

pesquisa e extensão com a temática de Ciência, Tecnologia e Inovação.

V - Produção e divulgação de materiais didáticos, paradidáticos e bibliográficos que valorizem, nacional e regionalmente, a Ciência, Tecnologia e Inovação.

VI - Construção de indicadores que permitam o necessário acompanhamento da efetiva aplicação dos preceitos da Lei nº 10.974/2004, que trata dos incentivos a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Quanto mais os Procuradores Federais, que laboram junto ao IFES, tenham conhecimento das práticas educacionais, científicas e tecnológicas, mais poderão contribuir com o desenvolvimento institucional da ICT. A falta de conhecimento das questões afetas à inovação gerada no âmbito do IFES faz com que a juridicidade atrapalhe a tecnicidade.

5. CONCLUSÃO

É sabido que a contribuição para a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação também deve ser realizada pelo setor acadêmico, que possui a tarefa de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico nacional (MCTIC, 2016).

O Acordo de Metas e Compromissos assinado entre os IF e o Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), para implementação de seus NITs e respectivos programas de estímulo à organização cooperativa que incentivem a pesquisa, inovação e empreendedorismo dentro de seus ambientes veio ao encontro do que determina a CRFB/1988 e a Lei de Inovação, motivo pelo qual faz-se necessário estabelecer uma estrutura racional, sustentável e eficaz para apoio a política de inovação do IFES.

A construção e implementação de um modelo autônomo de Gestão de PD&I no âmbito do IFES, viabilizará a letra da lei em relação ao desenvolvimento de sua política institucional de inovação. Nesse cenário encontra-se a AGIFES, NIT do IFES.

Assim, o estudo também faz sugestões e recomendações para que de fato a AGIFES consiga contribuir com a inovação tecnológica no interior do IFES. Nesse passo, o importante é dotar a AGIFES de autonomia orçamentária e financeira para desempenhar o seu papel de apoiador da política de inovação do IFES, empoderando-a com uma UGE, reorganizando o organograma institucional.

Registre-se que, em relação aos IFs, que foram criados em rede, há somente uma lei reguladora de sua constituição, Lei nº 11.892/2008 (BRASIL, 2008), onde no seu art. 15, está previsto que a sua expansão, ou seja, a criação de novas unidades administrativas, fica condicionada a autorização do MEC.

Em que pese a Portaria nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, do MEC, estabelecer diretrizes para a organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e definir parâmetros e normas para a sua expansão, a criação de novas unidades administrativas para os IFs necessita de autorização do Ministro de Estado da Educação, segundo prevê seu art. 3º, § 1º.

Todavia, em regra, os Estatutos de Constituição dos IFs preveem a possibilidade de se criar unidades: Reitoria, Campus etc. Entrementes quando seus Estatutos forem silentes em relação à criação de outras unidades além de Reitoria e Campus, o Conselho Superior de cada IF deve aprovar a alteração de seu Estatuto Constitutivo com o fim de acrescentar a possibilidade de se criarem Centros, no caso dos NITs, Centros Tecnológicos.

Nesse passo, o Estatuto do IFES, como não prevê a criação de unidade além de Reitoria e Campus, deve ser alterado para ser incluída essa possibilidade, ou seja, deve ter a previsão de criação de Centro, no caso um Centro Tecnológico no âmbito do IFES, com orçamento próprio a ser centralizado no NIT/AGIFES, onde preveja recursos em prol de sua política de inovação e desenvolvimento tecnológico. Assim, será viabilizada a criação da UGE para a AGIFES, nos moldes de um Campus, contemplando autonomia orçamentária e financeira.

Nesse passo, a transformação da AGIFES numa UGE, acarretará dotação de competência para gerir seus próprios recursos financeiros e orçamentários, dando celeridade na tramitação de procedimentos e iniciativas que visem à inovação tecnológica, à proteção da Propriedade Intelectual e a transferência de tecnologia no âmbito institucional, não carecendo sequer de uma Fundação de Apoio, conforme preconizam os ditames da Lei nº 8.958/1994, para executar seus objetivos e finalidades de apoiar a política de inovação do IFES. Nesse sentido, os projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico que darão entrada na FACTO serão encaminhados para a AGIFES, fortalecendo ambas as entidades, enquanto organizações empreendedoras, e suas relações institucionais.

Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que é desnecessária e inviável a concretização do art. 16, § 3º da Lei nº 10.973/2004, no atual contexto, pois a criação de uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para a AGIFES, ensejaria tão somente gasto de recurso público e retrabalho.

Registre-se, também, que ao implantar e implementar ações com vistas a disseminar a cultura de inovação no âmbito de sua estrutura orgânica, para tratar de assuntos afetos a inovação, o IFES construirá uma cultura inovativa na academia e por consequência estreitará o diálogo com a Procuradoria Federal instalada em seu ambiente. A especialização do corpo jurídico, que exerce a representação judicial e extrajudicial do IFES, além de prestar-lhes consultoria e assessoramento jurídico, favorecerá a identidade das relações institucionais, haja vista a especificidade das atribuições afetas às ICTs.

Finalmente, como alternativa, sugere-se fortalecer o trabalho de integração entre a AGIFES e a FACTO, desenvolvendo gestão compartilhada de demandas e utilizar os preceitos de apoio da Fundação para apoiar e desenvolver a política de inovação tecnológica no IFES, fortalecendo a organização existente.

A formação de uma cultura inovadora, cumulada com a criação de uma UGE para AGIFES, mais a especialização da Procuradoria Federal, estruturará o sistema de gestão da inovação do IFES e desenvolverá sua política de inovação de maneira sustentável e promissora.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIA, Auzuir Ripardo de; LEITE, Handerson Jorge Dourado; CÓ, Márcio Almeida; OLIVEIRA, Vicente de Paulo Santos. Polos de Inovação dos Institutos Federais. In: SOUZA, Ruberley Rodrigues de (Org). **Pesquisa, pós-graduação e inovação na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**. Goiânia: IFG, 2017. p. 189-214. Disponível em: <<http://editora.ifg.edu.br/editoraifg/catalog/view/22/18/60-1>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

ALVES, Marlon Fernandes Rodrigues; GALINA, Simone Vasconcelos Ribeiro. **A pesquisa em inovação organizacional de uma perspectiva bibliométrica**. XX SIMPEP. In: Simpósio de Engenharia de Produção, 04 a 06 de novembro de 2013, Unesp, Bauru, São Paulo, SP. Universidade de São Paulo – FEA-RP. Disponível em: <<http://www.simpep.feb.unesp.br/anterior.php?evento=8>>. Acesso em 16 dez 2017.

ANPROTEC - Inovação e empreendedorismo transformando cidades, 23 a 26 de outubro de 2017. Rio de Janeiro- Brasil. **Anais...** Disponível em: <<http://conferenciaanprotec.com.br/conferencia2017/wp-content/uploads/2017/11/Conferencia-Anprotec-2017-Anais-Completos-1.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

ARAUJO, Paula Mara Costa de; JESUS, Renata Gomes de; ARAUJO, Bruno Felix von Borell de; CRUZ, Poliano

Bastos da. Gestão da Cultura Organizacional do Instituto Federal do Espírito Santo: o Caso do Curso de Ambientação Institucional para Novos Servidores, VIII SEGeT. In: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, 2011. Vitória, ES. p. 1-15. **Anais...** Disponível em: <<http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos11/38614401.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BERTERO, Carlos Osmar. Aspectos organizacionais da inovação educacional: o caso da Funbec - Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciências (Funbec). **Revista de Administração de Empresas**, vol. 19, nº 4, São Paulo, out./dez. 1979. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901979000400005&script=sci_arttext&lng=en>. Acesso em: 04 jun. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 jul. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. **Emenda Constitucional Nº 85**, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm>. Acesso em: 5 jul. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 7.566, de 23 de setembro de 1909. Cria nas capitais dos Estados da República Escolas de Aprendizes Artífices, para o ensino profissional primário e gratuito. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1909. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf3/decreto_7566_1909.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 9.070, de 25 de outubro de 1911. Dá novo regulamento às escolas de aprendizes

artífices. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 out 1911. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9070-25-outubro-1911-525591-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 4 mai. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 3 set. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 4.127, de 25 de fevereiro de 1942. Estabelece as bases de organização da rede federal de estabelecimentos de ensino industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 fev 1942. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4127-25-fevereiro-1942-414123-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 50.492, de 25 de abril de 1961. Complementa a regulamentação da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, dispondo sobre a organização e funcionamento de ginásio industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 abr 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d50492.htm>. Acesso em: 11 ago. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 500, de 15 de janeiro de 1962. Institui a Fundação Universidade de Brasília. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jan. 1962. Disponível em: <https://noticias.unb.br/images/Noticias/2017/Documentos/Estatuto_FUB_.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 53, de 18 de novembro de 1966. Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1966.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0053.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 fev 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 252, de 28 de fevereiro de 1967. Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei n. 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 fev 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0252.htm>. Acesso em: 9 mar. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 60.731, de 19 de maio de 1967. Transfere para o Ministério da Educação e Cultura os órgãos de ensino do Ministério da Agricultura e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 mai 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D60731.htm>. Acesso em: 23 jan. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 66.541, de 8 de maio de 1970. Aprova o novo Estatuto da Universidade de Brasília. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 mai. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D66541.htm>. Acesso em: 9 fev. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979. Dispõe sobre a regulamentação do Capítulo IV, do Título II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, referente à delegação de competência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 set. 1979.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D83937.htm>. Acesso em: 6 jan. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d93872.htm>. Acesso em: 8 jun. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99678.htm>. Acesso em: 2 jun. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993. Estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social, aprova quadro de cotas trimestrais de despesa para o Poder Executivo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0825.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2208.htm>. Acesso em: 11 jun. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 1.917, de 27 de maio de 1996. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Educação e do Desporto e dá outras providências. **Diário**

Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1917.htm>. Acesso em: 5 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998. Regulamenta os art. 75 e 88 a 93, da lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 abr. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2553.htm>. Acesso em: 3 jan. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 3.860, de 9º julho de 2001. Dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3860.htm>. Acesso em: 2 fev. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os art. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 5.224, de 1º outubro de 2004. Dispõe sobre a organização dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 out 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5224.htm>. Acesso em: 24 mai. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 5.225, de 1º outubro de 2004. Altera dispositivos do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e

a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 out 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5225.htm>. Acesso em: 24 mai. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005. Regulamenta a lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 out 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5563.htm?TSPD_101_R0=27744db90888b951450a583393c134c-c1f70000000000000000000000000000c44789c8fff-f00000000000000000000000000000005aaad22e005fd38c9b>. Acesso em: 3 fev. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 mai. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm?TSPD_101_R0=82679e4e349b1cc142f-80722c0005bfb1NP00000000000000000000c44789c8fff-f00000000000000000000000000000005aaad27a00fcca21c1>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 jul. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009. Dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 out 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6976.htm>. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 7.233, de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre procedimentos orçamentários e financeiros relacionados à autonomia universitária, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jul 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7233.htm>. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 7.313, de 22 de setembro de 2010. Dispõe sobre procedimentos orçamentários e financeiros relacionados à autonomia dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 set 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7313.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7423.htm>. Acesso em: 9 fev. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 8.240, de 21 de maio de 2014. Regulamenta os convênios e os critérios de habilitação de empresas referidos no art. 1º-B da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 mai 2014. Disponível em: <<http://www>>.

planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/D8240.htm>. Acesso em: 9 fev. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 mai 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8241.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 8.943, de 27 de dezembro de 2016. Altera o Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 mai 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8943.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, *caput*, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 fev 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm>. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 956, de 7 de setembro de 1927. Cria a Universidade de Minas Gerais. **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 7 set. 1927. Disponível

em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=956&comp=&ano=1927>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937. Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 jan. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0378.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 971, de 16 de dezembro de 1949. Federaliza a Universidade de Minas Gerais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0971.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959. Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 fev. 1959. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3552.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 3.998, de 15 de dezembro de 1961. Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 20 dez. 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3998.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 dez. 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm>. Acesso em: 23 mai. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 4.131, de 3 de setembro

de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 set. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 4.759, de 20 de agosto de 1965. Dispõe sobre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 ago. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4759.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 nov. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 dez. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 12 ago. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <<http://www>>.

planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978. Dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 jul. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6545.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 abr. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8010.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993. Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8670.htm>. Acesso em: 3 mar. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República**

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8948.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8958.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.279, de 14 de maio 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro 1998. Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.649, de 27 de maio 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 mai 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19649.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998. Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 mai 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19650.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.028, de 19 de outubro 2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10028.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10168.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro

de 2001. Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 fev. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10180.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002. Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10480.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. [Lei de Inovação Tecnológica]. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10973.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.484, de 31 de maio 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento

Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATV, altera a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11484.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF**, 21 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/112529.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n. 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos

termos da Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jan. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13243.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp73.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 mai. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp73.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Medida Provisória nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000. Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dá nova redação ao art. 57 da Lei n. 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 jun. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2048-26.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10

set. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2229-43.htm>. Acesso em: 14 fev. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv785.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). **Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, 2012-2015**. Caderno para PPA 2012-2015 - MCTI. Brasília, DF, abril de 2013. Monitor de Políticas Públicas de C,T&I.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). **Proposta da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016-2019**. Documento para discussão. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-6756.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). **Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016-2022**. Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Econômico e Social. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://portal.inpa.gov.br/images/documentos-oficiais/ENCTI-MCTIC-2016-2022.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria 646, de 14 de maio de 1997**. Regulamenta a implantação do disposto nos arts. 39 a 42 da Lei Federal no 9.394/96 e no Decreto Federal no 2.208/97 e dá outras providências. Brasília: Ministério da Educação, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/PMEC646_97.pdf>. Acesso: 15 out 2016.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC) - SETEC - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. **Portaria no 1.005/97, de 10 de setembro de 1997.** Implementa o Programa de Reforma da Educação Profissional. In: MEC/SETEC. Educação profissional e tecnológica: legislação básica. 6. ed. Brasília: MEC, 2005.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Educação Profissional:** referenciais curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico. Brasília: MEC, 2000.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Resolução CNE/CEB nº 01/2001.** Diretrizes curriculares nacionais definidas para o ensino médio e para a educação profissional técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004. Brasília: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, 2004. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br>.> Acesso em: 5 mar. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria nº 2.357, de 03 de setembro de 2003.** Autorizar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET - ES, a promover o funcionamento de sua UNED em Cachoeiro do Itapemirim - ES. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 set. 2003. Seção 1. p. 35. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=35&data=04/09/2003>.> Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria Interministerial MEC/MCT nº 3.185,** de 07 de outubro de 2004, alterada pela Portaria Interministerial MEC/MCT nº 475, de 14 de abril de 2008, Publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2004, Seção 1, pág. 17. Brasília: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). SETEC - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC. Parecer CNE no

39/2004. Regulamenta a aplicação do Decreto no 5.154/2004 na educação profissional técnica de nível médio e no ensino médio. In: **Educação profissional e tecnológica: legislação básica**. 6. ed. Brasília: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, 2005.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Acordo de Metas e Compromissos** - Ministério da Educação (MEC), Secretaria de Educação Tecnológica (SETEC). “Implementação de Núcleos de Inovação Tecnológica -, e programas de estímulo à organização cooperativa que incentivem a pesquisa, inovação e empreendedorismo”. Brasília: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica 2010. Disponível em: <http://ararangua.ifsc.edu.br/site_old/docs/planejamento/TAM%20-%20Termo%20de%20Acordo%20de%20Metas.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MEC/MCTI) - **Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012**, Publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 14 de março de 2012, Seção 1, pág. 2.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC - **Portaria nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013**. Estabelece diretrizes para a organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e define parâmetros e normas para sua expansão. In: MEC/SETEC. Educação profissional e tecnológica. Brasília: MEC, 2013. D.O.U., nº 253, Seção 1, de 31 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/41001-por-1291-2013-393-2016-setec-pdf/file>>. Acesso em: 9 mai. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC - **Portaria nº 819, de 13 de agosto de 2015**. Dispõe sobre a autorização de funcionamento de unidades que integram a estrutura organizacional dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Brasília: MEC, 2015. D.O.U., nº 156, Seção 1, de 17 de agosto de 2015.

Disponível em: <http://redefederal.mec.gov.br/images/pdf/portaria_polos_2015.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC - **Portaria nº 37, de 29 de outubro de 2015**. Dispõe sobre o funcionamento dos Polos de Inovação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Brasília: MEC, 2015. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=35821-portaria-n37-2015-setec-pdf-pdf&category_slug=marco-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 6 mar. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC) - **Portaria Conjunta MEC/MCTIC nº 51, de 24 de julho de 2017**, Brasília: MEC, 2017, D.O.U. nº 141, Seção 1, de 25 de julho de 2017, pág. 68. Disponível em: <<http://facto.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Portaria-de-Credenciamento-IFES.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC - **Portaria nº 118, de 14 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre o funcionamento dos Polos de Inovação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Brasília: MEC, 2018, D.O.U. nº 31, Seção 1, de 15 de fevereiro de 2018, pág. 9. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27612941_PORTARIA_N_118_DE_14_DE_FEVEREIRO_DE_2018.aspx>. Acesso em: 19 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Centenário da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pnla/190-secretarias-112877938/setec-1749372213/13175-centenario-da-rede-federal-de-educacao-profissional-e-tecnologica>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1.634, de 06 de maio de 2016**. Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Publicado (a) no DOU de 09/05/2016, seção 1, pág. 39). Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=73658>>. Acesso em: 4 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**. 7ª Ed. Aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Válido a partir do exercício de 2017. Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016. Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016. Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874adb-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d>>. Acesso em: 7 jan. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG). Secretaria de Orçamento Federal - SOF. **Manual Técnico do Orçamento (MTO)**. 3ª Ed. 2018. Brasília, 2017.

BRASIL. Governo Federal - **Plano Inova Empresa**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2013/03/produtos-com-base-em-nanotecnologia-terao-r-30-milhoes-em-recursos/plano-inova-empresa/view>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

CABRAL, Anne Cristine. A Constituição e os Caminhos para a Autonomia Tecnológica: Uma Abordagem entre Estruturalistas e Evolucionistas. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, vol. 15, nº 30, jul./dez. 2012 – ISSN 1808-9429. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/viewFile/P.2318-7999.2012v15n30p3/4663>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

CABRAL, Nathália Poloni. **Comunicação Interna em Instituições Públicas de Educação**: avaliação do informativo digital do Instituto Federal do Espírito Santo -IFES - 2014. Dissertação [mestrado]. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2014.

CAMPOS, Isabel Felicidade Aires. **Estudo comparativo entre os mecanismos de criação dos Núcleos de Informação Tecnológica Industrial, dos Núcleos de Apoio ao Patenteamento/Escritórios de Transferência de Tecnologia e dos Núcleos de Inovação Tecnológica**. Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/academia/biblioteca/dissertacoes>>. Acesso em: 16 out. 2017.

CAMPOS, Laura de Fátima Fonseca. OLHER, Bruno Silva. COSTA, Ivy Silva. A atuação das Fundações de Apoio às Instituições Federais de Ensino Superior: O Estudo de Caso da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão Deputado Último de Carvalho, MG - BRASIL. **Holos. Revista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte**. Natal, RN. Nov./2015, Vol. 6. P. 222-235. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/2691>>. Acesso em: 6 mai. 2017.

CASSIOLATO, José Eduardo. LASTRES, Maria Helena Martins. Sistemas de Inovação: políticas e perspectivas. **Parcerias Estratégicas - Revista do Centro de Estudos Estratégicos do Ministério de Ciência e Tecnologia**, Brasília, Distrito Federal, nº 8, p. 237-255, maio 2000 (IBICT/MCT, Brasília, 2000). Disponível em: <<http://repositorio.ibict.br/bitstream/123456789/236/1/LASTRESPE2000.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

CAVEDON, Neusa Rolita. FERRAZ, Deise Luiza da Silva. Representações Sociais e Estratégias em Pequenos Comércios. **RAE-eletrônica** vol. 4, nº 1, jan./jun. p. 1-18. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/30175/representacoes-sociais-e-estrategia-em-pequenos-comercios>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

CFC. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução CFC nº 750**, de 29 de dezembro 1993. Dispõe sobre os Princípios de Contabilidade. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/res_750.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2017.

CEFETES. Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo. **Projeto político-pedagógico do curso ensino médio**. Vitória: CEFET- ES, 1999.

CEFETES. Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo. **Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo**. Vitória: CEFET-ES, 2003.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de Pessoas: o novo papel dos Recursos Humanos nas organizações**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CHIBÁS ORTIZ, Felipe; PANTALEÓN, Efrain Matamoras; ROCHA, Tatiana Andrade. Gestão da Inovação e da Criatividade hoje: apontes e reflexões. **Holos**, ano 29, vol. 3, 2013. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/viewFile/1082/678>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

COELHO, Janaina Araújo. **A Contribuição da Comunicação nos Processos de Transferência de Tecnologias nas Instituições de Ciência e Tecnologia: O Caso da UFMG**. Dissertação [mestrado]. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

CROZATTI, Jaime. Modelo de gestão e cultura organizacional: conceitos e interações. **Caderno de Estudos**, nº 18, vol. 10, São Paulo, FIEPECAF, maio/agosto, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-92511998000200004>. Acesso em: 10 mar. 2017.

CZELUSNIAK, Vívian Amaro. **Trabalho de conclusão de curso e inovação tecnológica em instituição de ciência e tecnologia: aspectos jurídicos e fáticos**. 2010. 165 f. Dissertação [mestrado]. Curitiba: Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2010.

CZELUSNIAK, Vívian Amaro. DERGINT, Dario Eduardo Amaral. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. CZELUSNIAK, Dani Juliano. A propriedade intelectual e as políticas de comércio internacional. **Researchgate**, dezembro 2011. Disponível

em:<https://www.researchgate.net/publication/285273954_A_propriedade_intelectual_e_as_politicas_de_comercio_internacional>. Acesso em: 09 abr. 2017.

DALLA, Mônica Rambalducci Sily, - **Entre os ordenamentos legais e a realidade vivida**: o caso do CEFETES-UnED/ Colatina. Dissertação [mestrado] Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2009.

DIAS, Rafael de Brito. O que é a política científica e tecnológica? **Sociologias**. Porto Alegre, ano 13, nº 28, set/dez 2011, p. 316-344. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/v13n28/11.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

DIAS, José Carlos Vaz; MULLER, Juliana Martins de Sá; PORTILHO, Raphaela Magnino Rosa (Orgs.). **Propriedade Intelectual e os dez anos da lei de inovação**: Conflitos e Perspectivas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2015.

EMBRAPII - Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial. Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - Organização Social qualificada pelo Poder Público Federal desde setembro de 2013. **Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, tendo o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://embrapii.org.br/categoria/institucional/quem-som>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

EMBRAPII - Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial. **Estatuto Social da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII**. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://embrapii.org.br/wp-content/uploads/2016/01/embrapii_estatuto_atualizado4.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2017.

DAVEL, Eduardo; VERGARA, Sylvia Constant. **Gestão com Pessoas e Subjetividade**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FACTO - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência

e Tecnologia. **Estatuto Social da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia** - FACTO. Vitória, ES, 2002. Disponível em: <<http://facto.org.br/estatuto/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

FACTO - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia. **Regimento Interno da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia** - FACTO, Vitória, ES, 10 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://facto.org.br/regimento-interno/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. A autonomia universitária na Constituição de 05.10.1988. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Edição Especial em comemoração aos 10 anos de Constituição federal. Por ocasião do XXIV Congresso Nacional de Procuradores do Estado. São Paulo, set./1998. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes5.htm>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://2014direitounic.files.wordpress.com/2015/06/lic3a7c3b5es-de-direito-econoc3b4mico-leonardo-vizeu-figueiredo-ed-forense-2014.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

FUNDEP - Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa. **Estatuto da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa-FUNDEP/UFMG**, Belo Horizonte, 7 de março de 2017. Disponível em: <http://www.fundep.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/04/estatuto_fundep_2017.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2017.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). **Métodos de Pesquisa**. Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFRGS; Curso de Graduação Tecnológica -Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

GOULART, Luciana Nunes. Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil e sua relação com a Sustentabilidade do Crescimento Econômico. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasil, ano 44, nº 124, Maio/Agosto 2012. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/131/128>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

GRACIOLLI, Odacir Deonísio. Universidade: um ecossistema com base no conhecimento e na inovação. **Revista UCS**, Caxias do Sul, ano 3, nº 17, maio/julho 2015. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/revista-ucs/revista-ucs-17a-edicao/universidade-um-ecossistema-com-base-no-conhecimento-e-na-inovacao/>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2007.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução a pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**, vol. 35, nº 2, Mar/Abr 1995a, p. 57-63. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n2/a08v35n2.pdf>>. Acesso em 14 jul. 2016.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa - Tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, vol. 35, nº 2, Mai/Jun 1995b, p. 20-29. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901995000300004>. Acesso em: 14 jul. 2016.

IFES. Instituto Federal do Espírito Santo. **Estatuto/Instituto Federal do Espírito Santo**. Ato nº 11, de 1º de dezembro de 2009 – DOU nº 19, 28 de janeiro de 2010.

IFES. Instituto Federal do Espírito Santo. **Regimento Geral/ Instituto Federal do Espírito Santo**. Vitória, ES, 2019. Disponível em: <http://www.ifes.edu.br/images/stories/files/Institucional/Regimento_geral/regimento_geral_atualizado_organograma_lista.pdf>.

IFES. Instituto Federal do Espírito Santo. **Resolução do Conselho Superior nº70/2011, de 08 de dezembro de 2011.** Cria a Incubadora de Empreendimentos do IFES, institui regras e procedimentos para a criação de Núcleos Incubadores de Empreendimentos e dá outras providências. Vitória-ES, 2011.

IFES. Instituto Federal do Espírito Santo. **Resolução do Conselho Superior nº52/2012, de 24 de Julho de 2012** - Regulamenta as atribuições e competências da Agência de Inovação do IFES – AGIFES, como núcleo de inovação tecnológica da instituição, com o objetivo de implementar a Política de Inovação do Ifes e dá outras providências. Vitória-ES, 2012.

IFES. Instituto Federal do Espírito Santo. **Anexo I - Resolução do Conselho Superior nº52/2012, de 24 de Julho de 2012** - Regimento Interno da Agência de Inovação do IFES – AGIFES. Vitória-ES, 2012.

IFES. Instituto Federal do Espírito Santo. **Resolução do Conselho Superior nº53/2012, de 24 de Julho de 2012.** Dispõe sobre a Política de Inovação Tecnológica do IFES, regulamenta os direitos e as obrigações decorrentes da Propriedade Intelectual e Industrial do Ifes, em cumprimento à Lei de Inovação e dá outras providências. Vitória-ES, 2012.

IFES. Instituto Federal do Espírito Santo. **Anexo I - Resolução do Conselho Superior nº53/2012, de 24 de Julho de 2012.** Regulamenta a Política de Inovação do IFES. Vitória-ES, 2012.

IFES. Instituto Federal do Espírito Santo. **Mapa Estratégico do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - 2014-2018.** Vitória, 2013. Disponível em: <http://st.ifes.edu.br/arquivos/planejamento-estrategico/2014/mapa_final.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

IFES. Instituto Federal do Espírito Santo. **Proposta de Minuta para instituir a Política de Educação para as Relações Étnico-Raciais Do IFES.** Dispõe sobre a Instituição da Política de

Educação para as Relações Étnico-raciais do Instituto Federal do Espírito Santo. Comissão responsável pela elaboração da Política de Relações Étnico-Raciais do Ifes, nomeada por meio da Portaria nº 2.682, de 11 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.ifes.edu.br/images/stories/files/Institucional/consultas/2016/politica_educ_relac_etnico_raciais/politica_relacoes_etnico_raciais_minuta.pdf>. Acesso em: 6 set. 2017.

IFSC. Instituto Federal de Santa Catarina. **Resolução nº 030, de 4 de dezembro de 2008/CD** (Conselho Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - CEFET-SC, Florianópolis-SC, 2008. Disponível em: <http://www.ifsc.edu.br/arquivos/pesquisa/nit/legislacao/nit-resolucao_30cd2008_criacao_nit.pdf>. Acesso em: 6 set. 2017.

IFSC. Instituto Federal de Santa Catarina. **Resolução CEPE/IFSC nº 086, de 13 de julho de 2011/CD** - Regulamenta as atividades de pesquisa e o Programa de Bolsas de Pesquisa do Instituto Federal de Santa Catarina (IF-SC). Florianópolis-SC, 2011. Disponível em: <http://cs.ifsc.edu.br/portal/files/resolucao_cepe_2011_086.pdf>. Acesso em: 6 set. 2017.

IFSC. Instituto Federal de Santa Catarina. **Resolução nº 23/2012/CS, de 03 de agosto de 2012**, regulamenta as relações entre o IFSC e as Fundações de Apoio credenciadas junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, segundo determina a portaria interministerial no 191, de 13 de março de 2012. Florianópolis-SC, 2012. Disponível em: <http://cs.ifsc.edu.br/portal/files/cs_resolucao23_2012_regulamenta_relacoes_ifsc_fundacoes.pdf>. Acesso em: 6 set. 2017.

IFSC. Instituto Federal de Santa Catarina. **Portaria Conjunta nº 6, de 20 de janeiro de 2015**, Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SETEC/MEC) e Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SPPPD), Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina (FEESC), pessoa jurídica de

direito privado, sem fins lucrativos, instituída pela Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), credenciada por ato conjunto do MEC e do MCTIC, incluindo-se dentre as suas atividades o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, está autorizada a atuar como Fundação de Apoio ao IFSC. Disponível em: <http://www.ifsc.edu.br/arquivos/pesquisa/coord_pesq/proj_interinstitucional/proj_interinstitucionais_ifscv2.pdf>. Acesso em: 6 set. 2017.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. **Instituto Nacional da Propriedade Intelectual**. 2014. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

JOVCHELOVITCH, Sandra. GUARESCH, Pedrinho. **Textos em Representações Sociais**. 8ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

JUNIOR, Walter Felix Cardoso. **A inteligência competitiva aplicada nas organizações do conhecimento como modelo de inteligência empresarial estratégica para implementação e gestão de novos negócios**. Tese [doutorado] Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2003.

LIMA, Marcelo. **Memória e Imagens do IFES**: cronologia, digitalização e transcrição das principais fontes historiográficas da EAAES ao CEFETES. Vitória: Autor, 2011. Disponível em: <<http://trabalhoeptlima.com.br/wp-content/uploads/2015/12/Memoria-e-Imagens-do-IFES-A3.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

LOUREIRO, Rodrigo Nogueira Albert. **A gestão da propriedade intelectual nos Institutos Federais**: ações para construção de uma cultura de propriedade intelectual no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco. Dissertação [mestrado]. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2016.

MAZZUCATO, Mariana; PENNA, Caetano Christophe Rosado. **The Brazilian Innovation System: A Mission-Oriented Policy Proposal**. Sumário Executivo. Avaliação de Programas em

CT&I. Apoio ao Programa Nacional de Ciência (Plataformas de conhecimento). Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2016. Disponível em: <https://www.cgee.org.br/documents/10195/1774546/Sistema_Brasileiro_de_Inovacao-Mazzucato_Penna-Sumario_Executivo.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2017.

MERRIAM, Sharan. B. **Qualitative research in practice**. Examples for discussion and analysis. San Francisco: Jossey-Bass, 2002.

MORGAN, Gareth. **Imagens da organização**. Edição Executiva. GOLDSCHMIDT, Geni G. (Trad.). 2ª ed. - 4ª reimpressão. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2002.

NBCT - Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. **NBCT 16.6** – Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC nº 1.133, de 21 de novembro de 2008. Disponível em: <http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Setor_Público.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2017.

OECD. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Proposed Guidelines for Collecting and Interpreting Technological Innovation Data** – Oslo Manual, Paris: OECD, 2005. Disponível em: <<http://www.oecd.org/science/inno/2367580.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2017.

OECD. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **OSLO Manual**, 2005. **Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação**. 3. ed. OECD: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. FINEP, 2005. Disponível em: <<http://www.finep.gov.br/images/apoio-e-financiamento/manualoslo.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

OEI. Organização de Estados Ibero-americanos para a educação, a ciência e a cultura. Brasil. **Centenário da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica**. 4 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.oei.es/historico/noticias/spip.php?article4896>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

OTRANTO, Celia Regina. Criação e Implantação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETs. **Revista RETTA** (PPGEA/UFRRJ), Ano I, nº 1, jan-jun 2010, p. 89-110. p. 1-26. Disponível em: <<https://mapadatese.files.wordpress.com/2013/02/criac3a7c3a3º-e-implantac3a7c3a3º-dos-institutos-federais-cc3a9lia-otranto.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

PACHECO, Eliezer Moreira; PEREIRA, Luiz Augusto Caldas; SOBRINHO, Moisés Domingos. Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia: Limites e Possibilidades. **Linhas Críticas**, Brasília, DF, v. 16, n. 30, p. 71-88, jan./jun. 2010. ISSN 1516-4896. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/viewFile/1429/1065>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

PACHECO, Eliezer Moreira. **Os Institutos Federais: Uma Revolução na Educação Profissional e Tecnológica**. Fundação Santillana. Ed. Moderna. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.moderna.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A7A83CB34572A4A01345BC3D5404120>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

PAREDES, Breno Jose Burgos; SANTANA, Guilherme Alves; FELL, André Felipe de Albuquerque. Um estudo de aplicação do radar da inovação: o grau de inovação organizacional em uma empresa de pequeno porte do setor metal mecânico. **NAVUS - Revista de Gestão e Tecnologia**, vol. 4, nº 1, 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350450613007>> ISSN. Acesso em: 23 abr. 2016.

RANGEL, Rodolpho da Cruz; CARMO, João Paulo do. Rede de Incubação de Empreendimentos: O caso da Agência de Inovação do Ifes. 27ª Conferência RAPCHAN, Francisco José Casarim; RANGEL, Rodolpho da Cruz; NASCIMENTO, Sandro de Freitas; SANTOS, Christian Mariani Lucas dos; LIMA, Araken Alves de. Fatores determinantes para o sucesso de empreendimentos de base tecnológica em uma

incubadora acadêmica em implantação: um estudo de caso da incubadora do Ifes. 27ª Conferência ANPROTEC - Inovação e empreendedorismo transformando cidades, 23 a 26 de outubro de 2017. **Anais...** Rio de Janeiro- Brasil. Disponível em: <<http://conferenciaanprotec.com.br/conferencia2017/wp-content/uploads/2017/11/Conferencia-Anprotec-2017-Anais-Completos-1.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

SBRT. Serviço Brasileiro de Respostas Técnicas. **SBRT**. Disponível em: <<http://sbrt.ibict.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

STN. Secretaria do Tesouro Nacional. **Instrução Normativa STN nº 06**, de 31 de outubro de 2007. Disciplina os procedimentos relativos ao registro das Conformidades Contábil e de Registro de Gestão. Disponível em: <<http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/040000/042700/042706>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

SIMANTOB, Moysés; LIPPI, Roberta. **Guia Valor Econômico de Inovação nas Empresas**. São Paulo: Ed. Globo, 2003.

SOARES, Manoel de Jesus A. As Escolas de Aprendizizes Artífices. **Forum educ.**, Rio de Janeiro, vol. 6, n. 2, p. 58-92, jul/set. 1982: estrutura e evolução. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/fe/article/viewFile/60628/58869>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da Pesquisa-ação**. 7ª edição. Editora São Paulo: Cortez; 1996.

TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão da Inovação: a economia da tecnologia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais. **Portaria UFMG nº 02212** de 16 de junho de 1997. Gabinete do Reitor da UFMG. Instituição da Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica da Universidade Federal de Minas Gerais, CTIT/ UFMG, 1997.

UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais. **Estatuto da Universidade Federal de Minas Gerais**, aprovado pelo

Conselho Nacional de Educação em 8 de junho de 1999 (Parecer 552/99 da Câmara de Educação Superior) e homologado pelo Ministro da Educação em 1º de julho de 1999 (Portaria 1001/99, publicada no Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil em 5/7/99, Seção 1, p.12). Acesso em: 23 ago. 2016.

UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais. **Portaria UFMG nº 030 de 13 de abril de 2011**. Gabinete do Reitor da UFMG - Estabelece a estrutura e a atuação da Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica da Universidade Federal de Minas Gerais (CTIT) e revoga a Portaria nº 00349, de 10 de fevereiro de 2004, e a Portaria nº 095, de 07 de julho de 2006.

UnB. Universidade de Brasília. **Ato da Reitoria nº 011 de 24 de fevereiro de 1986**. Criação na estrutura orgânica da Fundação Universidade de Brasília do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico (CDT).

UnB. Universidade de Brasília. **Resolução do Conselho Diretor nº 002 de 13 de março de 1986**. Homologação do Ato da Reitoria nº 011/86, de 24 de fevereiro de 1986, que aprovou “ad referendum” do Conselho, a criação do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Fundação Universidade de Brasília (CDT/UNB).

UnB. Universidade de Brasília. **Ato da Reitoria nº 100 de 29 de abril de 1986**. Estruturação do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Fundação Universidade de Brasília (CDT/UNB).

UnB. Universidade de Brasília. **Ato da Reitoria nº 718 de 03 de agosto de 1990**. Aprovação do Regimento Interno do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Fundação Universidade de Brasília (CDT/UNB).

UnB. Universidade de Brasília. **Ato da Reitoria nº 165 de 05 de março de 1991**. Alteração da denominação das coordenadorias vinculadas ao Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Fundação Universidade de Brasília (CDT/UnB).

UnB. Universidade de Brasília. **Resolução do Conselho de Administração nº 005/1998** - Dispõe sobre a proteção e a alocação de direitos de propriedade intelectual no âmbito do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília (CDT/UnB), tendo em vista os preceitos constantes do art. 5º, item XXIX, do art. 207 e §§ 1º e 2º do art. 218 da Constituição Federal.

UnB. Universidade de Brasília. **Ato da Reitoria nº 882 de 28 de maio de 2007**. Atribuição ao Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília (CDT/UnB), com o objetivo de atender aos dispositivos da lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, as funções de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).

UnB. Universidade de Brasília. **Resolução do Conselho de Administração nº 1/2009** - Estabelece normas para captação e gestão de recursos financeiros por meio de convênios e contratos para o Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília (CDT/UnB), com o objetivo de atender aos dispositivos da lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

UnB. Universidade de Brasília. **Estatuto da Universidade de Brasília**, Edição com emendas e alterações inseridas no Estatuto e no Regimento, Geral aprovado pelo Conselho Universitário da UnB, por meio da Resolução n. 29/2010, de 7 de dezembro de 2010, publicada no DOU n. 21, de 31/1/2011, p. 124, Seção 1, e da Resolução n. 7/2011, de 24/5/2011, publicado no DOU n. 125 de 1º/7/2011, p. 11, Seção 1. Acesso em: 23 ago. 2016.

UnB. Universidade de Brasília. **Estatuto e Regimento Geral da Universidade de Brasília**, aprovados pelo Conselho Universitário da UnB, por meio da Resolução nº 29/2010, de 07 de dezembro de 2010, publicada no DOU nº 21, de 31/1/2011, p.124, Seção 1, e da Resolução nº 7/2011, de 24/5/2011, publicado no DOU n ° 125 de 1/7/2011, p.11, Seção 1.

UnB. Universidade de Brasília. MST/UnB. **Manual Serviços Tecnológicos da UnB**. Serviços e Soluções Tecnológicas: manual básico do ciclo da inovação da UnB/coordenação técnica Grace Ferreira Ghesti. Edição e redação Anivaldo Gomes Barbosa Junior. Brasília: Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico, c2013.

UnB. Universidade de Brasília. Manual. **Serviços e soluções tecnológicas**: manual básico do ciclo da inovação da UNB. Brasília, Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico, CDT, 2013.

UNCTD. United Nations Conference on Trade and Development. Transfer of Technology. **Issues in International Investment Agreements**, Geneva, 2001. Disponível em: <<http://unctad.org/en/docs/psiteiitd28.en.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2014.

VIDOR, Alexandre; REZENDE, Caetana; PACHECO, Eliezer Moreira; CALDAS, Luiz. Institutos Federais: Lei nº 11.892 de 29/12/2008 – Comentários e reflexões. In: PACHECO, Eliezer (Org.). **Institutos Federais: Uma Revolução na Educação Profissional e Tecnológica**. Brasília, São Paulo: Fundação Santillana. Ed. Moderna, 2011. Disponível em: <<http://www.moderna.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A7A83CB34572A4A01345BC3D5404120>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso** - planejamento e métodos. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

APÊNDICE

QUESTIONÁRIO - PESQUISA SOBRE A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO PELOS NITs DO IFES/UFMG/UnB/IFRJ

A pesquisa abaixo se destina a subsidiar a estruturação da Política de Inovação de um IF.

Visando agregar conhecimentos que contribuam para as discussões na área da Propriedade Intelectual, propõe-se esclarecer dúvidas através de entrevistas com os colaboradores do NIT, pelas perguntas que seguem abaixo:

1. Qual o histórico do NIT?
2. Qual o organograma institucional do NIT?
3. Qual instrumento legal criou o NIT?
4. Houve reestruturação organizacional e administrativa no NIT, desde a sua criação até os dias de hoje? Quais instrumentos jurídicos abordaram e regulam essa transformação?
5. A CTIT possui personalidade jurídica de direito privado? Caso não haja PJ quais as perspectivas de constituição de pessoa jurídica para o NIT com o novo marco legal? Quando e como será a transição formal?
6. Há unidade gestora (UG) com ordenador de despesas (OD) específico para o NIT? Caso haja UG específica, qual instrumento jurídico foi editado para sua criação?

7. A atual organização do NIT tem ensejado o cumprimento de sua missão e visão?
8. Quais os ativos de PI são desenvolvidos no NIT?
9. Quais as dificuldades jurídicas encontradas nas transferências de tecnologia efetuadas pelo NIT?
10. As parcerias entre o NIT e empresas abarcam quais ativos de PI?
11. Quais espécies de contratos de transferência de tecnologia são celebradas pelo NIT?
12. Já houve alguma controvérsia entre o NIT e alguma empresa ou colaborador que alcançasse a via judicial para sua solução? Qual o motivo?
13. Qual o período, em média, para se executar um contrato de transferência de tecnologia no âmbito do NIT?
14. O trato das questões contratuais entre o NIT e a Procuradoria Federal junto a ICT é amistoso? O corpo jurídico da PGF junto a ICT possui conhecimento suficiente para dirimir as questões colocadas sob sua análise?
15. Os advogados do NIT possuem linha direta e acesso fácil aos Procuradores Federais junto a ICT?
16. Os depósitos de patentes no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), das tecnologias desenvolvidas no NIT possuem substrato/origem acadêmica ou são fruto de parcerias com empresas?
17. Os colaboradores do NIT são servidores da ICT ou são contratados? Por qual período?
18. Quais vínculos empregatícios existem entre o NIT e seus colaboradores?

19. Há rotatividade dos colaboradores do NIT? Caso haja, o que motiva?
20. Quais incentivos são patrocinados aos colaboradores para que sejam fiéis aos projetos?
21. Qual a relação legal e institucional entre o NIT e sua incubadora de empresas?
22. Como é realizada e gerida a política de inovação da ICT?
23. Há Fundação de Apoio para o IF?
24. Os projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico que são entabulados pelo NIT do IF são encaminhados para a Fundação de Apoio, caso existente?

Desta feita, espera-se compreender como as atividades do NIT estão sendo desenvolvidas e como favorecem a inovação e o desenvolvimento tecnológico nacional, seja:

- Estudando as atividades do NIT na comunidade acadêmica, empresarial e social;
- Investigando como a metodologia dos projetos desenvolvidos no NIT favorecem a inovação;

Estudando como é realizada e gerida a política de inovação da ICT.

ISBN: 978-85-64124-83-7

CD



9 788564 124837



INSTITUTO FEDERAL
Brasília

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL